

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
2001/C 37/01	Taxas de câmbio do euro	1
2001/C 37/02	Comissão administrativa das Comunidades Europeias para a segurança social dos trabalhadores migrantes — Taxa de conversão monetária pela aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2615/79 do Conselho	2
2001/C 37/03	Enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente	3
2001/C 37/04	Auxílios estatais — Convite para apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, relativamente ao auxílio C 65/2000 (ex N 679/2000) — França — Auxílio à entrada em serviço de linhas de transporte marítimo de curta distância ⁽¹⁾	16
2001/C 37/05	Auxílios estatais — Convite para apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, relativamente ao auxílio C 53/2000 (ex NN 38/2000) — Mines et Potasses d'Alsace (MDPA) ⁽¹⁾	22
2001/C 37/06	Auxílios estatais — Convite para apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, relativamente ao auxílio C 55/2000 (ex NN 5/2000) — Alemanha, auxílio a favor da Mesacon Messelektronik GmbH Dresden ⁽¹⁾	29
2001/C 37/07	Auxílios estatais — Convite para apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, relativamente aos três regimes de auxílios estatais não notificados: C 58/2000 (ex NN 81/2000) — auxílios fiscais sob forma de isenção do imposto sobre as sociedades para certas empresas recentemente criadas na província da Álava (Espanha); C 59/2000 (ex NN 82/2000) — auxílios fiscais sob forma de isenção do imposto sobre as sociedades para certas empresas recentemente criadas na província de Guipúzcoa (Espanha); C 60/2000 (ex NN 83/2000) — auxílios fiscais sob forma de isenção do imposto sobre as sociedades para certas empresas recentemente criadas na província de Vizcaya (Espanha) ⁽¹⁾	38
2001/C 37/08	Auxílios estatais — Convite para apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, relativamente ao auxílio C 57/2000 (ex NN 157/99) a favor da Valmont Nederland BV (ex Nolte), Países Baixos ⁽¹⁾	44

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2001/C 37/09	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções ⁽¹⁾	48
2001/C 37/10	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2277 — Degussa-Hüls/SKW Trostberg/Laporte) ⁽¹⁾	51
2001/C 37/11	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2294 — Etex Group/Glynwed Pipe Systems) ⁽¹⁾	52
2001/C 37/12	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2280 — BASF/ /Bertschi/Hoyer/VTGL/JV) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	53
2001/C 37/13	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.2324 — Sammina Corporation/AB Segerström & Svensson) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾	54
<hr/>		
II <i>Actos preparatórios</i>		
.....		
<hr/>		
III <i>Informações</i>		
Comissão		
2001/C 37/14	Convite à apresentação de propostas — Iniciativa Europeia para a democracia e os direitos humanos publicada pela Comissão Europeia — Apoio aos centros de reabilitação de vítimas da tortura	55

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾**2 de Fevereiro de 2001***(2001/C 37/01)*

1 euro	=	7,4624	coroas dinamarquesas
	=	8,914	coroas suecas
	=	0,6364	libra esterlina
	=	0,9407	dólares dos Estados Unidos
	=	1,4046	dólares canadianos
	=	108,43	ienes japoneses
	=	1,5377	francos suíços
	=	8,205	coroas norueguesas
	=	79,65	coroas islandesas ⁽²⁾
	=	1,6959	dólares australianos
	=	2,0895	dólares neozelandeses
	=	7,2763	randes sul-africanos ⁽²⁾

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽²⁾ Fonte: Comissão.

**COMISSÃO ADMINISTRATIVA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS
TRABALHADORES MIGRANTES**

Taxa de conversão monetária pela aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2615/79 do Conselho

(2001/C 37/02)

N.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 107.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72

Período de referência: Janeiro de 2001

Período de aplicação: Abril, Maio e Junho de 2001

	EUR	DKK	GBP	NOK	SEK	ISK	CHF
EUR	—	7,46415	0,634800	8,23552	8,90555	79,8559	1,52909
DKK	0,133974	—	0,0850465	1,10334	1,19311	10,69859	0,204858
GBP	1,57530	11,7583	—	12,9734	14,0289	125,797	2,40878
NOK	0,121425	0,906336	0,0770807	—	1,08136	9,69652	0,185670
SEK	0,112290	0,838147	0,0712814	0,924763	—	8,96699	0,171701
ISK	0,0125226	0,093470	0,00794932	0,103130	0,111520	—	0,0191481
CHF	0,653983	4,88143	0,415149	5,38589	5,82408	52,2244	—

1. O Regulamento (CEE) n.º 2615/79 do Conselho determina que a taxa de conversão numa moeda nacional dos montantes expressos numa outra moeda nacional é a taxa calculada pela Comissão e baseada na média mensal, durante o período de referência definido no n.º 2, das cotações de câmbio dessas moedas que são comunicadas à Comissão para efeitos de aplicação do sistema monetário europeu.

2. O período de referência é:

- o mês de Janeiro, para as cotações a aplicar a partir de 1 de Abril seguinte,
- o mês de Abril, para as cotações a aplicar a partir de 1 de Julho seguinte,
- o mês de Julho, para as cotações a aplicar a partir de 1 de Outubro seguinte,
- o mês de Outubro, para as cotações a aplicar a partir de 1 de Janeiro seguinte.

As taxas de conversão das moedas serão publicadas no segundo *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (série C) dos meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro.

Enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente

(2001/C 37/03)

A. INTRODUÇÃO

1. A Comissão adoptou em 1994 o Enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente ⁽¹⁾, cujo prazo de validade terminou em 31 de Dezembro de 1999. Em conformidade com o disposto no seu ponto 4.3, a Comissão reexaminou o referido enquadramento em 1996, tendo concluído não ser necessário introduzir alterações antes do termo da sua validade. Em 22 de Dezembro de 1999, a Comissão decidiu prorrogar a validade do referido enquadramento até 30 de Junho de 2000 ⁽²⁾. Em 28 de Junho de 2000, a Comissão decidiu prorrogar a validade do referido enquadramento até 31 de Dezembro de 2000 ⁽³⁾.
2. Desde a adopção do referido enquadramento em 1994, as acções no domínio do ambiente evoluíram, por iniciativa dos Estados-Membros e da Comunidade, bem como a nível mundial, designadamente na sequência da assinatura do Protocolo de Quioto. As intervenções dos Estados-Membros são, por exemplo, mais numerosas no sector da energia, assumindo formas até então pouco utilizadas, designadamente reduções ou isenções de impostos. De igual forma, tendem a desenvolver-se novas formas de auxílios ao funcionamento. Afigura-se assim necessária a adopção de um novo enquadramento para que os Estados-Membros e as empresas tenham conhecimento dos critérios que a Comissão aplicará ao decidir se os auxílios propostos pelos Estados-Membros são ou não compatíveis com o mercado comum.
3. Em conformidade com o disposto no artigo 6.º do Tratado CE, a política da Comissão em matéria de controlo dos auxílios no sector do ambiente deve integrar os objectivos prosseguidos pela política do ambiente, nomeadamente no que diz respeito à promoção de um desenvolvimento sustentável. A política da concorrência e a política do ambiente não são contraditórias, mas as exigências associadas à protecção do ambiente devem ser integradas na definição e aplicação da política da concorrência, nomeadamente, a fim de promover um desenvolvimento sustentável ⁽⁴⁾.
4. A tomada em consideração a longo prazo dos imperativos em matéria de ambiente não significa, contudo, que todos os auxílios devam ser autorizados. Para o efeito, convém ter em conta as repercussões dos auxílios em termos de desenvolvimento sustentável e da plena aplicação do princípio do poluidor-pagador. Determinados auxílios inserem-se indubitavelmente nesta categoria, em especial quando permitem atingir um elevado nível de protecção do ambiente, sem impedir a internalização dos custos. Pelo contrário, outros auxílios, para além dos seus efeitos ne-

fastos sobre o comércio entre Estados-Membros e sobre a concorrência, podem colidir com o princípio do poluidor-pagador e constituir um entrave à implementação de um desenvolvimento sustentável. Trata-se, por exemplo, de certos auxílios que se destinam unicamente a favorecer a adaptação a novas normas comunitárias obrigatórias.

5. No âmbito do presente enquadramento, a abordagem da Comissão consiste, portanto, em determinar em que medida e em que condições os auxílios estatais se podem revelar necessários para assegurar a protecção do ambiente e o desenvolvimento sustentável sem causar efeitos desproporcionados a nível da concorrência e do crescimento económico. Esta análise deve ser realizada à luz das ilações que podem ser extraídas da aplicação do enquadramento adoptado em 1994 e das alterações registadas desde essa data em matéria de política do ambiente.

B. DEFINIÇÕES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

6. Conceito de protecção do ambiente: no âmbito do presente enquadramento, por protecção do ambiente a Comissão entende qualquer medida destinada a sanar ou impedir uma intervenção nociva ao meio físico ou aos recursos naturais ou a incentivar uma utilização racional desses recursos.

A Comissão considera que as acções a favor da poupança de energia e das energias renováveis se incluem igualmente na categoria das medidas a favor da defesa do ambiente. Por medidas a favor da poupança de energia, devem entender-se designadamente as acções que permitem às empresas reduzir o consumo de energia utilizada durante o seu ciclo de produção. A concepção e o fabrico de máquinas ou de meios de transporte cujo funcionamento consume menos recursos naturais não são abrangidos pelo presente enquadramento. As acções empreendidas nas unidades fabris ou noutras instalações de produção com vista a reforçar a segurança ou a higiene são importantes e podem eventualmente ser elegíveis para determinados auxílios, mas não são abrangidas pelo presente enquadramento.

Conceito de internalização dos custos: no presente documento, por internalização dos custos deve entender-se a necessidade de as empresas absorverem nos seus custos de produção o conjunto dos custos associados à protecção do ambiente.

Princípio do poluidor-pagador: princípio segundo o qual os custos da luta contra a poluição devem ser imputados aos poluidores por ela responsáveis.

Poluidor: o poluidor é aquele que contribui, directa ou indirectamente, para a degradação do ambiente ou cria as condições conducentes à sua degradação ⁽⁵⁾.

⁽¹⁾ JO C 72 de 10.3.1994, p. 3.

⁽²⁾ JO C 14 de 19.1.2000, p. 8.

⁽³⁾ JO C 184 de 1.7.2000, p. 25.

⁽⁴⁾ A vontade da Comissão de assegurar a integração da política ambiental nas outras políticas foi igualmente recordada no seu «Relatório de Colónia sobre a integração dos requisitos ambientais», de 26 de Maio de 1999, bem como no seu relatório ao Conselho Europeu de Helsínquia sobre a integração do ambiente e do desenvolvimento sustentável nas outras políticas [SEC (1999)1941 final].

⁽⁵⁾ Recomendação do Conselho, de 3 de Março de 1975, relativa à imputação dos custos e à intervenção dos poderes públicos em matéria de ambiente (JO L 194 de 25.7.1975, p. 1).

Veracidade dos preços: por este conceito, deve entender-se que os preços das mercadorias ou dos serviços incorporam os custos externos associados às repercussões negativas sobre o ambiente que advêm da sua produção e da sua comercialização no mercado.

Norma comunitária: norma comunitária obrigatória que fixa os níveis a atingir em matéria de ambiente e que impõe a obrigação, em aplicação do direito comunitário, de utilizar a melhor tecnologia disponível que não implique custos excessivos (melhor tecnologia disponível - MTD) ⁽⁶⁾.

Fontes de energia renováveis: as fontes de energia renováveis não fósseis - energia eólica, solar, geotérmica, das ondas, das marés, a partir de instalações hidroeléctricas com uma capacidade situada abaixo dos 10 MW, e a partir da biomassa, sendo a biomassa definida como produtos provenientes da agricultura e da silvicultura, resíduos vegetais da agricultura, da silvicultura e da indústria de produção alimentar, resíduos de madeira e de cortiça não tratados ⁽⁷⁾.

Electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis: a electricidade produzida por centrais que utilizem apenas fontes renováveis de energia, incluindo a parte da electricidade produzida a partir de fontes renováveis de energia em centrais híbridas utilizando fontes de energia convencionais, em especial para fins de segurança ⁽⁸⁾.

Imposto ambiental: «Uma imposição assume um carácter ambiental caso o facto gerador do imposto tenha um efeito negativo evidente no ambiente. No entanto, uma imposição pode também ser considerada de carácter ambiental se tiver um efeito ambiental positivo menos evidente, mas todavia discernível. Em geral, cabe ao Estado-Membro a obrigação de demonstrar o efeito ambiental previsto da imposição» ⁽⁹⁾.

⁽⁶⁾ O conceito de «melhor tecnologia disponível» foi introduzido pela Directiva 76/464/CEE do Conselho, de 4 de Maio de 1976, relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade (JO L 129 de 18.5.1976, p. 23), e retomado, ligeiramente alterado, pela Directiva 84/360/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1984, relativa à luta contra a poluição atmosférica provocada por instalações industriais (JO L 188 de 16.7.1984, p. 20). A Directiva 96/61/CEE do Conselho, de 24 de Setembro de 1996, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição (JO L 257 de 10.10.1996, p. 26) (directiva «IPPC») desenvolveu e confirmou este conceito. O âmbito de aplicação da Directiva «IPPC» abrange as instalações industriais de elevado potencial poluente. Relativamente às instalações novas ou a grandes alterações em instalações existentes, a directiva aplica-se desde Novembro de 1999. As instalações existentes deverão ser conformes às regras da Directiva «IPPC» até Outubro de 2007. Até essa data, vigoram as disposições relativas ao conceito de MTD previstas nas duas directivas supramencionadas. Regra geral, as normas concretas, ou seja, os valores-limite de emissões poluentes ou de consumo baseados na utilização da melhor tecnologia disponível não são estipulados pela Comunidade mas sim pelas autoridades nacionais

⁽⁷⁾ Esta definição é a que figura na proposta da Comissão de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à promoção da electricidade produzida a partir de fontes renováveis de energia no mercado interno da electricidade (JO C 311 de 31.10.2000, p. 320). Quando esta directiva for adoptada pelo Parlamento e pelo Conselho, a Comissão aplicará a definição constante da versão final.

⁽⁸⁾ Aplicam-se as mesmas observações que as formuladas na nota de pé de página 7.

⁽⁹⁾ Taxas e impostos ambientais no mercado interno [COM(97) 9 final de 26.3.1997].

7. **Âmbito de aplicação:** o presente enquadramento é aplicável aos auxílios ⁽¹⁰⁾ destinados a assegurar a protecção do ambiente em todos os sectores abrangidos pelo Tratado CE, nomeadamente os que são abrangidos pelas regras comunitárias específicas em matéria de auxílios estatais [sectores siderúrgico ⁽¹¹⁾, construção naval, veículos automóveis, fibras sintéticas, transportes, agricultura e pescas], à excepção do domínio abrangido pelas Orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola ⁽¹²⁾. O disposto no presente enquadramento é aplicável aos sectores da pesca e da aquicultura, sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que define os critérios e condições das acções estruturais no sector das pescas ⁽¹³⁾, bem como nas Orientações relativas ao exame dos auxílios estatais nos sectores da pesca e da aquicultura ⁽¹⁴⁾. Os auxílios estatais à investigação e ao desenvolvimento no domínio do ambiente são, por seu turno, abrangidos pelo disposto no Enquadramento comunitário dos auxílios à investigação e desenvolvimento ⁽¹⁵⁾. De igual forma, a Comissão considera que os auxílios em prol de acções de formação no sector do ambiente não apresentam qualquer especificidade susceptível de justificar um tratamento diferenciado. Por conseguinte, a Comissão examinará estes auxílios em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 68/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios à formação ⁽¹⁶⁾.

Em virtude do artigo 3.º da Decisão n.º 2496/96/CECA da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, que cria normas comunitárias para os auxílios à siderurgia ⁽¹⁷⁾, os auxílios destinados à protecção do ambiente no sector da siderurgia continuarão a ser analisados de acordo com as regras do enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente, tal como consta no Jornal Oficial n C 72, de 10 de Março de 1994, até ao termo do Tratado CECA.

O disposto no presente enquadramento não é aplicável aos custos irrecuperáveis, que serão objecto de um texto específico ⁽¹⁸⁾. A Comissão recorda que, em virtude do Regulamento (CE) n.º 69/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios *de minimis* ⁽¹⁹⁾ os auxílios cujo montante exceda 100 000 euros a favor de uma empresa ao longo de um período de três anos não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 87.º. Esta disposição não é, contudo, aplicável aos sectores da agricultura, da pesca, dos transportes e aos sectores abrangidos pelo Tratado CECA.

⁽¹⁰⁾ O presente enquadramento não tem por objecto debater o conceito de auxílio estatal. Este conceito resulta do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, bem como da jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância.

⁽¹¹⁾ Nos limites previstos no terceiro parágrafo do presente ponto 7.

⁽¹²⁾ JO C 28 de 1.2.2000, p. 2.

⁽¹³⁾ JO L 337 de 30.12.1999, p. 10.

⁽¹⁴⁾ JO C 100 de 23.7.1997, p. 12. A Comissão recorda que o presente enquadramento apenas incide sobre os auxílios a favor do ambiente, sem prejuízo da aplicabilidade de outras disposições comunitárias em matéria de auxílios estatais, nos limites das regras de cumulação enumeradas no ponto 74 do presente enquadramento.

⁽¹⁵⁾ JO C 45 de 17.2.1996, p. 5.

⁽¹⁶⁾ JO L 10 de 13.1.2001, p. 20.

⁽¹⁷⁾ JO L 338 de 28.12.1996, p. 42.

⁽¹⁸⁾ Por custos irrecuperáveis, entende-se aqueles que as empresas devem suportar em virtude dos compromissos assumidos e que deixaram de poder honrar devido à liberalização do sector relevante.

⁽¹⁹⁾ JO L 10 de 13.1.2001, p. 30.

C. POLÍTICA DE CONTROLO DOS AUXÍLIOS ESTATAIS E POLÍTICA DO AMBIENTE

8. Nos anos setenta e oitenta, a política comunitária em matéria do ambiente pautou-se por uma abordagem que visava essencialmente corrigir os problemas neste domínio. A tónica foi sobretudo colocada na elaboração de normas relativas aos principais vectores da política em matéria do ambiente.
9. O quinto programa comunitário de acção em matéria de ambiente, adoptado em 1993 e intitulado «Em direcção a um desenvolvimento sustentável»⁽²⁰⁾, marca uma certa ruptura com esta abordagem. Insiste na necessidade de se passar a adoptar uma política a longo prazo com vista a assegurar um desenvolvimento sustentável. O objectivo consiste em conciliar, a longo prazo, o desenvolvimento da economia europeia e os imperativos da protecção do ambiente. Tal como previsto expressamente no artigo 6.º do Tratado CE, com a última redacção que lhe foi dada pelo Tratado de Amesterdão, a intervenção comunitária deve deixar de se circunscrever a uma mera reacção aos problemas em matéria de ambiente, devendo as exigências em matéria de protecção do ambiente ser integradas a montante, na definição e execução das políticas e acções da Comunidade, e fomentar a participação activa dos operadores socioeconómicos.
10. O artigo 174.º do Tratado prevê igualmente que a política da Comunidade se deve basear no princípio do poluidor-pagador. Os custos inerentes à protecção do ambiente devem ser assumidos pelas empresas da mesma forma que os outros custos de produção. Para prosseguir esta política, a Comunidade deve basear-se numa série de instrumentos: a regulamentação, nomeadamente a adopção de normas, mas também acordos voluntários ou instrumentos económicos.
11. Em 1996, a Comissão elaborou um relatório sobre a aplicação do quinto programa comunitário de acção em matéria de ambiente. Este relatório conclui que a estratégia global e os objectivos do quinto programa continuam a ser válidos. A integração dos aspectos ambientais e de um desenvolvimento sustentável nas outras políticas comunitárias registou indubitavelmente progressos. No entanto, o que falta é uma verdadeira mudança de atitude por parte de todos os interessados: responsáveis políticos, empresas e cidadãos. Perante os problemas do ambiente há que desenvolver o conceito de responsabilidade partilhada e sensibilizar todos os cidadãos para a importância dos problemas em causa.
12. Além disso, em 1999 a Comissão adoptou uma avaliação global do quinto programa de acção. O relatório constata que, muito embora o quinto programa tenha permitido uma maior sensibilização dos terceiros interessados, dos cidadãos e dos responsáveis de outros sectores quanto à necessidade de prosseguir activamente os objectivos em matéria de ambiente, os progressos realizados para inverter as tendências económicas e os comportamentos prejudiciais ao ambiente foram globalmente insuficientes.
13. Nessa avaliação observa-se igualmente o seguinte: «torna-se cada vez mais evidente que os prejuízos provocados ao ambiente têm um custo para a sociedade no seu conjunto e que, inversamente, a acção a favor do ambiente pode ter consequências positivas em termos de crescimento económico, emprego e competitividade» e que «a aplicação efectiva do princípio do poluidor-pagador e a internalização total dos custos ambientais através da sua imputação aos poluidores representam um vector fundamental»⁽²¹⁾.
14. A política da Comissão em matéria de controlo dos auxílios estatais a favor do ambiente deve atender a um duplo requisito:
 - a) Por um lado, assegurar um funcionamento concorrencial dos mercados, promovendo simultaneamente a realização do mercado interno e uma maior competitividade das empresas;
 - b) Por outro, assegurar a integração das exigências associadas à protecção do ambiente na definição e aplicação da política da concorrência, nomeadamente, a fim de promover o desenvolvimento sustentável. Neste contexto, a Comissão considera que a internalização dos custos constitui um objectivo prioritário a atingir, podendo ser alcançado através de diversos meios como, por exemplo, os instrumentos de intervenção baseados nas leis de mercado, ou os baseados numa abordagem regulamentar, que representam os meios mais eficazes para a prossecução dos objectivos supramencionados.
15. A internalização dos custos contribui para a veracidade dos preços, na medida em que os operadores económicos decidem da afectação dos seus recursos financeiros em função dos preços dos bens e dos serviços que pretendem obter. O relatório sobre a aplicação do quinto programa salienta que esta veracidade dos preços não foi alcançada, uma vez que os preços não reflectem os custos ecológicos. Tal torna mais difícil, por seu turno, sensibilizar a opinião pública para a importância destes aspectos e favorece a exploração excessiva dos recursos naturais.
16. A veracidade dos preços em todas as etapas do processo económico representa a melhor forma de sensibilizar todos os intervenientes para o custo da protecção do ambiente. Os auxílios estatais, para além dos seus efeitos potencialmente negativos sobre o comércio e a concorrência, contrariam geralmente este objectivo de veracidade dos preços, por permitirem a determinadas empresas reduzir artificialmente os seus custos e não revelar aos consumidores os custos em termos de protecção do ambiente. Por conseguinte, a longo prazo, certos auxílios podem colidir com o objectivo de um desenvolvimento sustentável.
17. O enquadramento comunitário dos auxílios estatais adoptado pela Comissão em 1994 insere-se nesta política comunitária. De uma maneira geral, o princípio do poluidor-pagador e a necessidade de as empresas internalizarem os custos inerentes à defesa do ambiente são *a priori* argumentos contra a concessão de auxílios às empresas.
18. No entanto, o enquadramento prevê que os auxílios podem justificar-se em dois casos:
 - a) Em determinadas circunstâncias específicas, não é ainda possível a internalização total dos custos, podendo os auxílios incentivar as empresas a adaptarem-se às normas, representando «**soluções temporárias alternativas**»;

⁽²⁰⁾ JO C 138 de 17.5.1993, p. 1.

⁽²¹⁾ O ambiente na Europa: que orientações para o futuro? Avaliação global do programa comunitário de política e acção em matéria de ambiente e de desenvolvimento duradouro «Para um desenvolvimento sustentável» [COM (1999) 543 final de 24.11.1999].

- b) Os auxílios podem também ter **efeito de incentivo**, nomeadamente, ao encorajarem as empresas a ultrapassarem as normas ou a investirem em alterações que tornem as suas instalações menos poluentes.
19. No enquadramento dos auxílios estatais a favor do ambiente adoptado em 1994, a Comissão tinha considerado que, nalguns casos, a internalização total dos custos não era ainda possível e que os auxílios poderiam ser temporariamente indispensáveis. Desde 1994 verificaram-se, todavia, as seguintes alterações:
- a) Desde a adopção do quinto programa comunitário em matéria de ambiente, que se baseou já no princípio do «poluidor-pagador» e na necessária internalização dos custos, as empresas beneficiaram de um prazo de sete anos para se adaptarem à aplicação progressiva do referido princípio;
- b) O relatório da Comissão de 1996 sobre a aplicação do quinto programa, acima mencionado, bem como o relatório de 1999 relativo à sua avaliação global, reiteraram a necessidade de assegurar a internalização dos custos e do recurso aos instrumentos de mercado a fim de se registarem avanços significativos em termos de melhoria do ambiente;
- c) O recurso aos instrumentos de mercado e à veracidade dos preços é igualmente fomentado pelo Protocolo de Quioto sobre as Alterações Climáticas.
20. Deste modo, a Comissão considera que a concessão de auxílios deve deixar de colmatar a falta de internalização dos custos. A tomada em consideração a longo prazo dos imperativos ambientais exige a veracidade dos preços e a internalização integral dos custos associados à protecção do ambiente. Em consequência, a Comissão considera que a concessão de auxílios já não se justifica no caso de investimentos destinados meramente a assegurar a conformidade com as normas técnicas comunitárias, novas ou já existentes. A Comissão considera, porém, que para responder às dificuldades específicas defrontadas pelas pequenas e médias empresas (PME), convém prever a possibilidade de conceder auxílios a estas empresas para se conformarem às novas regras comunitárias, durante um período de três anos a contar da adopção das referidas normas. Em contrapartida, os auxílios podem revelar-se úteis quando constituem um incentivo para atingir um nível de protecção mais elevado do que o exigido pelas normas comunitárias. Tal sucede quando um Estado-Membro decide adoptar normas nacionais mais rigorosas do que as normas comunitárias, permitindo assim atingir um nível de protecção do ambiente mais elevado. Sucede o mesmo quando uma empresa realiza investimentos para proteger o ambiente, excedendo as normas comunitárias vigentes mais rigorosas ou na ausência de quaisquer normas comunitárias.
21. Pelo contrário, no caso da simples observância das normas técnicas comunitárias existentes ou novas, o auxílio não reveste qualquer carácter de incentivo. Estas normas constituem o direito comum que as empresas devem respeitar, não sendo necessário um auxílio para incentivar as empresas a respeitarem a lei ⁽²²⁾.

⁽²²⁾ À excepção das PME, conforme previsto no ponto 20 do presente enquadramento.

Caso específico do sector da energia

22. Desde a adopção do enquadramento de 1994, o sector da energia tem registado importantes alterações que convém tomar em consideração.
23. Alguns Estados-Membros adoptaram, estão em vias de adoptar ou poderão vir a adoptar, impostos cujos efeitos são favoráveis em termos de protecção de ambiente. São, por vezes, concedidas isenções ou reduções dos impostos a determinadas categorias de empresas, a fim de evitar colocá-las numa situação concorrencial difícil. A Comissão considera que estas medidas podem constituir auxílios estatais na acepção do artigo 87.º do Tratado. No entanto, os aspectos negativos destes auxílios podem ser compensados pelos efeitos positivos que resultam da adopção dos impostos. Em consequência, se tais derrogações forem necessárias para assegurar a adopção ou a manutenção de impostos aplicáveis aos produtos no seu conjunto, a Comissão entende que podem ser aceites em determinadas condições e por um período limitado. Este período poderia atingir dez anos quando fossem preenchidas as condições para o efeito. No termo deste período de dez anos, os Estados-Membros conservam a possibilidade de notificar novamente as medidas em causa à Comissão, que poderia adoptar a mesma abordagem no quadro da sua análise, atendendo aos resultados positivos obtidos em termos de melhoria do ambiente.
24. Nos últimos anos, tem vindo a assistir-se igualmente ao desenvolvimento das intervenções dos Estados-Membros a favor das energias renováveis e da produção combinada de calor e electricidade, sendo a utilização destas energias fomentada pela Comunidade em virtude das vantagens importantes para o ambiente. A Comissão considera, por conseguinte, que quando as medidas a favor das energias renováveis e da produção combinada de calor e de electricidade constituem auxílios estatais, estes podem ser aceites em determinadas condições. Será conveniente garantir, entre outros aspectos, que estes auxílios não colidam com outras disposições do Tratado ou com legislação adoptada em aplicação do mesmo.

D. IMPORTÂNCIA RELATIVA DOS AUXÍLIOS A FAVOR DO AMBIENTE

25. Os dados recolhidos no quadro do oitavo relatório sobre os auxílios estatais na União Europeia ⁽²³⁾ revelam que, entre 1996 e 1998, os auxílios a favor do ambiente apenas representaram, em média, 1,85% do montante total dos auxílios concedidos à indústria transformadora e ao sector dos serviços.
26. No período 1994-1999, a grande maioria dos auxílios a favor do ambiente foram concedidos sob a forma de subvenções. Em termos proporcionais, as outras formas de auxílio, designadamente, empréstimos a taxas bonificadas, garantias estatais, etc., continuam a ser pouco utilizadas.
27. No que diz respeito aos sectores em que os auxílios são concedidos, verificou-se, no último período correspondente a 1998-1999, o desenvolvimento das intervenções no domínio da energia, tanto em termos de auxílios a favor da poupança de energia, como a favor de energias novas ou renováveis, nomeadamente sob a forma de impostos ambientais.

⁽²³⁾ COM(2000) 205 final de 11.4.2000.

E. CONDIÇÕES GERAIS DE AUTORIZAÇÃO DOS AUXÍLIOS A FAVOR DO AMBIENTE

E.1. Auxílios ao investimento

E.1.1. *Auxílios ao investimento, de carácter transitório, destinados a auxiliarem as PME a adaptarem-se a novas normas comunitárias*

28. Por um período de três anos a contar da adopção de novas normas comunitárias obrigatórias, os auxílios ao investimento a favor de PME, destinados a auxiliá-las a cumprirem estas novas normas, podem ser autorizados até ao nível máximo de 15% brutos dos custos elegíveis.

E.1.2. *Condições gerais de autorização dos auxílios ao investimento com vista a exceder as normas comunitárias*

29. Os auxílios ao investimento que permitem às empresas exceder as normas comunitárias aplicáveis podem ser autorizadas até um nível máximo de 30% brutos dos custos de investimento elegíveis, na acepção do ponto 37. Estas condições são igualmente aplicáveis quando as empresas realizam investimentos na ausência de normas comunitárias obrigatórias, ou quando as empresas devam realizar investimentos para dar cumprimento às normas nacionais mais rigorosas do que as normas comunitárias aplicáveis.

E.1.3. *Investimentos no domínio da energia*

30. Os investimentos em matéria de poupança de energia, tal como definidos no ponto 6, são equiparados a investimentos a favor da protecção do ambiente. Desempenham um importante papel com vista a permitir atingir, de forma rentável, os objectivos comunitários no domínio do ambiente⁽²⁴⁾. Estes investimentos podem assim beneficiar de auxílios ao investimento à taxa de base de 40% dos custos elegíveis.

31. Os investimentos a favor da produção combinada de electricidade e de calor podem igualmente beneficiar do disposto no presente enquadramento se for demonstrado que estas acções são benéficas para a protecção do ambiente, quer porque o rendimento de conversão⁽²⁵⁾ é particularmente elevado, quer porque estas acções permitem reduzir o consumo de energia, quer ainda porque o processo de produção é menos nocivo para o ambiente. Neste contexto, a Comissão tomará nomeadamente em consideração o tipo de energia primária utilizada no processo de produção. Convém igualmente ter em conta o facto de a utilização acrescida de energia a partir da produção combinada de calor e de electricidade constituir uma prioridade comunitária no domínio do ambiente⁽²⁶⁾. Estes investimentos podem assim beneficiar de auxílios ao investimento à taxa de base de 40% dos custos elegíveis.

32. Os investimentos a favor de energias renováveis são equiparados aos investimentos a favor do ambiente realizados na ausência de normas obrigatórias. Convém também ter em conta que as acções a favor destas energias representam uma das prioridades comunitárias no domínio do ambiente⁽²⁷⁾. Trata-se de uma das medidas a longo prazo que devem ser incentivadas o mais possível. Consequentemente, no que respeita aos investimentos realizados a favor deste tipo de energias, a taxa de base do auxílio ascende a 40% dos custos elegíveis.

A Comissão considera que é também necessário favorecer as instalações de energias renováveis que permitem abastecer, de forma auto-suficiente, toda uma comunidade como, por exemplo, uma ilha ou uma povoação. Os investimentos realizados neste âmbito podem beneficiar de uma majoração de dez pontos percentuais a ser cumulada com a taxa de base de 40%.

A Comissão entende que sempre que for demonstrado o carácter indispensável do auxílio, os Estados-Membros podem conceder auxílios ao investimento a favor das energias renováveis que poderão atingir até a totalidade dos custos elegíveis. As referidas instalações não poderão beneficiar de qualquer outra forma de apoio.

E.1.4. *Bonificação para as empresas situadas em regiões assistidas*

33. Nas regiões elegíveis para efeitos dos regimes nacionais de auxílios com finalidade regional, as empresas beneficiam de auxílios concedidos para assegurar o desenvolvimento regional. No intuito de incentivar estas empresas a efectuarem investimentos complementares a favor do ambiente, é necessário que estas possam, se for caso disso, beneficiar de um montante de auxílio superior, tendo em conta o investimento para fins ambientais efectuado em conformidade com o disposto no ponto 29⁽²⁸⁾.

34. Consequentemente, nas regiões elegíveis para efeitos de auxílios regionais, a taxa máxima do auxílio a favor do ambiente aplicável aos custos elegíveis, tal como definidos no ponto 37, será determinada da forma seguinte:

Nas regiões assistidas, a taxa máxima de auxílio aplicável é a mais elevada das duas opções seguintes:

- A taxa de base aplicável aos auxílios ao investimento a favor do ambiente, ou seja, 30% brutos (regime comum), ou 40% brutos (no caso de investimentos a favor da poupança de energia, dos investimentos a favor das energias renováveis e dos investimentos a favor da produção combinada de electricidade e de calor) ou ainda 50% brutos (no caso de investimentos a favor de energias renováveis que permitem abastecer toda uma comunidade), majorados de cinco pontos percentuais brutos nas regiões abrangidas pelo n.º3, alínea c), do artigo 87.º e de dez pontos percentuais brutos nas regiões abrangidas pelo n.º3, alínea a), do artigo 87.º⁽²⁹⁾, ou

⁽²⁴⁾ Plano de acção para melhorar a eficiência energética na Comunidade Europeia [COM (2000) 247 final de 26.4.2000].

⁽²⁵⁾ Por rendimento de conversão, deve entender-se a relação entre a quantidade de energia primária utilizada para produzir uma energia secundária e a quantidade de energia secundária efectivamente produzida. Este rendimento é calculado da seguinte forma: energia eléctrica produzida+energia térmica produzida/energia utilizada.

⁽²⁶⁾ Resolução do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, sobre uma estratégia comunitária para promover a produção combinada de calor e electricidade (JO C 4 de 8.1.1998, p. 1).

⁽²⁷⁾ Resolução do Conselho, de 8 de Junho de 1998, sobre as fontes de energia renováveis (JO C 198, 24.6.1998, p. 1).

⁽²⁸⁾ As referidas majorações não são aplicáveis quando o Estado-Membro conceder auxílios ao investimento em aplicação do disposto no terceiro período do ponto 32 (auxílios correspondentes, no máximo, a 100% dos custos elegíveis).

⁽²⁹⁾ Os investimentos nas regiões assistidas podem beneficiar de auxílios ao investimento, se forem preenchidas as condições estabelecidas nas orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional (JO C 74 de 10.3.1998, p. 9).

- b) A taxa de auxílio regional majorada de dez pontos percentuais brutos.

E.1.5. *Bonificação a favor das PME*

35. Às pequenas e médias empresas que efectuem os investimentos mencionados nos pontos 29 a 32 poderá aplicar-se uma majoração do auxílio de 10 pontos percentuais brutos⁽³⁰⁾. Para efeitos do presente enquadramento, a definição de PME é a decorrente dos textos comunitários aplicáveis⁽³¹⁾.

Destas majorações, as relativas às regiões objecto de auxílio e às PME poderão ser cumuladas, mas a taxa máxima de auxílio a favor do ambiente não poderá nunca exceder 100 % brutos dos custos elegíveis. As PME não podem beneficiar de uma dupla majoração, ou seja, por um lado, por força das disposições aplicáveis aos auxílios regionais e, por outro, por força das disposições aplicáveis em matéria de ambiente⁽³²⁾.

E.1.6. *Investimentos tomados em consideração*

36. Os investimentos abrangidos são os investimentos em terrenos, quando estritamente necessários para satisfazer objectivos de carácter ambiental, em edifícios, instalações e equipamentos destinados a reduzir ou eliminar a poluição e os danos ambientais, ou a adaptar os métodos de produção com vista a proteger o ambiente.

Podem ser igualmente tomadas em consideração as despesas associadas à transferência de tecnologias sob a forma de aquisição de licenças de exploração ou de conhecimentos técnicos patenteados ou não patenteados. Estes activos incorpóreos devem preencher, contudo, as seguintes condições:

- a) ser considerados como elementos dos activos passíveis de amortização;
- b) ser adquiridos em condições de mercado, junto de empresas em que o adquirente não exerça, directa ou indirectamente, qualquer poder de controlo;
- c) figurar nos activos da empresa, permanecer e ser explorados nas instalações do beneficiário do auxílio por um período mínimo de cinco anos a partir da concessão do auxílio, salvo se estes activos incorpóreos corresponderem a técnicas manifestamente obsoletas. Em caso de revenda no decurso deste período de cinco anos, o produto da venda deve ser deduzido dos custos elegíveis e dar origem, se for caso disso, ao reembolso parcial ou total do montante do auxílio.

⁽³⁰⁾ A referida majoração não é aplicável quando o Estado-Membro conceder auxílios em aplicação do disposto no terceiro período do ponto 32 (auxílios correspondentes, no máximo, a 100 % dos custos elegíveis).

⁽³¹⁾ Recomendação da Comissão de 3 de Abril de 1996, relativa à definição de pequenas e médias empresas (JO L 107 de 30.4.1996, p. 4).

⁽³²⁾ Os investimentos realizados pelas PME podem beneficiar de auxílios a favor do investimento em aplicação do disposto no Regulamento (CE) n.º 70/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas (JO L 10 de 13.1.2001, p. 33).

E.1.7. *Custos elegíveis*

37. Os custos elegíveis devem ser estritamente limitados aos custos dos investimentos suplementares necessários para alcançar os objectivos de protecção do ambiente.

Isto significa o seguinte: quando o custo do investimento para a protecção do ambiente não puder ser facilmente separado do custo global, a Comissão tomará em consideração métodos de cálculo objectivos e transparentes, por exemplo, o custo de um investimento comparável no plano técnico, mas que não permita atingir o mesmo grau de protecção do ambiente.

Os custos elegíveis devem ser sempre calculados em termos líquidos, ou seja, de forma a não incluir as vantagens retiradas de um eventual aumento de capacidade, da poupança de custos capitalizada nos cinco primeiros anos de vida do investimento e das produções acessórias adicionais durante este mesmo período de cinco anos⁽³³⁾.

No domínio das energias renováveis, os custos dos investimentos elegíveis correspondem geralmente aos sobrecustos suportados pela empresa em relação às instalações convencionais de produção de energia, de capacidade idêntica em termos de produção efectiva de energia.

Em caso de adaptação a novas normas comunitárias por parte das PME, os custos elegíveis comportam os custos de investimentos suplementares para atingir o nível de protecção do ambiente exigido pelas novas normas comunitárias.

Em caso de adaptação a normas nacionais adoptadas na ausência de normas comunitárias, os custos elegíveis comportam os custos de investimentos suplementares para atingir o nível de protecção do ambiente exigido pelas normas nacionais.

Em caso de adaptação a normas nacionais mais rigorosas que as normas comunitárias, ou no caso de serem voluntariamente excedidas as normas comunitárias, os custos elegíveis comportam os custos de investimentos suplementares para atingir um nível de protecção do ambiente superior ao nível exigido pelas normas comunitárias. Não são elegíveis os custos relativos aos investimentos destinados a atingir o nível de protecção exigido pelas normas comunitárias.

Na ausência de normas, os custos elegíveis incluem os custos de investimento necessários para atingir um nível de protecção do ambiente superior ao nível que seria alcançado pela empresa ou pelas empresas em causa na falta de qualquer tipo de auxílio a favor do ambiente.

⁽³³⁾ Se os investimentos se prenderem unicamente com a protecção do ambiente, sem outros benefícios económicos, não será aplicada qualquer redução suplementar para determinar os custos elegíveis.

E.1.8. *Reabilitação de instalações industriais poluídas*

38. As intervenções por parte das empresas que contribuem para reparar os danos ambientais mediante a reabilitação de instalações industriais poluídas podem ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente enquadramento ⁽³⁴⁾. Por estes danos, devem entender-se os prejuízos causados à qualidade do solo e das águas de superfície ou subterrâneas ⁽³⁵⁾.

Sempre que o responsável da poluição for claramente identificado, este deve assegurar o financiamento da reabilitação, em conformidade com o princípio da responsabilidade, e na ausência de qualquer auxílio estatal. O conceito de responsável da poluição é definido pelo direito aplicável em cada Estado-Membro, sem prejuízo da adopção de regras comunitárias na matéria.

Quando o responsável pela poluição não for identificado ou não puder aderir à iniciativa, o responsável pela realização dos trabalhos pode beneficiar de um auxílio para a realização destes trabalhos ⁽³⁶⁾.

O montante de auxílios para a reabilitação de terrenos poluídos poderá atingir 100 % dos custos elegíveis, majorado de 15 % do montante dos trabalhos. Os custos elegíveis serão iguais ao montante dos trabalhos, uma vez deduzido o aumento do valor do terreno.

O montante total do auxílio não poderá, de modo algum, ser superior às despesas efectivamente desembolsadas pela empresa.

E.1.9. *Transferência das instalações de empresas*

39. A Comissão considera que, regra geral, a transferência de empresas para novos locais não se insere na protecção do ambiente, não sendo assim conducente à concessão de auxílios no âmbito do presente enquadramento.

A concessão de auxílios poderá, no entanto, justificar-se quando uma empresa instalada em meio urbano ou numa zona designada *Natura 2000* desenvolve, no respeito da legislação, uma actividade que acarreta uma poluição importante, devendo assim deixar o seu local de instalação para se implantar numa zona mais adequada.

Deverão ser cumulativamente preenchidos os critérios seguintes:

a) A mudança de local deve ser motivada por razões de protecção do ambiente e ser realizada na sequência de uma decisão administrativa ou judiciária que ordene a transferência em causa;

⁽³⁴⁾ A Comissão recorda que as operações de reabilitação efectuadas pelas autoridades públicas não são abrangidas, enquanto tal, pelo âmbito de aplicação do artigo 87.º do Tratado. Podem todavia levantar-se problemas em matéria de auxílios estatais se, após a reabilitação, os terrenos forem cedidos a empresas abaixo do seu valor de mercado.

⁽³⁵⁾ Para a reabilitação de terrenos poluídos, deve entender-se por investimentos tomados em consideração a totalidade das despesas incorridas pela empresa para recuperar o terreno em causa, independentemente de estas despesas poderem ou não ser inscritas no immobilizado.

⁽³⁶⁾ O conceito de responsável pela realização dos trabalhos não prejudica o conceito de responsável pela poluição.

b) A empresa deve respeitar as normas ambientais mais rigorosas aplicáveis na nova região de implantação.

As empresas que preencherem as condições supramencionadas poderão beneficiar de auxílios ao investimento em conformidade com o disposto no ponto 29. Aplica-se o disposto no ponto 35 relativamente à concessão de bonificações às PME.

Para determinar o montante dos custos elegíveis no caso de auxílios à transferência das instalações de empresas, a Comissão tomará em consideração, por um lado, o produto da revenda ou aluguer das instalações ou terrenos abandonados, bem como a indemnização em caso de expropriação e, por outro, os custos associados à compra de um terreno, à construção ou à aquisição das novas instalações, com capacidade equivalente à das instalações abandonadas. Poderão ser tidos em conta, se for caso disso, outros benefícios relacionados com a transferência de instalações, designadamente, as vantagens decorrentes de uma melhoria, aquando da transferência, da tecnologia utilizada, bem como os ganhos contabilísticos relacionados com a valorização das instalações. Os investimentos associados a um eventual aumento de capacidade não podem ser tomados em consideração para o cálculo dos custos elegíveis susceptíveis de dar origem à concessão de um auxílio a favor do ambiente.

Se a decisão administrativa ou judicial que ordena a transferência tem por efeito pôr termo de forma prematura a um contrato de locação de imóveis, as eventuais penalizações suportadas pela empresa devido à rescisão do contrato poderão ser tomadas em consideração para o cálculo dos custos elegíveis.

E.1.10. *Disposições comuns*

40. Os auxílios ao investimento destinados a exceder as normas comunitárias ou realizados na sua ausência, não podem ser concedidos quando essa situação corresponda a uma mera observância de normas comunitárias já adoptadas, mas que ainda não se encontram em vigor. Uma empresa só pode beneficiar de um auxílio para dar cumprimento a normas nacionais mais rigorosas do que as normas comunitárias ou, na ausência de normas comunitárias, se tiver assegurado a observância das normas nacionais em causa na data-limite prevista por estas. Os investimentos realizados após esta data não podem ser tomados em consideração ⁽³⁷⁾.

E.2. *Auxílios às actividades de consultoria no domínio do ambiente a favor das PME*

41. Estas acções de consultoria desempenham um papel importante para as pequenas e médias empresas, tendo em vista permitir-lhes realizar progressos no domínio da protecção do ambiente. Por conseguinte, a Comissão considera que podem ser concedidos auxílios em conformidade com o disposto no ponto 4.2.3 do Enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas ⁽³⁸⁾.

⁽³⁷⁾ Este ponto não prejudica o disposto no ponto 28 relativamente aos auxílios às PME.

⁽³⁸⁾ Ver nota de pé de página 32.

E.3. Auxílios ao funcionamento

E.3.1. *Regras aplicáveis aos auxílios ao funcionamento a favor da gestão de resíduos e a favor da poupança de energia*

42. São aplicáveis as disposições seguintes às duas categorias de auxílios ao funcionamento:

a) Auxílios à gestão dos resíduos, nos casos em que a gestão observe a classificação hierárquica dos princípios de gestão dos resíduos ⁽³⁹⁾;

b) Auxílios no domínio da poupança de energia.

43. Quando estes auxílios se revelam indispensáveis, devem circunscrever-se à estrita compensação dos sobrecustos de produção em relação aos preços de mercado dos produtos ou serviços em causa ⁽⁴⁰⁾. Devem igualmente assumir um carácter temporário e ser, em princípio, degressivos, de molde a constituírem um incentivo no sentido da observância do princípio da veracidade dos preços dentro de um prazo razoável.

44. A Comissão entende que as empresas devem normalmente suportar os custos de tratamento dos resíduos industriais, de acordo com o princípio do poluidor-pagador. No entanto, podem ser necessários auxílios ao funcionamento em caso de adopção de normas nacionais mais rigorosas do que as normas comunitárias aplicáveis ou em caso de adopção de normas nacionais, na ausência de normas comunitárias, que impliquem para as empresas uma perda temporária da sua competitividade a nível internacional.

As empresas que beneficiem de auxílios ao funcionamento para o tratamento dos resíduos industriais ou não industriais devem financiar o serviço em causa de forma proporcional, em função da quantidade de resíduos por elas produzidos e/ou do respectivo custo de tratamento.

45. Em relação a todos estes auxílios ao funcionamento, a sua vigência é limitada a cinco anos, no caso de auxílios degressivos. A sua intensidade poderá atingir 100 % dos sobrecustos no primeiro ano, mas deve diminuir de forma linear de molde a atingir uma taxa zero no final do quinto ano.

46. Em caso de auxílio não degressivo, a duração do auxílio é limitada a cinco anos e a sua intensidade a 50 % dos sobrecustos.

⁽³⁹⁾ Classificação definida na estratégia comunitária para a gestão de resíduos [COM(96) 399 final de 30.7.1996]. Na referida comunicação, a Comissão lembra que a gestão de resíduos constitui um objectivo prioritário para a Comunidade, nomeadamente a fim de reduzir os riscos para o ambiente. O conceito de valorização dos resíduos deve ser apreendido na sua tripla dimensão de reutilização, reciclagem e recuperação de energia. Os resíduos cuja produção não pode ser evitada devem ser valorizados e eliminados sem risco.

⁽⁴⁰⁾ A noção de custos de produção deve entender-se líquida de auxílios, mas incluindo lucros normais.

E.3.2. *Condições aplicáveis a todos os auxílios ao funcionamento sob forma de reduções ou isenções de impostos*

47. Aquando da adopção de impostos que incidem sobre certas actividades e impostas por motivos relacionados com a protecção do ambiente, os Estados-Membros podem considerar necessário prever derrogações temporárias em benefício de certas empresas, nomeadamente por falta de harmonização a nível europeu ou por riscos temporários de perda de competitividade internacional de certas empresas. Estas derrogações constituem geralmente auxílios ao funcionamento na acepção do artigo 87.º do Tratado CE. Na análise das referidas medidas cabe examinar, nomeadamente, se a aplicação do imposto resulta de uma decisão comunitária ou de uma decisão autónoma do Estado.

48. Se a incidência do imposto resultar de uma decisão autónoma do Estado, as empresas em causa podem defrontar grandes dificuldades para se adaptarem rapidamente aos novos encargos fiscais. Nessa hipótese, pode justificar-se uma derrogação temporária em benefício de certas empresas, a fim de lhes permitir adaptarem-se à nova situação fiscal.

49. Se a incidência do imposto resultar de uma directiva comunitária, podem apresentar-se duas situações:

a) O Estado-Membro aplica, em relação a determinados produtos, uma taxa de imposto superior à taxa mínima prescrita pela directiva comunitária e concede uma derrogação a determinadas empresas, que deverão consequentemente pagar uma taxa inferior, que continua, não obstante, a ser igual à taxa mínima prescrita pela directiva. A Comissão considera que, neste caso, se pode justificar uma derrogação temporária a fim de permitir às empresas adaptarem-se a uma tributação superior e no intuito de orientar as empresas em direcção a acções mais favoráveis ao ambiente;

b) O Estado-Membro aplica, em relação a determinados produtos, uma taxa de imposto correspondente à taxa mínima prescrita pela directiva comunitária e concede uma derrogação a determinadas empresas, que ficarão consequentemente sujeitas a uma imposição inferior à taxa mínima. Se essa derrogação não for autorizada pela directiva comunitária relevante, tal constitui um auxílio incompatível com o artigo 87.º do Tratado CE. Se for autorizada pela directiva, nesse caso a Comissão poderá considerar que é compatível com o artigo 87.º, na medida em que seja necessária e desde que a sua dimensão não seja desproporcionada face aos objectivos comunitários prosseguidos. A Comissão atribuirá especial importância à rigorosa limitação no tempo de tal derrogação.

50. De modo geral, as medidas fiscais em causa devem contribuir de forma significativa para a protecção do ambiente. É necessário assegurar que as derrogações ou isenções não comprometam, devido à sua natureza, os objectivos gerais prosseguidos.

51. Estas derrogações são susceptíveis de constituírem formas de auxílios ao funcionamento que podem ser autorizadas de acordo com as modalidades seguintes:

1. Quando um Estado-Membro introduz um **novo imposto** por razões ambientais, num sector de actividade ou sobre determinados produtos, na ausência de uma harmonização fiscal a nível comunitário neste domínio, ou quando o imposto previsto pelo Estado-Membro for superior à taxa fixada pelas normas comunitárias, a Comissão entende que poderão justificar-se decisões de isenção por um período de dez anos, mesmo não se tratando de auxílios degressivos, em duas instâncias:

a) Quando estas isenções estiverem sujeitas à celebração de acordos entre o Estado-Membro interessado e as empresas beneficiárias, mediante os quais as empresas ou associações de empresas se comprometem a atingir os objectivos de protecção do ambiente no decurso do prazo de vigência da isenção. Estes acordos poderão nomeadamente envolver a redução do consumo de energia, a redução de emissões poluentes ou qualquer outra acção em prol do ambiente. O conteúdo dos acordos deverá ser negociado por cada Estado-Membro e será apreciado pela Comissão aquando da notificação dos projectos de auxílio. O Estado-Membro será responsável pelo acompanhamento preciso da observância dos compromissos subscritos pelas empresas ou associações de empresas. Os acordos celebrados entre os Estados-Membros e as empresas envolvidas devem prever as modalidades de penalização em caso de não observância dos compromissos.

Estas disposições são igualmente aplicáveis quando um Estado-Membro submete um desagravamento fiscal a condições que produzem o mesmo efeito que os acordos ou compromissos supramencionados;

b) Estas isenções podem não estar sujeitas à celebração de acordos entre o Estado-Membro e as empresas beneficiárias se forem preenchidas as seguintes condições alternativas:

— quando o desagravamento fiscal incide sobre um imposto comunitário, o montante efectivamente pago pelas empresas após a redução deve manter-se significativamente superior aos limites mínimos comunitários, a fim de incentivar as empresas a actuarem com vista a reforçar a protecção do ambiente;

— quando o desagravamento incide sobre um imposto nacional adoptado na ausência de um imposto comunitário, as empresas beneficiárias da redução devem, não obstante, desembolsar uma parte significativa do imposto nacional.

2. O disposto no ponto 51.1 pode ser aplicado aos **impostos existentes** se forem cumulativamente preenchidas as duas condições seguintes:

a) O imposto em causa deve ter um efeito positivo considerável em termos de protecção do ambiente;

b) As derrogações a favor das empresas beneficiárias devem ser decididas aquando da adopção do imposto ou tornarem-se necessárias em virtude de uma alteração significativa das condições económicas, que coloque as empresas numa situação concorrencial particularmente difícil. Nesta última hipótese, o montante do desagravamento fiscal não pode exceder o aumento dos encargos resultante da alteração das condições económicas. Quando este aumento dos encargos desaparecer, o desagravamento fiscal deve ser igualmente suprimido.

3. Os Estados-Membros podem igualmente fomentar a concepção de processos de produção de electricidade a partir da energia tradicional como, por exemplo, o gás, que permitam atingir uma eficácia energética sensivelmente superior à obtida com os processos de produção tradicionais. Nestas circunstâncias, e atendendo ao interesse dessas técnicas para a protecção do ambiente, e sob reserva de a energia primária utilizada minimizar de forma sensível os efeitos negativos a nível do ambiente, a Comissão considera que podem justificar-se isenções totais de impostos por um período de cinco anos, no caso de auxílios não degressivos. Podem ser igualmente concedidas derrogações de dez anos, em conformidade com as condições enunciadas nos pontos 51.1 e 51.2.

52. Quando um imposto existente for objecto de um aumento significativo e o Estado-Membro considerar que são necessárias derrogações para determinadas empresas, são aplicáveis por analogia as condições enunciadas no ponto 51.1 para os novos impostos.

53. Quando o desagravamento incide sobre um imposto que é objecto de harmonização comunitária, sendo a taxa nacional inferior ou igual à taxa mínima comunitária, a Comissão entende que não se justificam as isenções de longa duração. Neste caso, as eventuais isenções deverão preencher as condições fixadas nos pontos 45 e 46 e, em todo o caso, ser expressamente objecto de uma autorização de derrogação aos limites mínimos comunitários.

Em todos os casos de desagravamento fiscal, o Estado-Membro conserva a possibilidade de conceder auxílios ao funcionamento de acordo com as condições previstas nos pontos 45 e 46.

E.3.3. *Condições aplicáveis aos auxílios ao funcionamento a favor das energias renováveis*

54. Os auxílios ao funcionamento a favor da produção de energias renováveis constituem geralmente auxílios a favor do ambiente susceptíveis de beneficiar do disposto no presente enquadramento.

55. Relativamente a estes auxílios, a Comissão entende que podem ser adoptadas disposições específicas devido às dificuldades por vezes deparadas por estas energias para concorrerem eficazmente com as energias tradicionais. Deverá ser tomado igualmente em consideração o facto de que a política da Comunidade tem em vista assegurar o desenvolvimento destas energias, nomeadamente por motivos ambientais. Podem ser necessários auxílios, nomeadamente, quando os procedimentos técnicos disponíveis não permitem produzir a energia em causa a custos unitários comparáveis aos das energias tradicionais.
56. Nessa eventualidade, podem justificar-se auxílios ao funcionamento para cobrir o diferencial entre o custo de produção da energia produzida a partir de fontes de energias renováveis e o preço de mercado da referida energia. A forma desses auxílios pode variar consoante a energia em causa e as modalidades de apoio adoptadas pelos Estados-Membros. Além disso, no âmbito da sua análise, a Comissão tomará em consideração a competitividade de cada energia em causa.
57. Os Estados-Membros podem conceder auxílios a favor das energias renováveis de acordo com as seguintes modalidades:

E.3.3.1. Opção 1

58. No âmbito das energias renováveis, os custos de investimento unitários são particularmente elevados e representam em geral uma parte determinante dos custos das empresas, não lhes permitindo terem preços competitivos nos mercados onde vendem a energia.
59. A fim de melhor ter em conta este entrave de acesso ao mercado das energias renováveis, os Estados-Membros podem conceder auxílios que compensem a diferença entre os custos de produção das energias renováveis e o preço de mercado da energia em questão. Os eventuais auxílios ao funcionamento só poderão ser concedidos para assegurar a amortização das instalações. A energia suplementar produzida pela instalação em causa não poderá beneficiar de qualquer apoio. Contudo, o auxílio poderá igualmente englobar uma remuneração justa do capital, sempre que os Estados-Membros estiverem em condições de estabelecer que tal é indispensável, nomeadamente, em virtude da fraca competitividade de certas energias renováveis.

Para determinar o montante do auxílio ao funcionamento, deverão ser igualmente tomados em consideração os eventuais auxílios ao investimento concedidos às empresas em causa para a construção das suas instalações.

As disposições específicas de apoio adoptadas por um Estado-Membro e, nomeadamente, as modalidades de cálculo do montante de auxílio deverão ser discriminadas nos regimes de auxílios notificados à Comissão. Se estes regimes forem autorizados pela Comissão, o Estado-Membro deverá em seguida aplicar essas disposições e modalidades de cálculo aquando da concessão de auxílios às empresas.

60. Ao invés da maioria das outras energias renováveis, a biomassa requer investimentos relativamente menos elevados, mas deve suportar custos de funcionamento mais elevados. Em consequência, a Comissão poderá aceitar auxílios ao funcionamento susceptíveis de exceder o montante global necessário para cobrir os investimentos,

quando os Estados-Membros puderem demonstrar que os custos totais suportados pelas empresas após a amortização das instalações, continuam a ultrapassar os preços de mercado da energia.

E.3.3.2. Opção 2

61. Os Estados-Membros podem facultar apoio às energias renováveis recorrendo a mecanismos de mercado como, por exemplo, os certificados verdes ou a realização de concursos. Estes sistemas permitem aos produtores de energias renováveis beneficiar indirectamente de uma procura garantida para a energia por eles produzida a um preço superior ao preço de mercado da energia convencional. O preço dos certificados verdes não é fixado à partida, decorrendo da lei da oferta e da procura.
62. Sempre que estes sistemas constituírem auxílios estatais, podem ser autorizados pela Comissão se os Estados-Membros puderem demonstrar que o apoio é indispensável para assegurar a viabilidade das energias renováveis em causa, que não acarreta, em termos globais, uma sobrecompensação em benefício das energias renováveis e, por último, que não desincentiva os respectivos produtores de reforçarem a sua competitividade. No intuito de verificar se os referidos critérios são preenchidos, a Comissão prevê autorizar estes regimes de auxílio por períodos de dez anos. No termo deste período de dez anos, deverá ser feito um balanço para apreciar se se justifica a prossecução da medida de apoio.

E.3.3.3. Opção 3

63. Os Estados-Membros podem conceder auxílios ao funcionamento das novas instalações de produção de energia renovável, calculados com base nos custos externos evitados. Por estes custos, deve entender-se os custos ambientais que a sociedade teria de suportar se a mesma quantidade de energia fosse produzida por instalações de produção que funcionassem a partir de energias convencionais. Estes custos serão calculados com base na diferença, por um lado, entre os custos externos produzidos e não pagos pelos produtores da energia renovável e, por outro, os custos externos produzidos e não pagos pelos produtores da energia não renovável. Para proceder à realização destes cálculos, o Estado-Membro deverá utilizar um método de cálculo internacionalmente reconhecido e comunicado à Comissão. O Estado-Membro deverá nomeadamente fornecer uma análise de custos comparativa, fundamentada e quantificada, com uma avaliação dos custos externos dos produtores de energia concorrentes, por forma a demonstrar que o auxílio representa efectivamente uma compensação dos custos externos não cobertos.

Em todo o caso, o montante de auxílio assim concedido ao produtor de energia renovável não pode exceder 0,05 euros por kWh.

Por outro lado, o montante do auxílio concedido aos produtores que exceda o montante de auxílio resultante da opção n.º1, deve obrigatoriamente ser reinvestido pelas empresas no sector das energias renováveis. Este montante de auxílio será tomado em consideração pela Comissão, se esta actividade for elegível para efeitos de auxílio estatal.

64. Para assegurar a consonância desta opção 3 com as regras gerais em matéria de concorrência, a Comissão deve estar convicta de que o auxílio não acarreta uma distorção da concorrência contrária ao interesse comum. Por outras palavras, a Comissão deve assegurar-se que o auxílio conduzirá a um verdadeiro desenvolvimento global das energias renováveis em detrimento das energias convencionais, e não a uma simples transferência de quotas de mercado entre as energias renováveis. Deverão ser assim respeitadas as condições seguintes:

- a) O auxílio concedido em conformidade com a presente opção deve inserir-se num sistema que assegure a igualdade das condições para as empresas que operam no sector das energias renováveis;
- b) O sistema deve prever a concessão de auxílios sem qualquer discriminação entre as empresas que produzem a mesma energia renovável;
- c) Este sistema deve ser sujeito a verificação pela Comissão de cinco em cinco anos.

E.3.3.4. Opção 4

65. Os Estados-Membros mantêm a possibilidade de conceder auxílios ao funcionamento em conformidade com as disposições gerais sobre os auxílios ao funcionamento referidas nos pontos 45 e 46.

E.3.4. *Condições aplicáveis aos auxílios ao funcionamento a favor da produção combinada de electricidade e calor*

66. A Comissão entende que os auxílios ao funcionamento podem ser justificados para a produção combinada de electricidade e de calor quando estiverem reunidas as condições previstas no ponto 31. Este tipo de auxílios pode ser atribuído às empresas que asseguram o abastecimento público de calor e electricidade, quando os custos de produção da electricidade ou do calor forem superiores aos preços de mercado. Em tais circunstâncias, podem ser atribuídos auxílios ao funcionamento nas condições previstas nos pontos 58 a 65. O carácter indispensável do auxílio será determinado com base nos custos e nas receitas decorrentes da produção e da venda do calor e da electricidade.

67. Podem ser concedidos, em condições idênticas, auxílios ao funcionamento a favor da utilização industrial da produção combinada de calor e de electricidade, sempre que for efectivamente demonstrado que o custo de produção de uma unidade de energia segundo esta técnica é superior ao preço de mercado de uma unidade de energia tradicional. O custo de produção pode incluir a rentabilidade normal das instalações, mas os eventuais ganhos obtidos pela empresa em termos de produção de calor devem ser deduzidos dos custos de produção.

F. POLÍTICAS, MEDIDAS E INSTRUMENTOS DESTINADOS À REDUÇÃO DOS GASES COM EFEITO DE ESTUFA

68. O Protocolo de Quioto assinado pelos Estados-Membros e pela Comunidade prevê que as partes signatárias se comprometem, no período de 2008 a 2012, a limitar ou a reduzir as suas emissões de gases com efeito de estufa. Para o conjunto da Comunidade, o objectivo consiste em reduzir as emissões desses gases em 8 % em relação ao seu nível atingido em 1990.

69. Os objectivos de redução de gases com efeito de estufa poderão ser alcançados pelos Estados-Membros e pela Comunidade, respectivamente, enquanto partes signatárias, por um lado, graças à realização de políticas e medidas comuns coordenadas a nível comunitário⁽⁴¹⁾, incluindo instrumentos económicos, e, por outro, recorrendo aos instrumentos instituídos pelo Protocolo de Quioto, isto é, as licenças negociáveis, a aplicação conjunta e o mecanismo de desenvolvimento limpo.

70. Na ausência de texto comunitário sobre a matéria, e sem prejuízo do direito de iniciativa da Comissão de propor tal texto, compete aos Estados-Membros definirem as políticas, medidas e instrumentos que entenderem para observarem os objectivos estipulados no âmbito do Protocolo de Quioto.

71. A Comissão considera que certas modalidades adoptadas pelos Estados-Membros para assegurar a conformidade com os objectivos deste Protocolo são susceptíveis de constituírem auxílios estatais, mas que é prematuro definir as condições de autorização destes eventuais auxílios.

G. BASE DE DERROGAÇÃO PARA TODOS OS PROJECTOS EXAMINADOS PELA COMISSÃO

72. Dentro dos limites e das condições fixadas no presente enquadramento, os auxílios a favor do ambiente serão autorizados pela Comissão em conformidade com o n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE no que se refere aos «auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum».

73. Os auxílios destinados a promover a realização de projectos importantes de interesse europeu comum orientados primordialmente para o ambiente e que têm frequentemente efeitos benéficos fora das fronteiras do Estado ou dos Estados-Membros relevantes podem ser autorizados no quadro da derrogação prevista no n.º 3, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE. No entanto, o auxílio deve ser necessário para a realização do projecto, assumir um carácter específico e bem definido e ser importante em termos qualitativos, devendo constituir um contributo exemplar e claramente identificável para o interesse europeu comum. Na aplicação desta derrogação, a Comissão pode autorizar taxas de auxílio superiores aos limites prescritos para os auxílios autorizados com base no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º.

H. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIOS DE ORIGEM DIVERSA

74. São aplicáveis os limites de auxílio fixados no presente enquadramento, independentemente do facto de o auxílio em causa ser financiado integralmente com base em recursos do Estado ou, no todo ou em parte, por intermédio de recursos comunitários. Os auxílios autorizados em aplicação do presente enquadramento não podem ser cumulados com outros auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, nem com outros financiamentos comunitários, se a referida cumulação conduzir a uma intensidade de auxílio superior à prevista pelo presente enquadramento.

⁽⁴¹⁾ Para mais pormenores sobre as políticas e medidas comuns e coordenadas, ver nomeadamente «Preparação para a implementação do Protocolo de Quioto» [COM(1999) 230 de 19.5.1999].

No caso de auxílios estatais com diferentes finalidades, mas que incidam sobre os mesmos custos elegíveis, é aplicável o limite de auxílio mais favorável.

I. MEDIDAS ADEQUADAS NA ACEPTÃO DO N.º 1 DO ARTIGO 88.º DO TRATADO CE

75. Com base no n.º 1 do artigo 88.º do Tratado, a Comissão proporá aos Estados-Membros as seguintes medidas adequadas no que diz respeito aos seus regimes de auxílios existentes.
76. A fim de permitir à Comissão apreciar a concessão de auxílios importantes no âmbito de regimes aprovados e a compatibilidade desses auxílios com o mercado comum, a Comissão proporá aos Estados-Membros, a título de medida adequada nos termos do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado, que todos os projectos individuais de auxílios ao investimento concedidos com base num regime autorizado lhe sejam previamente notificados, sempre que os custos elegíveis excedam 25 milhões de euros e o auxílio ultrapassar o montante de equivalente-subvenção bruto de 5 milhões de euros. A notificação deverá ser efectuada mediante o formulário em anexo.
77. A Comissão proporá igualmente aos Estados-Membros, a título de medida adequada nos termos do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado, que adaptem os seus regimes de auxílio existentes a favor do ambiente a fim de os tornarem compatíveis com o presente enquadramento até 1 de Janeiro de 2002.
78. A Comissão convidará os Estados-Membros a transmitirem-lhe, num prazo de um mês a contar da recepção da proposta das medidas adequadas previstas nos pontos 75 a 77, o seu acordo para dar cumprimento a estas disposições. Em caso de ausência de resposta, a Comissão considerará que o Estado-Membro não está de acordo com a proposta.
79. A Comissão recorda que, à excepção dos auxílios classificados como *de minimis* de acordo com o disposto no Regulamento (CE) n.º 69/2001⁽⁴²⁾, o presente enquadramento em nada prejudica a obrigação que recai sobre os Estados-Membros, por força do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE, no sentido de notificarem todos os regimes de auxílio, as alterações introduzidas nos mesmos, bem como qualquer auxílio individual concedido às empresas fora do âmbito dos regimes autorizados.

80. A Comissão pretende sujeitar a autorização de qualquer regime futuro à observância do disposto no presente enquadramento.

J. A APLICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO

81. O presente enquadramento aplica-se a partir da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. A sua aplicação cessa em 31 de Dezembro de 2007. A Comissão poderá, após consulta dos Estados-Membros, alterar o presente enquadramento até 31 de Dezembro de 2007, por razões importantes relacionadas com a política de concorrência ou a política do ambiente ou ainda para tomar em consideração outras políticas comunitárias ou compromissos internacionais.
82. A Comissão aplicará as disposições enunciadas no presente enquadramento a todos os projectos de auxílios notificados sobre os quais deliberará após a sua publicação no *Jornal Oficial*, mesmo se estes projectos tiverem sido objecto de uma notificação antes da referida publicação.
Relativamente aos projectos não notificados, a Comissão aplicará:
 - a) As disposições do presente enquadramento se o auxílio tiver sido concedido após a publicação do presente enquadramento no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*;
 - b) O enquadramento em vigor no momento da concessão do auxílio nos restantes casos.

K. INTEGRAÇÃO DA POLÍTICA DO AMBIENTE NOS OUTROS ENQUADRAMENTOS EM MATÉRIA DE AUXÍLIOS ESTATAIS

83. O disposto no artigo 6.º do Tratado especifica que «as exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e acções da Comunidade previstas no artigo 3.º, em especial com o objectivo de promover um desenvolvimento sustentável». Aquando da adopção ou da revisão de outros enquadramentos comunitários em matéria de auxílios estatais, a Comissão examinará em que medida estas exigências podem ser tomadas em consideração da forma mais adequada possível. Neste contexto, a Comissão examinará a proficuidade de solicitar aos Estados-Membros a apresentação de um estudo sobre as repercussões ambientais aquando da notificação de qualquer projecto de auxílio importante, independentemente do sector de actividade.

⁽⁴²⁾ JO L 10 de 13.1.2001, p. 30.

ANEXO

INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES A APRESENTAR NORMALMENTE NA NOTIFICAÇÃO PREVISTA NO N.º 3 DO ARTIGO 88.º DO TRATADO RELATIVA A AUXÍLIOS ESTATAIS A FAVOR DO AMBIENTE**(Regimes de auxílio, auxílios concedidos em aplicação de um regime autorizado e auxílios ad hoc)**

Informações a incluir no questionário geral da secção A, anexo II, da carta de 2 de Agosto de 1995 transmitida pela Comissão aos Estados-Membros sobre as notificações e os relatórios anuais normalizados.

1. Objectivos.

Descrição pormenorizada dos objectivos da medida e do tipo de protecção do ambiente a promover.

2. Descrição da medida.

Descrição pormenorizada da medida e dos beneficiários.

Descrição dos custos totais de investimento e dos custos elegíveis.

Se a medida em causa tiver sido já aplicada anteriormente, quais foram os resultados obtidos em matéria de ambiente?

Se a medida for nova, quais são os resultados previstos em matéria de ambiente e qual o prazo projectado?

Em relação aos auxílios concedidos a fim de as normas serem excedidas, precisar qual a norma aplicável e a forma como a medida em causa permite atingir um nível de protecção do ambiente significativamente superior.

No que respeita aos auxílios concedidos na ausência de normas obrigatórias, especificar em pormenor a forma como são definidos os custos elegíveis.

AUXÍLIOS ESTATAIS

Convite para apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, relativamente ao auxílio C 65/2000 (ex N 679/2000) — França — Auxílio à entrada em serviço de linhas de transporte marítimo de curta distância

(2001/C 37/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Por carta de 22 de Dezembro de 2000, publicada na língua que faz fé a seguir ao presente resumo, a Comissão notificou à República Francesa a decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente a uma parte do auxílio acima mencionado.

A Comissão decidiu não levantar objecções relativamente a outros auxílios, indicados na carta a seguir ao presente resumo.

As partes interessadas podem apresentar as suas observações relativamente ao auxílio em relação ao qual a Comissão deu início ao procedimento no prazo de um mês a contar da data de publicação do presente resumo e da carta, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral de Energia e Transportes
Direcção G — Transportes Marítimos.
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Fax: (32-2) 295 30 76.

Estas observações serão comunicadas à República Francesa. Qualquer interessado que apresente observações pode solicitar por escrito o tratamento confidencial da sua identidade, devendo justificar o pedido.

RESUMO

1. Procedimento

Por nota n.º 2769, de 13 de Outubro de 2000, as autoridades francesas notificaram a Comissão do projecto de regime de auxílios em apreço. Esta notificação foi registada em 27 de Outubro de 2000 com o número N 679/2000.

Anteriormente, as autoridades francesas tinham apresentado as grandes linhas deste projecto durante uma reunião bilateral informal de 27 de Setembro de 2000.

2. Descrição da parte do regime de auxílio relativamente à qual a Comissão dá início ao procedimento

O regime de auxílio à entrada em serviço de linhas de transporte marítimo de curta distância destina-se a acelerar a abertura de novas linhas marítimas de curta distância. Para este efeito, o regime inclui, nomeadamente, um auxílio degressivo com a duração máxima de três anos, destinado a financiar as próprias medidas operacionais. Tal auxílio está limitado a 30 % das despesas operacionais elegíveis, devendo igualmente respeitar um limite máximo absoluto: 1 milhão de euros durante o primeiro ano, dois terços do montante concedido no primeiro ano no segundo exercício orçamental e um terço desse mesmo montante no terceiro ano.

O auxílio só poderá ser atribuído a projectos que associam, num quadro de parceria operacional, diversos intervenientes na

cadeia de transporte, bem como os carregadores. Os projectos serão apresentados por pessoas colectivas francesas ou comunitárias, de direito público ou privado. A transparência financeira será assegurada pela constituição de uma entidade jurídica independente recipiendária do auxílio.

Os projectos beneficiários devem destinar-se à criação de uma linha marítima de curta distância entre dois ou vários portos franceses ou entre portos franceses e comunitários, podendo igualmente integrar outros modos de transporte (transporte combinado).

As despesas elegíveis são previstas no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2196/98 do Conselho⁽¹⁾.

O auxílio previsto pode ser cumulado com um auxílio comunitário a título de acções com carácter inovador a favor do transporte combinado, na acepção do supramencionado.

As autoridades francesas consideram que o número de projectos beneficiários deverá ser inferior a 10 por ano.

No final de cada ano, a Comissão será informada da lista de projectos que beneficiaram de um auxílio ao abrigo do regime em causa e dos respectivos montantes.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 2196/98 do Conselho, de 1 de Outubro de 1998, relativo à concessão de apoio financeiro comunitário a acções de carácter inovador em benefício do transporte combinado (JO L 277 de 14.10.1998, p. 1).

O regime de auxílios previsto, aplicável de 2001 a 2003, beneficia de um orçamento anual avaliado em 4 milhões de euros.

A Comissão regista que o regime de auxílios notificado é abrangido pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.

Uma vez que as medidas em causa se destinam a facilitar o desenvolvimento de certos serviços de transporte marítimo, a sua compatibilidade deve ser apreciada relativamente à isenção prevista no n.º 3, alínea c), do referido artigo.

Nas orientações comunitárias sobre auxílios estatais aos transportes marítimos ⁽²⁾, a Comissão especificou a sua abordagem e os critérios que devem presidir à autorização dos auxílios estatais neste sector. De forma geral, os regimes de auxílios não devem prejudicar as economias de outros Estados-Membros e deve ser estabelecido que não ameçam falsear a concorrência entre Estados-Membros de maneira que contrariem o interesse comum. Os auxílios estatais devem limitar-se sempre ao estritamente necessário para alcançar o seu objectivo e ser concedidos de forma transparente. O efeito cumulativo de todos os auxílios concedidos pelas autoridades públicas deve ser sempre tido em conta.

As referidas orientações destinam-se a determinar quais são os programas de auxílios estatais que podem ser aplicados para apoiar os interesses marítimos comunitários. No ponto 2.2 esclarece-se que, paralelamente aos objectivos relativos à salvaguarda do emprego comunitário, à preservação do saber-fazer marítimo da Comunidade e ao aumento da segurança, outros objectivos da política comum de transportes, tais como a definição de um quadro comunitário para a mobilidade sustentável e, no âmbito deste quadro, a promoção do transporte marítimo de curta distância e o desenvolvimento máximo deste tipo de transporte, podem ser igualmente tidos em conta.

Na sua comunicação sobre o desenvolvimento do transporte marítimo de curta distância ⁽³⁾ a Comissão salienta o papel deste modo de transporte na promoção de uma mobilidade sustentável e segura, reforço da coesão no âmbito da União e melhoria da eficácia do transporte numa abordagem intermodal. A Comissão reconhece igualmente que a promoção do transporte marítimo de curta distância deve ser levada a cabo a todos os níveis, comunitário, nacional e regional.

A Comissão concedeu o seu apoio a um grande número de projectos relativos ao transporte marítimo de curta distância, quer a título do quarto programa-quadro de investigação e de desenvolvimento, quer a título das acções-piloto de transporte combinado (PACT), ou ainda no âmbito do regulamento MEDA ou do FEDER. Contudo, o desenvolvimento deste modo de

transporte confronta-se, designadamente, com o sério obstáculo que a importância dos custos de lançamento dos novos projectos representa.

O regime de auxílios em causa inscreve-se neste contexto. O seu objectivo consiste em completar, através de um programa nacional, as intervenções comunitárias ao abrigo do PACT, financiando projectos adicionais, alguns dos quais não seriam elegíveis para as intervenções comunitárias porque só contam com participantes nacionais.

Todavia, a Comissão deve assegurar-se de que as modalidades do regime não provocam distorções de concorrência contrárias ao interesse comum.

No que se refere a auxílios destinados a financiar as medidas operacionais associadas à entrada em serviço de novas linhas marítimas de curta distância, a Comissão constata que os referidos auxílios constituem auxílios ao funcionamento que são, em princípio, incompatíveis com o Tratado ⁽⁴⁾. Tais auxílios só podem ser autorizados a título excepcional ⁽⁵⁾.

No caso vertente, a Comissão salienta que os auxílios projectados têm uma duração máxima de três anos e são de intensidade degressiva. A este respeito, a Comissão considera que uma duração máxima de três anos pode parecer razoável para garantir a viabilidade dos projectos.

Tal duração corresponde igualmente à duração máxima dos financiamentos comunitários concedidos ao abrigo das PACT. No que se refere à intensidade do auxílio, a Comissão considera que a combinação do duplo limite de intensidade em valor absoluto e em pontos percentuais das despesas operacionais, por um lado, e do carácter degressivo do auxílio, por outro, permite limitar o impacto das medidas na concorrência no sector. A Comissão constata igualmente que a cobertura máxima de 30 % das despesas elegíveis corresponde ao limite máximo de intensidade aplicado no âmbito das PACT.

Todavia, para poder beneficiar da isenção prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, as medidas em causa devem ser rigorosamente proporcionais ao objectivo prosseguido e não podem alterar as condições das trocas comerciais de forma que contrarie o interesse comum.

A este respeito, a Comissão considera que o objectivo dos auxílios operacionais previstos é compatível com a política da Comissão a favor do transporte marítimo de curta distância. No entanto, nesta fase, a Comissão tem dúvidas quanto ao facto de as suas modalidades de aplicação garantirem a necessidade e exacta proporcionalidade das referidas medidas relativamente ao objectivo prosseguido. As dúvidas da Comissão referem-se, nomeadamente, aos seguintes aspectos:

⁽²⁾ JO C 205 de 5.7.1997.

⁽³⁾ Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, Desenvolvimento do transporte marítimo de curta distância na Europa: Uma alternativa dinâmica numa cadeia de transportes sustentável — segundo relatório bienal de progresso, COM (1999) 317 final.

⁽⁴⁾ Ver, nomeadamente, as decisões de dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º nos processos C 2/97 de 20.1.1997 (JO -C 93 de 22.3.1997) e C 21/98 de 4.5.1999 (JO C 227 de 28.8.1999).

⁽⁵⁾ Ver enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente (JO C 72 de 10.3.1994), as orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional (JO C 74 de 10.3.1998) e as orientações comunitárias para os auxílios estatais no sector agrícola (JO C 28 de 1.2.2000).

- a) As medidas de auxílio previstas devem contribuir para reduzir a parte do tráfego rodoviário com o objectivo de integrar o transporte marítimo de curta distância na cadeia intermodal de serviços de transporte porta a porta. Em contrapartida, tais medidas não devem conduzir a desvios de tráfego entre portos vizinhos ou entre modos de transporte que desempenhem igualmente um papel positivo no quadro de política de mobilidade sustentável, como os caminhos-de-ferro ou a navegação interior. Na fase actual, o projecto de regime de auxílio não oferece garantias suficientes a este respeito.
- b) A fim de assegurar a transparência financeira do regime de auxílio, facilitar o seu controlo quer pelas autoridades nacionais quer pela Comissão e evitar o risco de subvenções cruzadas, a entidade jurídica recipiendária do auxílio deve ter uma contabilidade separada que permita identificar claramente os fluxos financeiros relativos ao financiamento dos projectos abrangidos. O regime de auxílio previsto não parece suficientemente claro a este respeito.
- c) O processo de selecção de projectos deve garantir que apenas os projectos viáveis a prazo e susceptíveis de contribuírem realmente para o desenvolvimento do sector do transporte marítimo a curta distância serão escolhidos para beneficiar de auxílios operacionais. A este respeito, o regime de auxílios previsto não especifica de forma suficiente as modalidades de selecção que as autoridades francesas pretendem aplicar. No caso de um projecto de ligação entre um porto francês e um porto de outro Estado-Membro, a Comissão considera que a viabilidade a prazo do projecto implica que as autoridades francesas se assegurem de que as autoridades do Estado-Membro em causa recebem favoravelmente o projecto. As modalidades de aplicação do regime de auxílios devem igualmente garantir a não discriminação em razão da nacionalidade de todos os operadores da cadeia de transporte, bem como dos carregadores. A Comissão considera que um concurso de âmbito comunitário permitiria garantir a igualdade de tratamento dos operadores em causa. Por outro lado, convém especificar o que se entende por «novas linhas» de transporte marítimo de curta distância.
- d) Destinando-se os auxílios operacionais exclusivamente a facilitar a entrada em serviço dos serviços de transporte marítimo de curta distância comercialmente viáveis a prazo, a Comissão considera que tais auxílios não deverão, em princípio, ser cumulados com compensações financeiras pagas como contrapartida de obrigações de serviço público impostas relativamente às mesmas linhas. O presente regime de auxílio não exclui esta possibilidade.

Tendo em conta o que precede, a Comissão tem dúvidas quanto à compatibilidade dos auxílios operacionais à entrada em serviço das linhas de transporte marítimo de curta distância com o disposto no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado.

Conclusão

Em face do exposto, a Comissão convida a França, no âmbito do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, a apresentar as suas observações e a prestar todas as informações úteis para a avaliação do auxílio, no prazo de um mês a contar da data de recepção da presente carta, e solicita às

autoridades francesas que transmitam imediatamente uma cópia desta mesma carta ao potencial beneficiário do auxílio.

CARTA

«Par la présente, la Commission a l'honneur d'informer la République française que, après avoir examiné les informations fournies par les autorités françaises sur le régime d'aides en objet, elle a décidé de ne pas soulever d'objections à l'égard des aides destinées à financer des études de faisabilité et d'ouvrir la procédure prévue à l'article 88, paragraphe 2, du traité CE à l'encontre des aides destinées à financer les mesures opérationnelles liées au démarrage de lignes de transport maritime à courte distance.

Procédure

- 1) Par note n.º 2769 du 13 octobre 2000, les autorités françaises ont notifié à la Commission le projet de régime d'aides en objet. Cette notification a été enregistrée le 27 octobre 2000 sous le numéro N 679/2000.

Préalablement, les autorités françaises avaient présenté les grandes lignes de ce projet au cours d'une réunion bilatérale informelle du 27 septembre 2000.

Description détaillée de l'aide

- 2) Le régime d'aides au démarrage de lignes de transport maritime à courte distance vise à accélérer le lancement de nouvelles lignes maritime à courte distance. Il envisage à cet effet deux types de mesures:
 - a) une aide destinée à financer des études de faisabilité préalable au lancement des lignes en question, à concurrence de 50 % au maximum du montant de l'étude;
 - b) une aide dégressive d'une durée maximale de trois ans, destinée à financer les mesures opérationnelles elles-mêmes. Cette aide est plafonnée à 30 % des dépenses opérationnelles éligibles. Elle est également soumise à un plafond en valeur absolue: 1 million d'euros la première année, les deux tiers du montant octroyé la première année au cours du second exercice budgétaire et un tiers de ce même montant la troisième année.
- 3) L'aide ne pourra bénéficier qu'à des projets associant, dans le cadre d'un partenariat opérationnel, plusieurs acteurs de la chaîne de transports ainsi que les chargeurs. Les projets seront présentés par des personnes morales françaises ou communautaires, publiques ou privées. La transparence financière sera assurée par la constitution d'une entité juridique séparée, recipiendaire de l'aide.
- 4) Les projets bénéficiaires doivent viser la création d'une ligne maritime à courte distance entre deux ou plusieurs ports français ou entre des ports français et communautaires. Ces projets peuvent intégrer également d'autres modes de transport que le transport maritime.

5) Concernant les mesures opérationnelles, les dépenses éligibles sont celles visées à l'article 5, paragraphe 1, du règlement (CE) n° 2196/98 du Conseil ⁽⁶⁾, à savoir:

- a) les coûts de location, de *leasing* ou d'amortissement des unités de transport — camions, remorques, semi-remorques, avec ou sans tracteur, caisses mobiles, conteneurs de 20 pieds et plus;
- b) les coûts de location, de *leasing* ou d'amortissement et de l'adaptation nécessaire pour mener à bien l'action envisagée, en ce qui concerne le matériel roulant (y compris les locomotives) ainsi que les navires de navigation intérieure et maritime, sous réserve, en ce qui concerne les navires de navigation intérieure, du respect des règles spécifiques en matière d'assainissement structurel de la navigation intérieure;
- c) les dépenses d'investissement ou les coûts de location, de *leasing* ou d'amortissement dans les matériels qui permettent le transbordement entre les voies ferrées, les voies navigables, la voie maritime et les routes;
- d) les coûts d'utilisation des infrastructures ferroviaires, de navigation intérieure et maritime, à l'exception des redevances portuaires et des coûts de transbordement;
- e) les dépenses relatives à l'exploitation commerciale de techniques, de technologies ou de matériels préalablement testés et validés, notamment la technologie d'information de transport;
- f) les coûts concernant les mesures relatives à la formation du personnel et à la diffusion des résultats du projet ainsi que les coûts des mesures d'information et de communication prises pour faire connaître à l'industrie des transports concernée les nouveaux services de transport combiné qui ont été mis en place.

Les dépenses et/ou les coûts visés aux points a), b), c) et e) sont éligibles à condition que le ou les bénéficiaires du soutien s'engagent à garder les matériels faisant l'objet du soutien sur l'axe concerné pendant la durée du contrat.

- 6) L'aide n'est remboursable qu'en cas d'utilisation frauduleuse.
- 7) L'aide envisagée peut être cumulée avec une aide communautaire au titre des actions à caractère innovateur en faveur du transport combiné, au sens du règlement (CE) n° 2196/98 susmentionné.
- 8) Les autorités françaises estiment que le nombre de projets bénéficiaires devrait être inférieur à dix par an.

⁽⁶⁾ Règlement (CE) n° 2196/98 du 1^{er} octobre 1998 relatif à l'octroi de soutiens financiers communautaires à des actions à caractère innovateur en faveur du transport combiné (JO L 277 du 14.10.1998, p. 1).

9) La Commission sera informée à la fin de chaque année de la liste des projets ayant bénéficié d'une aide au titre du présent régime et du montant de celle-ci.

10) Le régime d'aides envisagé, applicable de 2001 à 2003, est doté d'une enveloppe budgétaire annuelle évaluée à 4 millions d'euros.

Appréciation de l'aide

11) Aux termes de l'article 87, paragraphe 1, du traité, sauf dérogations prévues par le présent traité, sont incompatibles avec le marché commun, dans la mesure où elles affectent les échanges entre États membres, les aides accordées par les États ou au moyen de ressources d'État sous quelque forme que ce soit qui faussent ou menacent de fausser la concurrence en favorisant certaines entreprises ou certaines productions.

12) La Commission note que le régime d'aides notifié est financé au moyen de ressources d'État et bénéficie à des entreprises individuelles en réduisant les coûts que celles-ci auraient normalement dû supporter pour réaliser les mesures envisagées. Ces entreprises étant des opérateurs sur le marché du transport maritime à courte distance, qui constitue une activité économique de caractère international ouverte à la concurrence des autres opérateurs communautaires, le critère de l'affectation des échanges entre États membres peut être présumé rempli dans le cas d'espèce. Par conséquent, le régime d'aides en question relève du champ d'application de l'article 87, paragraphe 1, du traité.

13) Les paragraphes 2 et 3 de l'article 87 prévoient certaines dérogations à l'interdiction visée au paragraphe 1.

La Commission considère qu'aucune des dérogations prévues au paragraphe 2 ne s'applique au régime d'aides en question.

Concernant le paragraphe 3, la Commission considère que ce régime visant à faciliter le développement de certains services de transport maritime, c'est au regard de la dérogation prévue au point c) qu'il convient d'en apprécier la compatibilité.

14) Dans ces orientations communautaires sur les aides d'État au transport maritime ⁽⁷⁾, la Commission a précisé son approche et les critères selon lesquels les aides d'État peuvent être autorisées dans ce secteur. D'une façon générale, les systèmes d'aide ne doivent pas jouer au détriment des économies d'autres États membres et il doit être établi qu'ils ne risquent pas de fausser la concurrence entre les États membres dans une mesure contraire à l'intérêt commun. Les aides d'État doivent toujours être limitées à ce qui est strictement nécessaire pour atteindre leur objectif, et elles doivent être octroyées d'une manière transparente. L'effet cumulatif de toutes les aides octroyées par les pouvoirs publics doit toujours être pris en considération.

⁽⁷⁾ JO C 205 du 5.7.1997.

15) Lesdites orientations visent à déterminer quels programmes d'aides d'État peuvent être mis en place pour soutenir les intérêts maritimes communautaires. Il y est précisé, au point 2.2, que, à côté des objectifs relatifs à la sauvegarde de l'emploi communautaire, à la préservation du savoir-faire maritime de la Communauté et à l'amélioration de la sécurité, d'autres objectifs de la politique commune en matière de transports, tels la mise en place d'un cadre communautaire pour la mobilité durable et, à l'intérieur de ce cadre, la promotion des transports maritimes à courte distance et le développement maximal de ce type de transport, peuvent également être pris en considération.

16) Dans sa communication sur le développement du transport maritime à courte distance⁽⁸⁾, la Commission souligne le rôle de ce mode de transport pour favoriser une mobilité durable et sûre, renforcer la cohésion au sein de l'Union européenne et améliorer l'efficacité du transport dans une approche intermodale. Elle reconnaît également que la promotion du transport maritime à courte distance doit être faite à tous les niveaux, tant communautaire que national ou régional.

17) La Commission a apporté son soutien à un grand nombre de projets relatifs au transport maritime à courte distance, soit au titre du quatrième programme-cadre de recherche et de développement, soit au titre des actions pilotes en faveur du transport combiné (PACT), soit encore au titre du règlement MEDA ou du FEDER. Toutefois, le développement de ce mode de transport se heurte notamment à l'obstacle majeur que représente l'importance des coûts de lancement de nouveaux projets.

18) Le régime d'aides en objet s'inscrit dans ce contexte. Son objectif est de compléter, par un programme national, les interventions communautaires au titre du PACT, en finançant des projets additionnels, dont certains ne seraient pas éligibles aux interventions communautaires parce qu'ils ne font intervenir que des opérateurs nationaux.

Toutefois, la Commission doit s'assurer que ses modalités ne conduisent pas à des distorsions de concurrence contraire à l'intérêt commun. Il convient à cet égard de distinguer les deux types de mesures envisagées:

19) Concernant les aides destinées à financer des études de faisabilité préalables, la Commission constate qu'elles se situent à un stade préalable au lancement des projets et considère qu'elles ne peuvent, dès lors, entraîner des distorsions de concurrence excessives sur le marché du transport maritime à courte distance.

Les études envisagées facilitent l'identification des projets viables à terme, susceptibles de contribuer réellement au

développement du transport maritime à courte distance, que la Commission entend promouvoir. C'est pourquoi elle finance des études de faisabilité, tantôt spécifiques au transport maritime à courte distance, tantôt comportant un volet relatif à ce mode de transport, au titre des différents programmes et fonds mentionnés ci-dessus.

Le nombre d'études susceptibles de bénéficier des financements communautaires est cependant limité par les contraintes budgétaires, de sorte qu'un financement national peut s'avérer nécessaire pour compléter les financements communautaires.

Par ailleurs, la Commission a déjà autorisé des aides d'État destinées à financer différentes études dans le secteur des transports⁽⁹⁾. Le financement d'études de faisabilité, comparables à celles envisagées dans le cas d'espèce, a été autorisé dans le domaine du transport combiné lorsque l'intensité des mesures d'aides n'excédait pas le plafond prévu par le règlement (CE) n° 2196/98 précité⁽¹⁰⁾. À cet égard, la Commission relève que les aides envisagées, qui incluent notamment le financement d'études relatives à des projets ayant une dimension de transport combiné, sont plafonnées à 50 % du montant de l'étude et n'excèdent donc pas le plafond prévu par le règlement (CE) n° 2196/98. La Commission considère que ce plafond de 50 % du montant de l'étude doit également s'appliquer lorsque l'étude en question bénéficie d'un financement communautaire au titre des différents programmes et fonds susvisés.

Au vu des considérations qui précèdent, la Commission considère que les aides destinées à financer des études de faisabilité préalables à la création de nouvelles lignes de transport maritime à courte distance facilitent le développement du secteur en cause, sans altérer les conditions des échanges dans une mesure contraire à l'intérêt commun et peuvent, par conséquent, bénéficier de la dérogation prévue à l'article 87, paragraphe 3, point c), du traité.

20) Concernant les aides destinées à financer les mesures opérationnelles liées au démarrage de nouvelles lignes maritimes à courte distance, la Commission constate que les mesures constituent des aides au fonctionnement qui sont, en principe, incompatibles avec le traité⁽¹¹⁾. Ce n'est qu'à titre exceptionnel que de telles aides peuvent être autorisées⁽¹²⁾.

⁽⁹⁾ Notamment cas N 389/99, décision du 19 janvier 2000, et cas N 694/99, décision du 13 juin 2000, non encore publiées au Journal officiel.

⁽¹⁰⁾ Cas N 121/99, décision du 8 juillet 1999 (JO C 245 du 28.8.1999); cas N 755/99, décision du 15 novembre 2000, non encore publiée Journal officiel; cas NN 13/98, décision du 22 décembre 1999 (JO C 55 du 26.2.2000).

⁽¹¹⁾ Voir notamment décisions d'ouvrir la procédure en application de l'ex-article 93, paragraphe 2, dans les cas C 2/97 le 20 janvier 1997 (JO C 93 du 22.3.1997) et C 21/98 le 4 mai 1999 (JO C 227 du 28.8.1999).

⁽¹²⁾ Voir encadrement communautaire des aides d'État pour la protection de l'environnement (JO C 72 du 10.3.1994), encadrement des aides à finalité régionale (JO 74 du 10.3.1998), lignes directrices de la Communauté concernant les aides d'État dans le secteur agricole (JO C 28 du 1.2.2000).

⁽⁸⁾ Communication de la Commission au Parlement européen, au Conseil, au Comité économique et social et au Comité des régions «Le développement du transport maritime à courte distance en Europe: une alternative dynamique dans une chaîne de transport durable», deuxième rapport d'avancement bisannuel, COM(1999) 317 final.

21) Dans le cas d'espèce, la Commission relève que les aides destinées à financer les mesures opérationnelles projetées ont une durée maximale de trois ans et que leur intensité est dégressive. La Commission considère à cet égard qu'une durée maximale de trois ans peut apparaître raisonnable pour assurer la viabilité des projets. Elle correspond également à la durée maximale des financements communautaires au titre du PACT. Concernant l'intensité de l'aide, la Commission considère que la combinaison du double plafond d'intensité, en valeur absolue et en pourcentage des dépenses opérationnelles, d'une part, et du caractère dégressif de l'aide, d'autre part, permet de limiter l'impact des mesures sur la concurrence dans le secteur. Elle constate également que la couverture à hauteur maximale de 30 % des dépenses éligibles correspond au plafond d'intensité retenu par le PACT.

22) Toutefois, pour pouvoir bénéficier de la dérogation prévue à l'article 87, paragraphe 3, point c), les mesures en cause doivent être strictement proportionnées à l'objectif poursuivi et ne pas altérer les conditions des échanges dans une mesure contraire à l'intérêt commun.

23) À cet égard, la Commission considère que l'objectif des aides opérationnelles envisagées cadre avec la politique de la Commission en faveur du transport maritime à courte distance. Cependant, à ce stade, la Commission a des doutes quant au fait que leurs modalités d'application garantissent que ces mesures sont à la fois nécessaires et strictement proportionnées à l'objectif poursuivi. Les doutes de la Commission portent notamment sur les points suivants:

a) les mesures d'aides envisagées doivent contribuer à réduire la part du trafic routier au profit de l'intégration du transport maritime à courte distance dans la chaîne intermodale des services de transport porte à porte. Elles ne doivent pas conduire, en revanche, à des détournements de trafic entre ports voisins ou entre modes de transport jouant également un rôle positif dans le cadre d'une politique de mobilité durable, comme le chemin de fer ou la navigation intérieure. Au stade actuel, le projet de régime d'aides n'offre pas de garanties suffisantes à cet égard;

b) afin d'assurer la transparence financière du régime d'aides, en faciliter le contrôle tant par les autorités nationales que par la Commission et éviter les risques de subventions croisées, l'entité juridique bénéficiaire de l'aide doit disposer d'une compatibilité séparée permettant de clairement identifier les flux financiers relatifs au financement des projets retenus. Le régime d'aides projeté n'apparaît pas suffisamment clair à cet égard;

c) la procédure de sélection des projets doit garantir que seuls les projets viables à terme et susceptibles de contribuer réellement au développement du secteur du transport maritime à courte distance seront retenus pour bénéficier des aides opérationnelles. Le régime d'aides envisagé ne précise pas suffisamment les modalités de sélection que les autorités françaises entendent appliquer à cet égard. Dans le cas d'un projet de liaison entre un port français et un port

d'un autre État membre, la Commission estime que la viabilité à terme du projet requiert que les autorités françaises s'assurent de l'accueil favorable des autorités de l'État membre en question.

Les modalités d'application du régime d'aides doivent également garantir l'absence de discrimination pour des raisons de nationalité entre tous les opérateurs de la chaîne de transport ainsi que les chargeurs. La Commission considère qu'un appel d'offres au niveau communautaire permettrait de garantir la transparence et l'égalité de traitement des opérateurs en cause. Il conviendrait, par ailleurs, de préciser ce qu'il faut entendre par «nouvelles lignes» de transport maritime à courte distance;

d) la finalité des aides opérationnelles étant uniquement de faciliter le démarrage de services de transport maritime à courte distance commercialement viables à terme, la Commission considère que de telles aides ne devraient pas, en principe, pouvoir être cumulées avec des compensations financières versées en contrepartie d'obligations de service public imposées sur les mêmes lignes. Le présent régime d'aides n'exclut pas cette possibilité.

24) Au vu de ce qui précède, la Commission émet des doutes quant à la compatibilité des aides opérationnelles au démarrage de lignes de transport maritime à courte distance avec l'article 87, paragraphe 3, point c), du traité.

Conclusion

25) La Commission ne soulève pas d'objections quant à la compatibilité avec l'article 87, paragraphe 3, point c), du traité de l'aide destinée à financer des études de faisabilité préalables au lancement de lignes de transport maritime à courte distance.

26) La Commission a décidé d'ouvrir la procédure prévue à l'article 88, paragraphe 2, du traité en ce qui concerne les aides opérationnelles destinées à financer les coûts de démarrage desdites lignes.

Pour les raisons exposées ci-dessus, la Commission a des doutes, à ce stade, sur la compatibilité de ces mesures avec l'article 87, paragraphe 3, point c) du traité.

27) Comme tenu des considérations qui précèdent, la Commission invite la France dans le cadre de la procédure de l'article 88, paragraphe 2, du traité CE, à présenter ses observations et à fournir toute information utile pour l'évaluation de ces mesures dans le délai d'un mois à compter de la date de réception de la présente. Elle invite les autorités françaises à transmettre immédiatement une copie de cette lettre aux bénéficiaires potentiels de l'aide.

28) La Commission rappelle à la France l'effet suspensif de la disposition précitée du traité et attire son attention sur l'article 14 du règlement (CE) n° 659/1999 du Conseil, selon lequel toute aide octroyée illégalement pourra faire l'objet d'une récupération auprès de son bénéficiaire.»

AUXÍLIOS ESTATAIS

Convite para apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, relativamente ao auxílio C 53/2000 (ex NN 38/2000) — Mines et Potasses d'Alsace (MDPA)

(2001/C 37/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Por carta de 10 de Outubro de 2000, publicada na língua que faz fé a seguir ao presente resumo, a Comissão notificou à França a decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente ao auxílio acima mencionado.

As partes interessadas podem apresentar as suas observações sobre o auxílio em relação ao qual a Comissão deu início ao procedimento no prazo de um mês a contar da data de publicação do presente resumo e da carta, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias
Direcção-Geral «Concorrência»
Direcção Auxílios Estatais II
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 296 95 80.

Estas observações serão comunicadas à França. Qualquer interessado que apresente observações pode solicitar por escrito o tratamento confidencial da sua identidade, devendo justificar o pedido.

RESUMO

Procedimento

Em 1994, a Comissão aprovou um auxílio estatal de 500 milhões de francos franceses a conceder à MDPA através da empresa pública francesa EMC por ser compatível com o mercado comum por força do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE. A Comissão considerou que o auxílio se destinava a cobrir os custos sociais adicionais incorridos pela MDPA e relacionados com o «statut du mineur» (encargos sociais específicos do sector mineiro).

Em Abril de 1996, a Comissão aprovou três novos aumentos de capital da EMC, de 250 milhões de francos franceses cada um, durante o período 1995-1997, a transferir da EMC para a MDPA, considerando-os compatíveis com o mercado comum por força do n.º 3, alínea c) do artigo 87.º, pelas razões de 1994.

Em 7 de Dezembro de 1998, as autoridades francesas notificaram três novos aumentos de capital de 275 milhões de francos franceses cada um (42 milhões de euros), a conceder pelo Estado à EMC em 1998, 1999 e 2000, destinados a serem transferidos da EMC para MDPA, a fim de cobrir os encargos sociais incorridos pela MDPA relacionados como o «statut du mineur».

A Comissão solicitou informações adicionais por cartas de 16 de Dezembro de 1998, 8 de Fevereiro, 29 de Março, 5 de Julho e 18 de Novembro de 1999, que foram prestadas pelas auto-

ridades francesas em 22 de Janeiro, 19 de Março, 29 de Junho e 28 de Outubro de 1999.

Por carta de 29 de Março de 1999, a Comissão comunicou às autoridades francesas que, segundo a sua apreciação preliminar, o montante de auxílio concedido à MDPA durante o período 1995-1997 excedeu o montante aprovado pela sua decisão de Abril de 1996. Com efeito, a MDPA recebeu, para além do montante aprovado pela Comissão, cerca de 1 280 milhões de francos franceses provenientes dos recursos próprios da EMC.

As autoridades francesas, por carta de 29 de Junho, contestaram o ponto de vista da Comissão e consideraram que os recursos concedidos pela EMC à MDPA não constituem auxílios estatais. Segundo estas autoridades, tais recursos provêm das actividades da EMC e não de recursos estatais.

Após uma reunião realizada em 16 de Dezembro de 1999, as autoridades francesas, por carta de 14 de Março de 2000, prestaram as informações requeridas e informaram a Comissão que parte das medidas notificadas já tinham sido concedidas à empresa. Por carta de 10 de Abril de 2000, a Comissão informou as autoridades francesas que o auxílio notificado devia considerar-se como não notificado e ilegal, já que tinha sido parcialmente concedido antes da sua decisão final.

Descrição do auxílio

A MDPA é uma empresa mineira que produz potássio na região da Alsácia e é controlada a 100 % pela EMC, uma empresa detida a 100 % pelo Estado, especializada em quatro domínios principais: produtos químicos, alimentos para animais, ambiente e tratamento de resíduos, e potássio (SCPA e MDPA).

A MDPA tem sido confrontada com uma diminuição do volume de negócios e com um aumento das perdas desde o fim da última década, em consequência do declínio do mercado do potássio. A produção da MDPA caiu de 35 % entre 1984 e 1994 e as perdas da empresa aumentaram, apesar da redução de trabalhadores.

Em 1994, a MDPA decidiu encerrar todas as suas unidades produtivas. Em 1997, negociou com os sindicatos dos mineiros um plano para encerrar todas as suas unidades produtivas até 2004, reduzindo gradualmente o seu nível de produção. Nessa altura, a MDPA tinha 2 675 trabalhadores e uma quota do mercado europeu de cerca de 13 %.

A Comissão aprovou já duas medidas de auxílio anteriores — em 1994 e 1996 — com o fundamento de que tais medidas se destinariam a cobrir os custos sociais adicionais suportados pela MDPA devido ao «statut du mineur».

Relativamente às novas medidas notificadas em 1998, as autoridades francesas comunicaram que os recursos a transferir para a MDPA durante o período referido na notificação são mais elevados do que o notificado e a que a MDPA recebeu durante o período 1995-1997 um volume de recursos mais elevado do que a Comissão aprovara na sua decisão de 1996. Globalmente, o auxílio ilegal concedido pela França à MDPA durante o período 1995-2000 corresponde aos seguintes montantes.

(em milhões de francos franceses)

	1995	1996	1997	1998	1999	2000
Auxílio aprovado pela decisão da Comissão de 1996	250	250	250			
Auxílio notificado 1998-2000				275	275	275
Montante total transferido para a MDPA	550	640	840	770	550	500
Auxílio ilegal	300	390	590	495	275	225

O montante de recursos adicionais concedidos à MDPA durante o período 1995-1997, abrangido pela decisão de 1996, sem autorização prévia da Comissão pode ser estimado no seu conjunto em 1 280 milhões de francos franceses (195 milhões de euros). Quanto às medidas notificadas relativas ao período 1998-2000, pode facilmente verificar-se que constituem apenas uma pequena parte do montante efectivo de recursos financeiros transferidos para a MDPA. Tal como foi confirmado pelas autoridades francesas, a EMC já tinha concedido à MDPA 1 320 milhões de francos franceses em 1998 e 1999, sem esperar pela aprovação da Comissão. Além disso, as autoridades francesas calculam que o montante efectivo de recursos a transferir para a MDPA em 2000 será mais elevado do que o notificado.

Apreciação

Tanto as medidas notificadas como os montantes concedidos pela EMC à MDPA através de recursos próprios e que não

foram notificados constituem auxílios estatais. Com efeito, estão abrangidos pelo conceito de recursos estatais, na medida em que a EMC é controlada a 100 % pelo Estado, foram concedidos em condições que não correspondem à aplicação do princípio do investidor numa economia de mercado e são susceptíveis de afectar as trocas comerciais entre os Estados-Membros.

Tendo em conta a natureza das medidas, a sua compatibilidade só pode ser apreciada à luz do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º

Contudo, nesta fase, a Comissão tem dúvidas que possam beneficiar desta derrogação, no que se refere aos auxílios à reestruturação, visto que não têm como objectivo restaurar a viabilidade da MDPA. Com efeito, a empresa será encerrada em 2004 e até lá não tem perspectivas de rentabilidade.

Na sua decisão, de 1996, de não levantar objecções, a Comissão considerou que «o auxílio reembolsa a MDPA de custos sociais já suportados (...) tendo em conta tanto aspectos sociais como ambientais. Dado que o auxílio tem portanto como objectivo o encerramento definitivo das minas, pode considerar-se que *promove o desenvolvimento do sector*».

Em especial, a Comissão observou que a MDPA suportou custos sociais adicionais relacionados com o «statut du mineur», correspondendo aproximadamente ao montante do auxílio concedido pelo Estado. Consequentemente, a Comissão concluiu que o auxílio notificado se destinava a reembolsar estes custos sociais adicionais e não podia favorecer eventualmente as actividades económicas da MDPA.

Todavia, as autoridades francesas esclareceram, a pedido da Comissão, que desde 1998 a maior parte dos custos sociais já não são suportados pela MDPA, sendo pagos directamente pela EMC. A MDPA só teve de cobrir 51 milhões de francos franceses em 1997, 36 milhões em 1998, 16 milhões em 1999 e 13 milhões em 2000, tendo o resto sido pago pela EMC.

Por conseguinte, a Comissão, nesta fase, tem dúvidas que o raciocínio seguido nas suas decisões anteriores possa ser aplicado, uma vez que as medidas notificadas, bem como o montante adicional concedido pelo Estado através da EMC à MDPA durante o período 1995-1997 não parece destinar-se a compensar quaisquer encargos sociais.

As autoridades francesas apresentaram uma estimativa dos custos ambientais a suportar pela MDPA para o reordenamento da área e criação de um regime geral de segurança das minas encerradas, num montante de 66 milhões de francos franceses em 1996, 135 milhões em 1997, 57 milhões em 1998, 77 milhões em 1999 e 84 milhões em 2000. Nesta fase, a Comissão observa que um auxílio destinado a cobrir estes custos pode, em princípio, ser considerado compatível com o mercado comum. Contudo, a informação prestada pelas autoridades francesas não é suficiente para poder apreciar essa compatibilidade. Além disso, estes custos ambientais representam apenas uma pequena parte do auxílio em exame.

Pelas razões acima apresentadas, a Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º relativamente às medidas a favor da MPDA analisadas na presente decisão.

CARTA

«La Commission souhaite informer la France qu'après avoir examiné les informations transmises par les autorités françaises à propos des mesures d'aide mentionnées ci-dessus, elle a décidé d'engager la procédure prévue à l'article 88, paragraphe 2, du traité CE.

PROCÉDURE

1. Le 31 janvier 1994, les autorités françaises ont notifié une augmentation de capital de 500 millions de francs français qui devait être accordée par l'État à la société Entreprises minières et chimiques SA (ci-après dénommée «EMC») et transférée ensuite de celle-ci à la société Mines de potasse d'Alsace (ci-après dénommée «MDPA»).
2. Le 11 avril 1994, la Commission a décidé de ne pas soulever d'objections («décision de 1994») à l'encontre de cette mesure d'aide en faveur de MDPA, dans la mesure où elle la considérait comme compatible le marché commun en vertu de l'article 87, paragraphe 3, point c). La Commission estimait que cette aide était destinée à couvrir les coûts sociaux supplémentaires liés au «statut du mineur» (décret 46/1438 du 14 juin 1946 et arrêté du 1^{er} juin 1963), y compris des coûts de «chauffage, logement, indemnités de raccordement et indemnités de départ». Ces obligations viennent s'ajouter aux charges sociales normales imposées par la législation générale sur les entreprises en ce qui concerne leurs salariés, et elles sont particulières au secteur minier.
3. Une communication relative à cette décision a été publiée au *Journal officiel des Communautés européennes* ⁽¹⁾. Le 8 septembre 1994, les autorités françaises ont confirmé que le transfert de l'aide d'EMC à MDPA avait bien eu lieu.
4. Le 29 décembre 1995, les autorités françaises ont notifié un deuxième train de mesures similaires, comportant trois augmentations de capital d'un montant de 250 millions de francs français chacune, qui devaient être accordées par l'État à EMC au cours de la période 1995-1997 et transmises ensuite selon les mêmes modalités à MDPA. Elles avaient pour l'objectif de couvrir les coûts sociaux supplémentaires relatifs aux mineurs pour la période 1995-1997.
5. En réponse à une demande de la Commission, les autorités françaises ont transmis, par lettre du 19 février 1996, des informations supplémentaires, comprenant notamment la description des modalités techniques du transfert des fonds d'EMC vers MDPA. Elles précisaient notamment que MDPA devait enregistrer des pertes de l'ordre de 600 millions de francs français. Afin de rétablir la santé financière de MDPA, EMC devrait souscrire une augmentation de capital en faveur de celle-ci d'environ 550 millions de francs français. Les autorités françaises précisaient que des pertes d'une envergure similaire étaient prévues pour 1996 et 1997, et qu'EMC était censée souscrire de nouvelles augmentations de capital pour ces années, en

ayant recours à la fois aux ressources publiques notifiées et à ses propres ressources.

6. Le 30 avril 1996, la Commission a décidé de ne pas soulever d'objections à l'encontre des augmentations de capital notifiées en faveur d'EMC, soit 750 millions de francs français au cours de la période 1995-1997, dans la mesure où elle les jugeait compatibles avec le marché commun en vertu de l'article 87, paragraphe 3, point c) («décision de 1996»). Une communication relative à cette décision a été publiée au *Journal officiel des Communautés européennes* ⁽²⁾. Dans sa décision, la Commission ne prenait pas position sur les augmentations de capital censées être accordées par EMC à MDPA.
7. Le 7 décembre 1998, les autorités françaises ont notifié trois nouvelles augmentations de capital, de 275 millions de francs français (42 millions d'euros) chacune, qui devaient être accordées par l'État à EMC en 1998, 1999 et 2000, puis être transférées d'EMC vers MDPA, afin de couvrir les coûts sociaux liés aux départs en retraite de mineurs ainsi que le redéploiement économique et les problèmes environnementaux de la région concernée (ci-après dénommées «les mesures notifiées»).
8. La Commission a demandé un complément d'information par lettre du 16 décembre 1998, à laquelle les autorités françaises ont répondu le 22 janvier 1999. La Commission a demandé des informations complémentaires les 8 février, 29 mars et 5 juillet 1999. Les autorités françaises lui ont répondu les 19 mars, 29 juin et 28 octobre 1999. La Commission a posé quelques questions complémentaires le 18 novembre 1999.
9. Dans sa lettre du 29 mars 1999, la Commission a fait savoir aux autorités françaises que, sur la base de son appréciation préliminaire, elle estimait que le montant des aides accordées à MDPA en 1995-1997 excédait celui qu'elle avait autorisé dans sa décision. En effet, MDPA a reçu, outre le montant approuvé par la Commission, environ 1 280 millions de francs français provenant des ressources internes de EMC.
10. Dans une lettre du 29 juin, les autorités françaises ont contesté l'opinion de la Commission, estimant que les ressources accordées par EMC à MDPA ne constituaient pas des aides d'État. D'après elles, ces ressources devaient être considérées comme des recettes provenant des activités d'EMC, ne comportant aucune ressource d'État.
11. Au cours d'une réunion avec les autorités françaises, le 16 décembre 1999, la Commission a demandé des informations complémentaires concernant le montant total des aides accordées à MDPA et le montant des coûts sociaux et environnementaux que devait supporter l'entreprise.
12. Par lettre du 14 mars 2000, les autorités françaises ont fourni les informations demandées et informé la Commission qu'une partie des mesures notifiées avaient déjà été accordées à l'entreprise.

⁽¹⁾ JO C 196 du 19.7.1994, p. 5.

⁽²⁾ JO C 168 du 12.6.1996, p. 11.

13. Par lettre du 10 avril 2000, la Commission a informé les autorités françaises qu'une partie des aides notifiées ayant été accordées avant qu'elle ne rende une décision finale, celles-ci devaient être considérées comme non notifiées et illégales.

DESCRIPTION DES MESURES

14. MDPA est une société minière qui produit de la potasse en Alsace. Elle est contrôlée à 100 % par EMC.

15. EMC, quant à elle, est une société détenue à 100 % par l'État, spécialisée dans quatre activités principales: les produits chimiques, les aliments pour animaux, l'environnement et le retraitement des déchets ainsi que la potasse (SCPA et MDPA). En 1997, le chiffre d'affaires d'EMC s'était élevé à 19 841 millions de francs, avec un bénéfice net de 569 millions de francs français (2,9 %). En 1998, elle a réalisé un chiffre d'affaires de 19 503 millions de francs français et enregistré une perte nette de 541 millions de francs français.

16. Depuis la fin de la dernière décennie, MDPA est confrontée à un chiffre d'affaires en baisse et à des pertes en augmentation.

Tableau 1: Données économiques de MDPA, 1991-1997 (en millions de francs français)

	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997
Recettes	1 319	1 196	1 202	1 142	n.d.	n.d.	808
Profits (pertes)	(321)	(411)	(343)	(287)			(708)

Source: Bilans de MDPA.

17. La chute des ventes est due au déclin du marché de la potasse. Dans ce contexte, la production de MDPA a diminué de 35 % entre 1984 et 1994, et les pertes de la société ont augmenté en dépit de réductions d'effectifs et d'un accroissement de la productivité.

18. En 1994, MDPA a décidé de fermer tous ses sites de production. Après de longues négociations avec les syndicats de mineurs, la société a accepté de fermer les usines d'ici à 2004, tout en réduisant progressivement la production de 1997 à 2004. Le plan de fermeture a été signé par MDPA et les syndicats en 1997. À cette époque, MDPA comptait 2 675 salariés et détenait une part du marché européen d'environ 13 %.

19. Ainsi qu'il a été dit ci-dessus, la Commission avait approuvé deux mesures d'aides antérieures, notifiées par les autorités françaises, parce que ces aides étaient destinées à couvrir les coûts sociaux supplémentaires supportés par MDPA du fait du «statut du mineur». En ce qui concerne sa décision de 1994, la Commission avait noté que les coûts sociaux supplémentaires supportés par MDPA s'étaient élevés à 144 millions de francs français en 1990, 145 millions en 1991, 150 millions en 1992 et 141 millions en 1993, ce qui faisait au total 580 millions de francs français sur l'ensemble de la période considérée.

20. La Commission avait donc estimé que les mesures d'aide notifiées à cette époque par les autorités françaises compensaient les coûts sociaux supplémentaires imposés à MDPA et n'étaient pas de nature à favoriser celle-ci dans son activité économique.

21. La Commission était parvenue aux mêmes conclusions à propos des mesures d'aide notifiées par les autorités françaises fin 1995, qui couvraient la période 1995-1997, et elle les avait approuvées en 1996.

22. En ce qui concerne les mesures notifiées en 1998, les autorités françaises ont fait savoir par lettre du 27 octobre 1999, en réponse à une demande de la Commission, que le montant total des ressources qui devaient être transférées à MDPA au cours de la période citée dans la notification, était supérieur au montant notifié. Elles ont également confirmé que, au cours de la période 1995-1997, MDPA avait reçu des ressources plus importantes que le montant autorisé par la Commission dans sa décision de 1996.

23. Dans cette même lettre, les autorités françaises précisait que les capitaux — dont la mesure notifiée faisait partie — qui devaient être apportés par EMC en 1998, avaient déjà été transférés à MDPA.

24. Globalement, l'État a accordé à MDPA, soit par transfert direct à celle-ci ou en utilisant des ressources d'EMC, un montant plus élevé que celui qui avait été approuvé par la Commission pour la période 1995-1997 et que celui qui avait été initialement notifié pour la période 1998-2000. Le tableau 2 reproduit ci-dessous indique le montant des ressources transférées ainsi que celui des ressources approuvées ou notifiées.

Tableau 2: Ressources accordées à MDPA, 1995-2000 (en millions de francs français)

	1995	1996	1997	1998	1999	2000
Approuvées par la Commission dans sa décision de 1996	250	250	250			
Mesures notifiées 1998-2000				275	275	275
Montant total transféré à MDPA	550	640	840	770 (1)	550 (1)	500 (2)
Différence	300	390	590	495	275	225

Notes:

(1) Aides déjà accordées à MDPA, sans attendre la décision de la Commission.

(2) Estimation.

25. Ainsi qu'il ressort du tableau ci-dessus, la France a transféré à MDPA un montant de ressources sensiblement supérieur à celui qui avait été approuvé par la Commission dans sa décision de 1996. Globalement, le montant des ressources supplémentaires accordées par MDPA au cours de la période 1995-1997, qui est celle couverte par la décision de 1996, et ce sans l'accord préalable de la Commission, peut être estimé à 1 280 millions de francs français (195 millions d'euros).

26. En ce qui concerne les mesures notifiées pour la période 1998-2000, on constate que celles-ci ne constituent qu'une part infime du montant réel des ressources financières transférées à MDPA. Ainsi que les autorités françaises l'ont confirmé, EMC avait déjà accordé à MDPA 1 320 millions de francs français en 1998 et 1999, sans attendre d'avoir reçu l'accord de la Commission. Pour 2000 également, les autorités françaises estiment que le montant des ressources qui seront effectivement transférées à MDPA sera plus élevé que celui qui a été notifié.
27. En ce qui concerne ces mesures «supplémentaires» — c'est-à-dire les mesures octroyées en plus de celles qui avaient été approuvées par la Commission pour la période 1995-1997 et en plus de celles qui avaient été notifiées pour la période 1998-2000 —, les autorités françaises affirment qu'elles ne constituent pas des aides d'État, dans la mesure où elles n'ont pas été octroyées par l'État, mais par EMC, à partir de ses propres ressources internes.

APPRÉCIATION DES MESURES D'AIDE D'ÉTAT

28. Afin de déterminer si les relations financières entre l'État et les entreprises publiques peuvent être considérées comme des aides au sens de l'article 87, la Commission détermine si les aides sont accordées par l'État ou au moyen de ressources d'État, si elles faussent ou menacent de fausser la concurrence en favorisant certaines entreprises et si elles affectent les échanges entre États membres.
29. Dans le cas en cause, il s'agissait d'établir si les fonds octroyés à MDPA, soit par l'État, soit par EMC au moyen de ses ressources propres:
- étaient de l'argent public,
 - faussaient ou menaçaient de fausser la concurrence en favorisant le bénéficiaire,
 - étaient susceptibles d'affecter les échanges intracommunautaires.

Présence de ressources d'État

30. Les fonds notifiés pour la période 1998-2000, comme ceux approuvés par la Commission dans sa décision de 1996, sont directement versés par l'État à EMC et transférés par cette dernière à MDPA. Il est donc évident qu'il s'agit de ressources d'État. Cela est d'ailleurs confirmé par le fait que les autorités françaises ont notifié ces mesures dans le cadre de la procédure mentionnée à l'article 8, paragraphe 3.
31. En ce qui concerne les fonds accordés par EMC à partir de ses propres ressources internes, les autorités françaises, ainsi qu'il a déjà été dit, affirment qu'ils ne peuvent être considérés comme des aides d'État, puisqu'ils ne proviennent pas du budget de l'État. Or, la Commission considère que cet argument n'est pas recevable.
32. Tout d'abord, la Commission note que MDPA est détenue à 100 % par EMC, qui est elle-même une société détenue à 100 % par l'État. Dans des cas de ce type, conformément à un arrêt de la Cour de justice, «pour déterminer si une aide peut être qualifiée d'aide étatique au sens de l'article 92,

paragraphe 1, (désormais article 87) du traité, il n'y pas lieu de distinguer entre les cas où l'aide est accordée directement par l'État et ceux où l'aide est accordée par des organismes publics ou privés que l'État institue ou désigne en vue de gérer l'aide»⁽³⁾.

33. Or, dans le cas présent, ainsi qu'il a été dit, le capital d'EMC est détenu entièrement par l'État. Son organe de gestion est nommé par l'assemblée générale des actionnaires, dont le seul membre est en fait l'État. Conformément à la jurisprudence de la Cour de justice, toutes les ressources accordées par EMC à ses filiales doivent être considérées, aux fins de l'appréciation des aides d'État, comme des ressources d'État.
34. En outre, tout rendement plus faible des investissements d'EMC se traduira en définitive par un rendement plus faible pour l'actionnaire d'EMC, c'est-à-dire l'État. Dans la pratique, en permettant à EMC d'octroyer des fonds à une entreprise non rentable, l'État renonce à un rendement plus élevé et, par conséquent, à des ressources potentielles.
35. C'est pourquoi, bien que les fonds octroyés à MDPA par EMC ne proviennent pas directement du budget de l'État, il s'agit néanmoins de ressources publiques.

Octroi d'un avantage économique

36. La Commission estime que toute mesure financière accordée par l'État à une entreprise et qui, sous l'une ou l'autre forme, réduit les charges grevant normalement les comptes de cette entreprise, doit être considérée comme une aide d'État au sens de l'article 87.
37. En ce qui concerne les augmentations de capital, si elles sont accordées à des conditions autres que celles répondant au principe de l'investisseur dans une économie de marché, elles sont de nature à procurer un avantage économique au bénéficiaire. En effet, celui-ci peut utiliser ces ressources pour financer ses dépenses et ses investissements sans avoir à demander de prêts à des institutions financières ni à rémunérer de façon appropriée les ressources reçues.
38. Afin de déterminer si des augmentations de capital ont été octroyées dans des conditions normales de marché, il est nécessaire d'analyser les résultats économiques réalisés par le bénéficiaire au cours de la période précédant l'octroi de la mesure, ainsi que ses perspectives financières estimées sur la base d'une prévision de marché. Dans le cas en cause, le tableau 1 montre les résultats économiques de MDPA au cours de la période qui a précédé et suivi l'octroi des aides.
39. Ainsi qu'il ressort des données figurant au tableau 1, MDPA n'était plus rentable depuis longtemps. Compte tenu des résultats économiques passés de l'entreprise, le gouvernement français ne pouvait espérer un taux de rendement raisonnable de ses investissements. Il ne pouvait pas non plus l'espérer sur la base de l'estimation des futures performances de la société ni des prévisions de marché. De fait, MDPA elle-même a négocié avec les syndicats un plan de fermeture de son activité minière, qu'elle ne pouvait faire revenir à la rentabilité.

⁽³⁾ Affaire C-305-89, publiée en 1991, Rec. I-1603.

40. Il est clair que, dans une telle situation, aucun investisseur privé n'aurait apporté de fonds à MDPA, dont les perspectives étaient telles que même le plus petit rendement ne pouvait être escompté. En ce sens, les fonds octroyés par l'État à MDPA ne l'ont pas été conformément au principe de l'investisseur privé opérant dans une économie de marché.
41. La Commission considère donc que les augmentations de capital accordées par l'État à MDPA, soit directement, soit par l'intermédiaire d'EMC, au cours de la période 1995-2000, ont procuré au bénéficiaire un avantage économique susceptible de constituer une aide d'État au sens de l'article 87 du traité.

Distorsion de la concurrence et des échanges entre États membres

42. La troisième condition qui doit être remplie pour que des mesures d'aides d'État tombent sous le coup des dispositions de l'article 87 est qu'elles doivent avoir un effet réel ou potentiel sur la concurrence et les échanges entre États membres.
43. Dans le cas en cause, MDPA a produit près de 3 millions de tonnes de potasse en 1999, à partir desquelles environ 336 000 tonnes de matières commercialisables ont pu être produites. Bien que cela représente une réduction sensible par rapport aux 5,7 millions de tonnes de potasse (751 000 tonnes de matières commercialisables) produites par MDPA en 1996, ces quantités constituent toujours une part non négligeable du marché européen.
44. En 1998, conformément aux chiffres fournis par les autorités françaises, MDPA représentait environ 7 % de la production européenne de potasse et couvrait environ 25 % de la consommation française.
45. Il est évident que toute mesure procurant un avantage économique à MDPA et lui permettant de continuer à produire dans des conditions non rentables a un effet direct sur les autres producteurs de potasse de l'Union européenne, qui opèrent essentiellement en Allemagne, en Espagne et au Royaume-Uni. Bien que MDPA ait réduit sa production au cours des années passées, la poursuite de ses activités, en dépit de sa mauvaise situation économique, a réduit le marché dont peuvent disposer les autres producteurs qui n'ont pas bénéficié des mêmes mesures d'aide.
46. Étant donné que ces mesures comprennent des ressources d'État et ont procuré un avantage économique à MDPA, susceptible de fausser la concurrence et d'affecter les échanges entre États membres, la Commission considère, au stade actuel de l'analyse de l'affaire, qu'elles constituent des aides d'État au sens de l'article 87, paragraphe 1.
47. De même, une partie de ces aides ayant été accordées sans l'autorisation préalable de la Commission, elles doivent être considérées comme illégales.
- Commission doit apprécier si elles peuvent être déclarées compatibles avec le marché commun, conformément aux dispositions de l'article 87, paragraphes 2 et 3.
49. Les dispositions de l'article 87, paragraphe 2, peuvent être exclues, dans la mesure où les aides n'ont pas été accordées à des consommateurs individuels et qu'elles ne sont pas non plus destinées à remédier à des dommages causés par des calamités naturelles.
50. En ce qui concerne les dispositions de l'article 87, paragraphe 3, points a) et b), les aides ne semblent pas destinées à favoriser le développement économique de régions spécifiques, dans la mesure où elles ne sont pas destinées à des investissements particuliers, mais simplement au maintien en activité de MDPA pendant quelques années, malgré ses pertes. L'aide n'est pas non plus destinée à remédier à une perturbation grave de l'économie d'un État membre. Compte tenu de la nature des activités de MDPA, une dérogation au titre de l'article 87, paragraphe 3, point d), peut être exclue.
51. En conclusion, les mesures d'aide en cause ne peuvent bénéficier que de la dérogation prévue à l'article 87, paragraphe 3, point c).
52. Toutefois, en l'état actuel des choses, la Commission doute que les mesures en cause dans la présente décision puissent bénéficier de cette dérogation, dans la mesure où elles ne sont pas destinées à rétablir la rentabilité de MDPA. En effet, la société sera fermée d'ici à 2004 et, jusqu'à cette date, elle n'a aucune perspective de rentabilité. De ce fait, la Commission doute que l'article 87, paragraphe 3, point c), dans la mesure où il concerne les aides à la restructuration, soit applicable.
53. Dans sa décision de 1996 de ne pas soulever d'objections, la Commission avait estimé que les «aides remboursaient à MDPA des coûts sociaux qu'elle avait déjà supportés et lui permettaient ainsi de consacrer ses propres ressources à la poursuite de la réduction méthodique de la production dans ses mines de potasse, en tenant compte de considérations tout autant sociales qu'environnementales. Les aides favorisant ainsi la fermeture définitive des mines, elles pouvaient être considérées comme facilitant le développement économique du secteur».
54. La Commission notait en particulier que MDPA devait supporter des coûts supplémentaires liés au «statut du mineur», qui représentaient à peu près le même montant que l'aide accordée par l'État. La Commission en avait donc conclu que l'aide notifiée était destinée à rembourser ces coûts sociaux supplémentaires et à remettre MDPA dans la situation économique où elle se serait trouvée si elle n'avait pas eu à supporter les coûts en question. Le montant de l'aide étant égal aux coûts sociaux, la Commission en avait conclu que l'aide n'était pas de nature à favoriser MDPA dans ses activités économiques.
55. Toutefois, les autorités françaises ont précisé, à la demande de la Commission, que depuis 1998, ces coûts sociaux supplémentaires ne sont plus supportés par MDPA, mais sont payés directement par EMC. Seule une infime partie est encore directement facturée à MDPA, ainsi qu'il ressort du tableau 3.

Compatibilité avec le marché commun

48. Après avoir déterminé si les mesures en cause constituent des aides d'État au sens de l'article 87, paragraphe 1, la

Tableau 3: Charges sociales supplémentaires de MDPA (en millions de francs)

	1996	1997	1998	1999	2000
Charges sociales supplémentaires totales, dont:	123	171	153	139	131
payées par MDPA	123	51	36	16	13
payées directement par EMC	—	120	117	123	118

Source: Autorités françaises, lettre du 22 janvier 1999.

56. La Commission doute que le raisonnement suivi dans ses décisions antérieures puisse être reproduit dans le cas présent, du fait que les mesures notifiées, ainsi que le montant supplémentaire accordé par l'État à MDPA, par l'intermédiaire d'EMC, au cours de la période 1995-1997, ne semblent pas destinés à compenser ces charges sociales.
57. C'est pourquoi, en l'état actuel des choses, la Commission doute que les mesures d'aide en cause puissent être considérées comme compatibles en vertu de l'article 87, paragraphe 3, point c), au motif qu'elles couvrent les charges sociales supplémentaires imposées à MDPA.
58. Alors que l'appréciation était en cours, les autorités françaises ont également fourni une estimation des coûts environnementaux que devra supporter MDPA pour le redéploiement et la sécurisation des mines fermées. Ces coûts figurent au tableau 4 ci-dessous.

Tableau 4: Coûts environnementaux supportés par MDPA (en millions de francs)

	1996	1997	1998	1999 (est.)	2000 (est.)
Coûts environnementaux	66	135	57	77	84

Source: Autorités françaises, lettre du 14 mars 2000.

59. En l'état actuel des choses, la Commission considère que les aides destinées à la couverture de ces coûts pourraient en principe être jugées compatibles avec le marché commun. Toutefois, les informations fournies par les autorités françaises ne sont pas suffisantes pour établir cette compatibilité. En outre, celle-ci ne pourra être appréciée que pour les aides directement destinées à couvrir les coûts environnementaux mentionnés ci-dessus, qui pourraient ne représenter qu'une partie infime des mesures d'aide en cours d'examen.
60. Pour les raisons évoquées ci-dessus, la Commission a décidé d'ouvrir la procédure prévue à l'article 88, paragraphe 2, à l'encontre des mesures en faveur de MDPA analysées dans la présente décision.
61. Compte tenu de ce qui précède, la Commission, agissant dans le cadre de la procédure définie à l'article 88, paragraphe 2, demande à la France de lui soumettre ses observations et de lui fournir toutes les informations susceptibles de l'aider à évaluer les mesures d'aide en cause dans la présente décision, dans un délai d'un mois à compter de la date de réception de la présente lettre.
62. Elle demande également aux autorités françaises de transmettre sans délai une copie de la présente à MDPA.
63. La Commission rappelle à la France que l'article 88, paragraphe 3, a un effet suspensif et attire son attention sur la lettre envoyée à l'ensemble des États membres, le 22 février 1995, rappelant que toute aide octroyée illégalement doit être restituée par son bénéficiaire, conformément aux procédures prévues par le droit national. Les montants ainsi restitués seront porteurs d'intérêts calculés sur la base du taux de référence utilisé pour le calcul de l'équivalent-subvention pour les aides à finalité régionale et courants à compter de la date d'octroi de l'aide jusqu'à la date de sa restitution effective.»

AUXÍLIOS ESTATAIS

Convite para apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, relativamente ao auxílio C 55/2000 (ex NN 5/2000) — Alemanha, auxílio a favor da Mesacon Messelektronik GmbH Dresden

(2001/C 37/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Por carta de 27 de Outubro de 2000, publicada na língua que faz fé a seguir ao presente resumo, a Comissão notificou à Alemanha a decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente ao auxílio acima mencionado.

As partes interessadas podem apresentar as suas observações relativamente ao auxílio em relação ao qual a Comissão deu início ao procedimento no prazo de um mês a contar da data de publicação do presente resumo e da carta, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção H
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 299 27 58.

Estas observações serão comunicadas à Alemanha. Qualquer interessado que apresente observações pode solicitar por escrito o tratamento confidencial da sua identidade, devendo justificar o pedido.

RESUMO

Procedimento

Em 10 de Janeiro de 2000, a Alemanha notificou à Comissão um auxílio a favor da Mesacon Messelektronik GmbH, Dresden. A Comissão enviou um questionário em 26 de Janeiro de 2000, cujas respostas recebeu em 9 de Março de 2000. A Comissão voltou a enviar um questionário em 19 de Abril de 2000, relativamente ao qual obteve resposta em 5 de Junho de 2000.

Descrição

O beneficiário recebe um auxílio no montante de 2,669 milhões de marcos alemães, dos quais 0,419 milhões estão cobertos por regimes de auxílios aprovados. Os restantes 2,25 milhões são considerados auxílio *ad hoc*. O auxílio *ad hoc* foi pago em 1998 e consiste num empréstimo subordinado de 1,5 milhões de marcos alemães, noutra empréstimo no montante de 0,1 milhões de marcos alemães, ambos da Stadtparkasse Dresden, bem como num empréstimo no montante de 0,65 milhões de marcos alemães do BvS.

O beneficiário do auxílio é a Mesacon Messelektronik GmbH Dresden (seguidamente designada MMED), a segunda estrutura de acantonamento (*Auffanggesellschaft*) da anterior Messelektronik Dresden. A empresa produz sistemas de medição radiométrica e óptica por *laser*, principalmente para as indústrias do aço e do alumínio.

A empresa emprega actualmente 26 pessoas, realiza um volume de negócios anual de 4 milhões de marcos alemães e detém activos no valor de 2,8 milhões de marcos alemães. O seu único accionista é o Sr. Riegel. A MMED parece ser uma PME, embora as suas relações com a Mesacon Gesellschaft für Messtechnik mbH Dortmund, a LDV-Systeme e a TSI Inc levantem algumas dúvidas quanto ao cumprimento do critério de independência.

Apreciação

Aquando da sua criação, em Dezembro de 1997, a MMED dispunha de escassos recursos de capital, sofreu perdas e tinha perdido a confiança dos seus clientes tradicionais após o processo de falência. Nesse período, a empresa encontrava-se em dificuldade.

As medidas financeiras a favor da MMED constituem auxílios na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, uma vez que têm origem em recursos estatais e favorecem uma empresa em dificuldade, auxílio que esta não teria recebido de um investidor privado. Uma vez que existem concorrentes europeias no mercado do produto da MMED e que existem fluxos comerciais, o auxílio ameaça falsear a concorrência no mercado comum e afectar as trocas comerciais entre Estados-Membros.

O auxílio deve ser avaliado à luz do disposto no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE e das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade. Nesta fase, a Comissão tem dúvidas de que as condições previstas nas referidas orientações sejam preenchidas no caso em apreço.

A Comissão considera que as etapas da reestruturação, tal como descritas pela Alemanha, se afiguram insuficientes para constituir um programa de reestruturação viável na acepção das orientações. Com base nas informações apresentadas, a Comissão não pode decidir se os resultados financeiros previstos pela MMED são realistas ou se a empresa será capaz de operar no mercado pelos seus próprios meios.

Além disso, os dados fornecidos pela Alemanha, tanto sobre o mercado como sobre a produção da empresa, são insuficientes. Por conseguinte, a Comissão não pode excluir a hipótese de o auxílio ter conduzido a distorções indevidas da concorrência.

Por último, a Comissão não pode determinar nesta fase se o auxílio se restringe ao mínimo necessário para alcançar a reestruturação ou se é proporcional aos custos de reestruturação globais.

Tendo em conta o que precede, a Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE e solicitar à Alemanha que lhe forneça informações suficientes para determinar a compatibilidade do auxílio com o mercado comum.

Nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, os auxílios ilegais podem ser objecto de recuperação junto do beneficiário.

CARTA

«Die Kommission teilt Deutschland mit, dass sie nach Prüfung der Angaben der deutschen Behörden über die vorerwähnte Beihilfe beschlossen hat, das Verfahren nach Artikel 88 Absatz 2 EG-Vertrag zu eröffnen.

I. DAS VERFAHREN

1. Die Kommission ist am 10. Januar 2000 mit Schreiben der deutschen Behörden vom 22. Dezember 1999 über die Beihilfe zugunsten der Mesacon Messelektronik GmbH Dresden unterrichtet worden.
2. Die diesbezüglichen Fragen der Kommission in einem Schreiben vom 26. Januar 2000 wurden mit Schreiben vom 8. März 2000, dessen Eingang am 9. März 2000 registriert wurde, beantwortet. Die Kommission stellte weitere Fragen mit Schreiben vom 19. April 2000, die ihr am 5. Juni 2000 beantwortet wurden.

II. BESCHREIBUNG

A. Das Unternehmen

3. Die Mesacon Messelektronik GmbH Dresden (nachstehend MMED) ist die zweite Auffanggesellschaft der früheren Messelektronik Dresden. Das Unternehmen stellt radiometrische und laseroptische Messsysteme vor allem für die Stahl- und die Aluminiumindustrie her.

4. Das Unternehmen wird seine gegenwärtige Belegschaft von 26 Mitarbeitern bis 2001 auf 30 Mitarbeiter erhöhen. Es erwirtschaftet einen Jahresumsatz von 4 Mio. DEM und verfügt über Aktiva von 2,8 Mio. DEM. Alleiniger Gesellschafter ist Herr Riegel. Die Mitarbeiter sind stille Gesellschafter, die mit 10 % am Gewinn beteiligt sind. MMED ist offensichtlich ein KMU im Sinne des Gemeinschaftsrahmens für staatliche Beihilfen an kleine und mittlere Unternehmen⁽¹⁾, obwohl ihre Beziehungen zu anderen Unternehmen, die in der Randnummer 18 der vorliegenden Entscheidung beschrieben werden, hinsichtlich der Erfüllung des Unabhängigkeitskriteriums Anlass zu gewissen Zweifeln gibt.
5. Die MMED hat ihren Sitz in Dresden, Sachsen, einem Fördergebiet nach Artikel 87 Absatz 3 Buchstabe a) EG-Vertrag mit einer Beschäftigungslosigkeit von 15 %.

B. Die Privatisierung

6. Nach einer Ausschreibung im Jahre 1993 wurde die frühere Messelektronik Dresden (nachstehend MED) von der Treuhandanstalt (nachstehend THA durch Verkauf an die INTECH Feinmechanik GmbH, der einzigen Bieterin, für 1,8 Mio. DEM privatisiert.
7. Im Rahmen der Privatisierung gewährte THA einen Zuschuss von 2 Mio. DEM aufgrund des THA-Beihilferegimes E 15/92⁽²⁾. Diese Regelung sieht Zuschüsse an Unternehmen mit weniger als 1 000 Beschäftigten vor, wenn diese zu einem negativen Verkaufspreis privatisiert werden. Durch die Privatisierung der MED erhielt der Staat 1,8 Mio. DEM, gewährte aber gleichzeitig den vorerwähnten Zuschuss von 2 Mio. DEM, verlor somit bei dieser Transaktion 0,2 Mio. DEM. Deswegen muss der Preis, der für das Unternehmen gezahlt wurde, als ein negativer Preis angesehen werden. Der Zuschuss fiel demnach in den Anwendungsbereich des einschlägigen THA-Beihilferegimes.
8. Nach Aussage Deutschlands geriet das Unternehmen im Anschluss wegen Managementfehlern, zu hoher Kosten und fehlerhafter Produkte in Schwierigkeiten. Am 16. August 1995 reichte die Mittelständische Beteiligungsgesellschaft Sachsen (MBG Sachsen) eine stille Beteiligung aus, für die die BvS in Höhe von 80 %, das Land Sachsen in Höhe von 10 % und die MBG Sachsen ebenfalls in Höhe von 10 % hafteten. Zur Absicherung der Rückzahlung zeichneten die beiden Investoren, die Eigentümer der INTECH Feinmechanik GmbH sind, Bürgschaften in Höhe von jeweils 1 Mio. DEM. Diese Bürgschaften sind jedoch niemals in Anspruch genommen worden.
9. Die vorerwähnte Beteiligung wurde angeblich aufgrund einer genehmigten Beihilferegulation für die Rettung und Umstrukturierung von Unternehmen in Schwierigkeiten⁽³⁾ ausgereicht. Dieser Regelung zufolge muss die Beihilfegewährung von der vollständigen Durchführung eines realistischen Umstrukturierungsplans abhängig gemacht werden, durch den die langfristige Rentabilität des Unternehmens

⁽¹⁾ ABl. C 213 vom 27.7.1996, S. 4.

⁽²⁾ THA-Beihilferegime E 15/92, SG(92) D/17613 vom 8.12.1992.

⁽³⁾ Konsolidierungsfonds des Landes Sachsen, N 117/95, SG(95) D/5782 vom 5.5.1995.

wiederhergestellt wird. Deutschland hat jedoch ausdrücklich erklärt, dass kein Umstrukturierungsplan für das Unternehmen vorlag. Die Beteiligung scheint demnach nicht in den Anwendungsbereich der Beihilferegelung zu fallen.

10. Nach erheblichen Verlusten im Jahre 1996 wurde zur Vermeidung der Insolvenz ein privates Unternehmen, die CMS-Data-Concept GmbH Berlin, als Treuhänder eingesetzt. Zu dieser Zeit gewährte die Bundesanstalt für vereinigungsbedingte Sonderaufgaben (BvS) ein Darlehen von 2,2 Mio. DEM unter der Voraussetzung, dass sämtliche Geschäftsanteile und künftigen Forderungen auf den Treuhänder übertragen würden. Diese Voraussetzung wurde am 15. Juli 1996 erfüllt. Doch lag noch immer kein annehmbarer Umstrukturierungsplan vor, durch den die Probleme des Unternehmens hätten gelöst werden können. Daher wurde am 11. September 1996 das Gesamtvollstreckungsverfahren eröffnet.
11. Die BvS meldete ihr Darlehen von 2,2 Mio. DEM zuzüglich Zinsen von 0,2 Mio. DEM zur Konkursmasse an. Die MBG stellte Anspruch auf die Bürgschaften für die Rückzahlung ihrer Beteiligung von 2 Mio. DEM, doch wurde dieser Betrag, da die Investoren die Inanspruchnahme ihrer Bürgschaften ablehnten, zur Konkursmasse angemeldet, und es wurden gerichtliche Schritte eingeleitet. Das Gesamtvollstreckungsverfahren ist noch nicht abgeschlossen. Deutschland erklärt, dass auf die Forderung nicht verzichtet, sondern eine Regelung mit den Schuldnern angestrebt wird. Die Kommission stellt fest, dass die Finanzmaßnahmen zugunsten der früheren MED für das Verständnis des vorliegenden Falls zwar wichtig, nicht aber Gegenstand dieses Verfahrens sind. Allerdings behält sie sich das Recht vor, gegebenenfalls diese staatlichen Maßnahmen getrennt zu untersuchen.

C. Die erste Auffanggesellschaft: Neue Messelektronik Dresden GmbH (nachstehend NMED)

12. Am 1. Oktober 1996 wurde vom Gesamtvollstreckungsverwalter die Neue Messelektronik Dresden als erste Auffanggesellschaft gegründet. Sie erhielt von der BvS einen Zuschuss von 1,5 Mio. DEM und vom Land Sachsen ein Darlehen von 1 Mio. DEM.
13. Die NMED wurde vom Gesamtvollstreckungsverwalter für 50 000 DEM an die SIBAG Sächsische Industrie- und Beteiligungs AG verkauft. Nach Angaben Deutschlands konnte das Unternehmen nicht umstrukturiert werden, weil keine ausreichenden Finanzmittel vorhanden waren, so dass am 5. Juni 1995 schließlich das Gesamtvollstreckungsverfahren eingeleitet wurde.
14. Alle finanziellen Mittel, die die NMED bis zu diesem Zeitpunkt von der öffentlichen Hand erhalten hatte, wurden zur Konkursmasse angemeldet. Das Gesamtvollstreckungsverfahren ist noch nicht abgeschlossen. Deutschland erklärt, dass auf die Forderung nicht verzichtet, sondern eine Regelung mit den Schuldnern angestrebt wird. Die Kommission stellt wiederum fest, dass die Finanzmaßnahmen zugunsten der früheren NMED für das Verständnis des vorliegenden Falls zwar wichtig, jedoch nicht Gegenstand dieses Verfahrens sind. Auch hier behält sich die Kommission das Recht vor, die betreffenden staatlichen Maßnahmen gegebenenfalls getrennt zu untersuchen.

D. Die zweite Auffanggesellschaft: MESAcon Messelektronik GmbH Dresden (nachstehend MMED)

15. Die Informationen über die Gründung der zweiten Auffanggesellschaft sind unklar. Nach Angaben Deutschlands verkaufte der Gesamtvollstreckungsverwalter im September 1997 einen Teil der Vermögenswerte des in der Gesamtvollstreckung befindlichen Unternehmens (NMED) an die MESAcon Gesellschaft für Messtechnik mbH Dortmund für 0,5 Mio. DEM. Die nichtrentablen Geschäftsbereiche (Bestückung von Platinen, radiometrische Messgeräte für Medizin und Labore sowie automatische Testeinrichtungen) wurden angeblich nicht übernommen. Der Kommission ist nicht erklärt worden; was aus diesen Bereichen geworden ist.
16. Der Vertrag sah die Möglichkeit vor, dass die Vermögenswerte auf einen Dritten übertragen und der Preis später gezahlt werden könnten. Herr Riegel, ein früherer Mitarbeiter der MESAcon Gesellschaft für Messtechnik mbH Dortmund, gründete am 3. Dezember 1997 als zweite Auffanggesellschaft die MESAcon Messelektronik GmbH Dresden (MMED), zahlte den Kaufpreis und übernahm die zuvor an die MESAcon Gesellschaft für Messtechnik mbH Dortmund veräußerten Geschäftsanteile einschließlich der Mitarbeiter.
17. Deutschland erklärt, dass seit dem 18. März 1999, nachdem die meisten öffentlichen Finanzmaßnahmen, die im weiteren Verlauf beschrieben werden, zugunsten der MMED durchgeführt waren, keine firmenähnlichen oder wirtschaftlichen Beziehungen mehr zur MESAcon Gesellschaft für Messtechnik mbH Dortmund bestehen. Diese Erklärung besagt aber gleichzeitig, dass ein Verhältnis zu diesem Unternehmen bestand. Trotz mehrerer Anfragen ist die Kommission bisher weder über Art noch Umfang der früheren Beziehungen zwischen den beiden Unternehmen unterrichtet worden. Deswegen kann sie auch nicht mit Bestimmtheit sagen, ob die MMED zum Zeitpunkt der Finanzmaßnahmen ein KMU war.
18. Nach Angaben Deutschlands wurde die MESAcon Gesellschaft für Messtechnik mbH Dortmund liquidiert und wurde ein Teil ihrer Belegschaft in die LDV-Systeme GmbH integriert, die laseroptische Messsysteme entwickelt und vertreibt. Ein Teil der Vermögenswerte der MESAcon Gesellschaft für Messtechnik mbH Dortmund wurde von dem amerikanischen Wettbewerber TSI Inc. erworben, der einen Teil seiner Belegschaft ebenfalls in die LDV-Systeme GmbH integrierte. Inzwischen hat die MMED eine Kooperationsvereinbarung mit der LDV-Systeme GmbH geschlossen.
19. Da diese Unternehmen alle auf demselben Markt tätig sind und sowohl Umfang als auch Art ihrer Beziehungen untereinander unklar bleiben, kann nicht ausgeschlossen werden, dass sie gemeinsam tätig sind und eine Gruppe bilden. Die Kommission fordert daher Deutschland auf, ihr genügend Informationen zu übermitteln, um diesen Punkt zu klären. Welche Auskünfte sie dazu benötigt, ist der Randnummer 75 der vorliegenden Entscheidung zu entnehmen. Obwohl die MMED für diese vorläufige Würdigung als ein KMU angesehen wird, was den Angaben Deutschlands entspricht, könnte sich diese Einstufung anhand der Informationen Deutschlands ändern.

E. Die Umstrukturierung

20. Aufgrund ihrer Situation in einem planwirtschaftlichen System verfügte die frühere MED über wenig Kapital, unzureichendes Management und unzulängliche Wirtschaftsstrukturen. Diese Probleme wurden an die NMED weitergegeben. Da weder die MED noch die NMED wesentlich umstrukturiert wurden, spricht einiges dafür, dass ein Teil dieser strukturellen Mängel, zwangsläufig auf die MMED übergegangen sind.
21. Im Dezember 1997, nach dem der MMED gegründet wurde, wurden die ersten Umstrukturierungsmaßnahmen durchgeführt. Die Kommission entnimmt den ihr vorliegenden Informationen die Beschreibung einiger Umstrukturierungsschritte, die aber ihrer Ansicht nach für einen umfassenden Umstrukturierungsplan offensichtlich nicht ausreichen. Nach Angaben Deutschlands sind folgende Umstrukturierungsmaßnahmen geplant, durch die die Rentabilität der MMED bis 2001 wieder hergestellt werden soll:
- Die Zusammenlegung sämtlicher Tätigkeiten, die sich auf zwei verschiedene Standorte verteilen, an einem einzigen Ort. Diese Zusammenlegung wurde zum 1. Februar 1998 durchgeführt.
 - Die Entwicklung eines neuen laseroptischen Messsystems für die Oberflächenrauigkeit. Mit diesem neuen Produkt will die MMED einen Marktanteil von 30 % erzielen.
 - Die Organisation des Vertriebs in Zusammenarbeit mit der LDV-Systeme. Letztere wird MMED-Erzeugnisse in Westeuropa, Südafrika und Nordamerika verkaufen und vertreiben. Die MMED dürfte mit der Erfahrung der früheren Mitarbeiter der NMED in der Lage sein, ihre Tätigkeiten in Osteuropa fortzuführen und auf diesem Markt Erzeugnisse der LDV-Systeme zu vertreiben. Durch diese Zusammenarbeit dürften sich die Vertriebskosten reduzieren und die Produktmärkte für die MMED vergrößern. Die MMED wird in Osteuropa außerdem laseroptische Messgeräte eines schwedischen Konkurrenten, nämlich der EPACKT Ltd., vertreiben.
22. Die Gesamtkosten des Umstrukturierungsplans belaufen sich auf 4,436 Mrd. DEM. 74 % dieses Gesamtbetrags werden Investitionen finanziert.
23. Übersicht:

Umstrukturierungsmaßnahmen	Kosten (in Mio. DEM)
Maschinen und Anlagen	1 898
Projektentwicklung	1 388
Betriebskapital	1 150
Insgesamt	4 436

F. Finanzielle Zusagen

24. Die Gesamtkosten der Umstrukturierung werden vom Land Sachsen, der Kreditanstalt für Wiederaufbau, der Stadtparkasse Dresden, der BvS und dem Investor finanziert.
25. Maßnahme A: Investitionszuschüsse in Höhe von 0,331 Mio. DEM und Investitionszulagen in Höhe von 0,088 Mio. DEM des Landes Sachsen zur Deckung eines

Teils der Investitionen in Maschinen und Anlagen. Diese Maßnahmen wurden im Laufe des Jahres 1999 teilsfinanziert, wobei das genaue Datum nicht bekannt gegeben wurde.

26. Maßnahme B: Ein von der Stadtparkasse Dresden am 27. August 1998 gewährtes nachrangiges Darlehen von 1,5 Mio. DEM mit einem Zinssatz von 8,5 %. Ein Teil dieses Darlehens soll für die Investitionen in Maschinen und Anlagen, ein anderer Teil für die Projektentwicklung verwendet werden. Die Kreditanstalt für Wiederaufbau (KfW) garantiert 85 % des Ausfallrisikos, das sind 1,125 Mio. DEM, durch ein Refinanzierungsdarlehen zugunsten der Stadtparkasse Dresden. Die Bundesregierung trägt ihrerseits 75 % des Ausfallrisikos für das Refinanzierungsdarlehen der KfW.
27. Maßnahme C: Ein von der BvS am 20. November 1998 zur Finanzierung eines Teils der Investitionen gewährtes Darlehen von 0,65 Mio. DEM. Das Darlehen wird im Falle einer positiven Kommissionsentscheidung in einen Zuschuss verwandelt.
28. Maßnahme D: Ein weiteres von der Stadtparkasse Dresden 1998 gewährtes Darlehen in Höhe von 1,1 Mio. DEM. Dieses Darlehen bestand aus einer Kreditlinie von 0,5 Mio. DEM, die am 9. September 1999 bereitgestellt wurde, und 0,6 Mio. DEM, die am 1. Dezember 1998 ausbezahlt wurden.
29. Der Investor haftet persönlich für 1 Mio. DEM des Darlehens, was die Maßnahme D betrifft, und wird aus eigenen Mitteln einen weiteren Liquiditätsbeitrag von 0,1 Mio. DEM leisten. Schließlich sollen nach Angaben Deutschlands 0,667 Mio. DEM als Cashflow vom Unternehmen selbst beigetragen werden.
30. Übersicht:

Herkunft	Beträge in Mio. DEM
Land	
Investitionszuschüsse	0 331
Investitionszulagen	0 088
Stadtparkasse Dresden	
15 % eines nachrangigen Darlehens in Höhe von 1,5 Mio. DEM	0 225
Unverbürgter Teil eines Darlehens von 1,1 Mio. DEM	0 100
KfW	
85 % eines nachrangigen Darlehens von 1,5 Mio. DEM (*)	1 275
BvS	
Darlehen/Zuschuss	0 650
Investor	
Verbürgter Teil eines Darlehens von 1,1 Mio. DEM	1 000
Liquiditätsbeitrag	0 100
Cashflow	0 667
Insgesamt	4 436

(*) Das Ausfallrisiko für 75 % dieses Betrages, d. h. 0,956 Mio. DEM, wird von der Bundesregierung übernommen.

G. Marktanalyse

31. Die MMED entwickelt, fertigt, testet und vertreibt radio-metrische und laseroptische Messsysteme. Zu ihren Geschäftsfeldern gehören die Rauheitsmesstechnik, die Dicken- und Schichtdickenmesstechnik sowie die Füllstands-, Feuchte- und Dichtemesstechnik. Außerdem möchte die MMED eine laseroptische Oberflächenrauheitsmesstechnik entwickeln. Diese Systeme sind vor allem für die Stahl- und die Aluminiumindustrie bestimmt.
32. 1998 wurden in der EU Messgeräte (NACE 33.2) für einen Wert von fast 40 Mrd. EUR produziert. Dies war im Vergleich zu 1993, als der betreffende Industriezweig eine starke Rezession durchlief, eine erhebliche Zunahme. Nach einer raschen Expansion in den späten 80er Jahren wurden Feinmechanik und Optik in den frühen 90er Jahren in die Rezession gerissen, und die Produktion stagnierte. Ab 1994 ist die Produktion wieder gestiegen. Der größte EU-Hersteller ist Deutschland mit einem Anteil an der gesamten EU-Produktion von 27,7 %⁽⁴⁾. Um aber von den verbesserten Marktbedingungen profitieren zu können, müssen sich die EU-Hersteller weiterhin um niedrige Produktionskosten bemühen und gleichzeitig ausreichende Ressourcen in neue Technologien und die Produktentwicklung investieren, damit sie mit den Herstellern in Japan und in den USA konkurrieren können.
33. Während der sichtbare Verbrauch in den Jahren 1995—1998 ständig gestiegen ist, reicht er immer noch nicht an die Produktion heran. Die nachstehende Tabelle⁽⁵⁾ enthält klare Hinweise dafür, dass der Markt gesättigt ist und Produktionsüberkapazitäten bestehen⁽⁶⁾.

Beträge in Mio. EUR	1995	1996	1997	1998
Sichtbarer Verbrauch	9,863	10,270	10,680	11,130
Produktion	10,327	10,780	11,240	11,750

34. Andere Wettbewerber an diesem Markt haben ebenfalls Mühe. Endress & Hauser spricht beispielsweise von einem „schwierigen Umfeld“ auf dem Markt für industrielle Mess- und Kontrollgeräte. In seinem Geschäftsbericht nennt das Unternehmen 1999 ein Jahr mit einer „geringen weltweiten Wirtschaftstätigkeit im Bereich der Messinstrumente“. Auch der Wettbewerber Honeywell-Measuretex verzeichnete eine rückläufige Entwicklung. Obwohl der Absatz 1999 etwas stieg, ging die Kapitalrendite erheblich zurück.
35. Der Markt für Messgeräte ist allerdings sehr segmentiert und erstreckt sich auf sehr unterschiedliche Technologien und Kunden. Die Referenzmärkte von MMED sind die Produktion von Messsystemen für die Stahl- und Aluminiumindustrien und der Markt für laseroptische Messsysteme, in den MMED eintreten will.
36. Die Nachfrage am Markt, auf dem die MMED tätig ist, hängt unmittelbar von der Leistung der Stahl- und der

Aluminiumindustrie ab, die die Hauptabnehmer sind. Die metallherzeugende Industrie ist insgesamt mit einem weitreichenden Wettbewerb aufgrund bestehender Ersatzstoffe konfrontiert. Die Stahlindustrie arbeitet äußerst kapitalintensiv und leidet unter chronischen Überkapazitäten und wachsender Konzentration⁽⁷⁾. Der OECD-Stahlauschuss sagte 1999 einen Rückgang der weltweiten Stahlnachfrage von 2,8 % voraus⁽⁸⁾. Die Aluminiumproduktion ist im Bereich der Nicht-Eisenmetalle der größte Sektor; er verzeichnete infolge der zunehmenden Wiederverwendung von Metallen, insbesondere im Verkehrs- und im Verpackungssektor, nur ein geringes Wachstum.

37. Obwohl der Verkaufs- und Produktionsrückgang in dem relevanten Sektor nicht einschneidend ist, herrscht nach wie vor ein scharfer Wettbewerb, der die Unternehmen zu großen Investitionen zwingt, wenn sie dem künftigen Wettbewerb und einem Nachfragerückgang gewachsen sein wollen.

III. WÜRDIGUNG

38. Die MMED ist eine neugegründete Auffanggesellschaft, die die Tätigkeiten der früheren in der Gesamtvollstreckung befindlichen Gesellschaft, bei der sämtliche Verbindlichkeiten bleiben, fortführt und deren Vermögenswerte übernimmt. Nach Angaben Deutschlands sind weder die MMED noch die NMED, die beiden Auffanggesellschaften der früheren MED, als Tochtergesellschaften für die in die Gesamtvollstreckung gehenden Unternehmen gegründet worden. Sie wurden beide von ihren Gesamtvollstreckungsverwaltern an verschiedene Investoren verkauft. Aus diesem Grunde beschränkt sich die vorliegende Würdigung auf die öffentlichen Maßnahmen zugunsten der MMED.

A. Beihilfen im Sinne des Artikels 87 Absatz 1 EG-Vertrag

39. Zum Zeitpunkt ihrer Gründung verfügte die MMED über wenig Kapital, befand sich in einer Verlustsituation und hatte im Anschluss an das Gesamtvollstreckungsverfahren das Vertrauen ihrer herkömmlichen Abnehmer verloren. Das Unternehmen befand sich demnach in Schwierigkeiten.
40. In ihrer vorläufigen Einschätzung der Angelegenheit ist die Kommission der Meinung, dass die finanziellen Maßnahmen zugunsten der MMED Beihilfen im Sinne des Artikels 87 Absatz 1 EG-Vertrag darstellen, da sie aus staatlichen Mitteln stammen und dem Unternehmen in Schwierigkeiten Vorteile verschafft haben, die es von einem Privatinvestor nicht erhalten hätte. Da auf dem Produktmarkt der MMED in Europa Wettbewerber vorhanden sind und Handel besteht, drohen die Beihilfen den Wettbewerb im gemeinsamen Markt zu verfälschen und den Handel zwischen Mitgliedstaaten zu beeinträchtigen.
41. Zunächst muss untersucht werden, ob die Beihilfen in den Anwendungsbereich von Beihilferegelungen fallen, die die Kommission genehmigt hat.

⁽⁴⁾ Panorama der EU-Industrie 1999, Kapitel 12, S. 325.

⁽⁵⁾ Der Finanzbericht der Veeco Instruments Inc., ein Marktführer für die Entwicklung, Herstellung, Vermarktung und Wartung von Messgeräten, bestätigt diese Einschätzung. Darin heißt es unmissverständlich, dass am Markt Überkapazitäten bestehen und gegenwärtig der gesamte Industriezweig eine Rezession durchläuft.

⁽⁶⁾ Panorama der EU-Industrie 1997, Band II, 16-11.

⁽⁷⁾ Entscheidung der Kommission vom 26. November 1997 in der Sache IV/36.069 Wirtschaftsvereinigung Stahl (ABl. L 1 vom 3.1.1998).

⁽⁸⁾ Panorama der EU-Industrie 1999, Kapitel 8, S. 238.

1. Bestehende Beihilferegelungen

42. Die Zuschüsse im Rahmen der Maßnahme A beruhen auf von der Kommission genehmigten Regelungen. Die Investitionszuschüsse in Höhe von 0,331 Mio. DEM wurden vom Land Sachsen aufgrund der Gemeinschaftsaufgabe zur Verbesserung der regionalen Wirtschaftsstruktur gewährt⁽⁹⁾. Die Investitionszulagen in Höhe von 0,088 Mio. DEM wurden nach Maßgabe des Investitionszulagengesetzes gewährt⁽¹⁰⁾.

43. Für diese regionalen Investitionsbeihilfen gelten die Höchstgrenzen und Bedingungen, die die Kommission in ihrer Genehmigungsentscheidung der betreffenden Regelungen, auf deren Grundlage die Beihilfen gewährt wurden, festgelegt hat. Der betreffende Beihilfebetrug muss allerdings berücksichtigt werden, wenn es um die Feststellung geht, ob die Beihilfemaßnahmen in ihrer Gesamtheit in einem Verhältnis zu dem Ziel stehen, das mit ihnen angeblich verfolgt wurde.

2. Angeblich aufgrund genehmigter Beihilferegelungen gewährte Beihilfen

44. Das nachrangige Darlehen von 1,5 Mio. DEM der Stadtsparkasse Dresden im Rahmen der Maßnahme B wurde angeblich aufgrund einer genehmigten Beihilferegelung zur Förderung der Forschung und Entwicklung von KMU gewährt⁽¹¹⁾. Nachrangige Darlehen sind Darlehen, die im Falle der Zahlungsunfähigkeit des Schuldners zurückgezahlt werden, nachdem alle anderen Gläubiger befriedigt wurden und bevor die Gesellschafter etwas erhalten. Derartige Darlehen werden häufig vom Staat zur Verfügung gestellt. Der Kontaktausschuss für die Rechnungslegungsrichtlinien vertrat die Auffassung, dass nachrangige Darlehen in der Bilanz unter den „Verbindlichkeiten“ und nicht unter dem „Eigenkapital“ ausgewiesen werden sollten⁽¹²⁾. Diese Auffassung wurde in der Mitteilung der Kommission über Auslegungsfragen im Hinblick auf bestimmte Artikel der Vierten und Siebenten Richtlinie auf dem Gebiet der Rechnungslegung bestätigt⁽¹³⁾.

45. Nach der Regelung, aufgrund deren das Darlehen angeblich gewährt wurde, beteiligt sich jeder Risikokapitalgeber im

Falle der Refinanzierung, um die es hier geht, am Risikokapital einer KMU mit höchstens 4 Mio. DEM. Die Bundesregierung übernimmt bis zu 75 % des Ausfallrisikos für längstens 10 Jahre ab dem Zeitpunkt der Beteiligung.

46. Das aufgrund der Regelung zulässige Beihilfeelement betrifft die Absicherung des Ausfallrisikos. Es wird also davon ausgegangen, dass die Risikokapitalbeteiligung keine Beihilfe enthält. Im vorliegenden Fall kann die Kommission nicht ausschließen, dass ein Darlehen der Stadtsparkasse Dresden als eine bis zu 100%ige Beihilfe angesehen werden könnte, da es einem Unternehmen in Schwierigkeiten gewährt wurde. Obwohl Ähnlichkeiten zwischen einem nachrangigen Darlehen und einer Kapitalbeteiligung bestehen, sieht die Beihilferegelung nicht ausdrücklich die Gewährung nachrangiger Darlehen aus staatlichen Mitteln vor. Demnach fällt das Darlehen als solches offensichtlich nicht in den Anwendungsbereich der Regelung, auf deren Grundlage es angeblich gewährt wurde, und muss demnach als neue Beihilfe gewürdigt werden.

47. Was das Refinanzierungsdarlehen der KfW betrifft, so ist zu beobachten, dass die Regelung seit 1998 einen Haftungsanteil im Falle des Ausfalls von höchstens 75 % vorsieht. Im vorliegenden Fall übernimmt die KfW 85 % des Ausfallrisikos und überschreitet damit die zulässige Höchstgrenze um 10 %. Da, wie weiter oben beschrieben wurde, die Hauptvoraussetzungen der Regelung nicht erfüllt werden, fällt dieses Refinanzierungsdarlehen nicht in ihren Anwendungsbereich.

48. Aus diesen Gründen vertritt die Kommission die Auffassung, dass ein Gesamtbetrag von 1,5 Mio. DEM als neue Beihilfe gewürdigt werden muss.

3. Ad-hoc-Beihilfe

49. Abgesehen von dem vorerwähnten nachrangigen Darlehen in Höhe von 1,5 Mio. DEM wird auch das Darlehen der BvS in Höhe von 0,65 Mio. DEM im Rahmen der Maßnahme C als Ad-hoc-Beihilfe angesehen, da keine genehmigte Rechtsgrundlage für dieses Darlehen besteht.

50. Das Darlehen der Stadtsparkasse Dresden von 1,1 Mio. DEM im Rahmen der Maßnahme D könnte von der Kommission als Beihilfe angesehen werden, da es einem Unternehmen in Schwierigkeiten gewährt wurde. Für 1 Mio. DEM dieses Betrages haftete jedoch der Investor persönlich. Diese selbstschuldnerische Bürgschaft des Investors hat zur Folge, dass dieser Teil als privater Beitrag angesehen werden kann.

51. Das Ausfallrisiko für das restliche Darlehen von 0,1 Mio. DEM wurde nach Angaben Deutschlands zu 16 % von der staatlich kontrollierten Bürgschaftsbank Sachsen, zu 20 % von der Stadtsparkasse Dresden und zu 64 % vom „Staat“ (ohne nähere Bezeichnung) übernommen. Da sich der Staat für den Gesamtbetrag verbürgt, ist der Darlehensbetrag von 0,1 Mio. DEM als Ad-hoc-Beihilfe anzusehen. Im Hinblick auf die geringe Höhe des Betrages muss allerdings untersucht werden, ob nicht die Bedingungen für die Anwendung der de minimis-Regelung im vorliegenden Fall erfüllt sind.

⁽⁹⁾ 26. Rahmenplan der Gemeinschaftsaufgabe zur Förderung der Investitionen. Maßnahmen aufgrund dieses Gesetzes werden als regionale Investitionsbeihilfen nach Artikel 87 Absatz 1 EG-Vertrag angesehen und wurden von der Kommission aufgrund der Ausnahmeregel des Artikels 87 Absatz 3 Buchstabe a) EG-Vertrag genehmigt (Beihilfe C 52/97 ex N 123/97).

⁽¹⁰⁾ Investitionszulagengesetz 1999. Maßnahmen aufgrund dieses Gesetzes werden als regionale Investitionsbeihilfen nach Artikel 87 Absatz 1 EG-Vertrag angesehen und wurden von der Kommission aufgrund der Ausnahmeregel des Artikels 87 Absatz 3 Buchstabe a) EG-Vertrag genehmigt (N 702/97, SG(98) D/12438).

⁽¹¹⁾ Beteiligungskapital für kleine Technologieunternehmen, N 582/97, SG(97) D/9490 vom 14. November 1997.

⁽¹²⁾ Die Angleichung der Rechnungslegung in der Europäischen Gemeinschaften, Probleme bei der Anwendung der Vierten Gesellschaftsrechtsrichtlinie, Luxemburg, 1990, S. 14. Siehe auch die Definition der nachrangigen Verbindlichkeiten in Artikel 21 der Ratsrichtlinie 86/635/EWG vom 8. Dezember 1986 über den Jahresabschluss und den konsolidierten Abschluss von Banken und anderen Finanzinstituten (ABL L 372 vom 31.12.1986).

⁽¹³⁾ Siehe Dokument XV/7009/97 DE, Ziffer 2.3.3, Punkt 5.

B. Artikel 87 Absatz 3 Buchstabe c) EG-Vertrag

52. In ihrer vorläufigen Einschätzung der Angelegenheit ist die Kommission der Meinung, dass die Beihilfe zugunsten der MMED in Höhe von insgesamt 2,25 Mio. DEM von der Kommission als Ad-hoc-Beihilfe gewürdigt werden muss. Nach Artikel 87 Absatz 1 EG-Vertrag sind staatliche Beihilfen an einzelne Unternehmen mit dem Gemeinsamen Markt unvereinbar, wenn sie den Handel zwischen Mitgliedstaaten beeinträchtigen und den Wettbewerb im Gemeinsamen Markt verfälschen oder zu verfälschen drohen. Derartige Beihilfen sind grundsätzlich mit dem Gemeinsamen Markt unvereinbar, es sei denn, dass sie in den Anwendungsbereich der Ausnahmeregelungen des Artikels 87 Absatz 2 oder des Artikels 87 Absatz 3 EG-Vertrag fallen.
53. Die Ausnahmen des Artikels 87 Absatz 2 EG-Vertrag sind im vorliegenden Falle nicht anwendbar; da die Beihilfemaßnahmen weder einen sozialen Charakter haben noch an einzelne Verbraucher gewährt werden und mit ihnen auch keine Schäden, die durch Naturkatastrophen oder sonstige außergewöhnliche Ereignisse entstanden sind, beseitigt werden. Ebenso wenig handelt es sich um Beihilfen für die Wirtschaft bestimmter durch die Teilung Deutschlands betroffener Gebiete der Bundesrepublik.
54. Artikel 87 Absatz 3 Buchstaben a) und c) EG-Vertrag enthalten weitere Ausnahmen vom Beihilfeverbot: Im vorliegenden Fall ist Artikel 87 Absatz 3 Buchstabe c) EG-Vertrag von Bedeutung, da das Hauptziel der Beihilfe nicht die Regionalentwicklung, sondern die Herstellung der langfristigen Rentabilität eines Unternehmens in Schwierigkeiten ist. Demnach kann die Kommission staatliche Beihilfen zulassen, die für die Förderung der wirtschaftlichen Entwicklung bestimmter Wirtschaftszweige gewährt werden, soweit sie die Handelsbedingungen nicht in einer Weise verändern, die dem gemeinsamen Interesse zuwiderläuft.
55. In ihren Leitlinien für staatliche Beihilfen zur Rettung und Umstrukturierung von Unternehmen in Schwierigkeiten⁽¹⁴⁾ („die Leitlinien“) hat die Kommission die Voraussetzungen für eine positive Würdigung festgelegt. Sie vertritt die Auffassung, dass kein anderer Gemeinschaftsrahmen, wie der für staatliche Forschungs- und Entwicklungsbeihilfen, für staatliche Umweltschutzbeihilfen, für Beihilfen an kleine und mittlere Unternehmen oder für Ausbildungs- und Beschäftigungsbeihilfen, im vorliegenden Falle zur Anwendung gelangen könnte.
56. Generell kann ein neugegründetes Unternehmen nicht als ein Unternehmen in Schwierigkeiten im Sinne der vorerwähnten Leitlinien angesehen werden. Wegen der außergewöhnlichen Transformation in den neuen Ländern fährt die Kommission aber vorübergehend fort, diese Leitlinien bei Auffanglösungen (also bei der Gründung eines neuen Unternehmens im Anschluss an ein Gesamtvollstreckungsverfahren) anzuwenden, wenn die Tätigkeit des früheren Unternehmens fortgeführt wird und einzelne Vermögenswerte nicht einfach verkauft werden. Dies trifft für die MMED zu⁽¹⁵⁾.
57. Nach Angaben Deutschlands ist ein Teil der Beihilfen 1999 ausbezahlt worden. Trotz der ausdrücklichen Aufforderung der Kommission sind die genauen Zeitpunkte der Gewährung nicht angegeben worden. Für eine vorläufige Einschätzung stützt sich die Kommission auf die Leitlinien vom 23. Dezember 1994, obwohl, falls ein Teil des Umstrukturierungsbeihilfepakets nach In-Kraft-Treten der revidierten Fassung der Leitlinien gewährt worden sein sollte, diese Fassung anwendbar wäre⁽¹⁶⁾.
- #### 1. Wiederherstellung der langfristigen Rentabilität
58. Für die Gewährung von Umstrukturierungsbeihilfen muss ein realistischer, zusammenhängender und weitreichender Plan zur Wiederherstellung der langfristigen Rentabilität innerhalb eines angemessenen Zeitraums vorliegen. Besonders wichtig ist der genaue Zeitplan der Umstrukturierung. Zur Umstrukturierung gehört der Verzicht auf Tätigkeitsbereiche, die sogar nach der Umstrukturierung strukturell bedingte Verluste verursachen würden. Nach Angaben Deutschlands sind nur die rentablen Geschäftsbereiche der NMED von der MMED übernommen worden.
59. Die ersten Umstrukturierungsmaßnahmen wurden zum Zeitpunkt der Gründung der Auffangesellschaft MMED im Dezember 1997 durchgeführt. Diese gingen offensichtlich mit einer finanziellen Unterstützung einher, die darauf abzielte, den Betrieb fortzuführen und die Kosten für noch nicht ausgeführte Aufträge und die Overhead-Ausgaben zu decken. Die MMED hat ihre Tätigkeiten seit 1998 in einem neuen Standort in Dresden zusammengelegt und entwickelt ein neues laseroptisches Messsystem.
60. Übersicht über die von Deutschland gelieferten Prognosen:
[. . .] (*)
61. Nach Angaben Deutschlands wurde 1999 ein ausgewogenes Betriebsergebnis erzielt und werden ab 2000 mit positiven Ergebnissen gerechnet. Die Kommission hat die konsolidierten Zahlen von 1999 noch nicht erhalten und kann folglich nicht überprüfen, ob tatsächlich ein ausgewogenes Ergebnis erzielt wurde.
62. Nach Einschätzung der Kommission bestehen Zweifel, ob die von Deutschland beschriebenen Umstrukturierungsmaßnahmen ausreichen, um als ein tragfähiges Umstrukturierungsprogramm im Sinne der Leitlinien bezeichnet werden zu können oder um die in Aussicht gestellten Ergebnisse zu erreichen. Die Kommission kann anhand der wenigen Informationen nicht beurteilen, ob die vorerwähnten Zahlen realistisch sind und ob die MMED ihre anfänglichen finanziellen Schwierigkeiten bereits überwunden hat.

⁽¹⁴⁾ ABl. C 368 vom 23.12.1984, S. 12, und ABl. C 288 vom 9.10.1999.

⁽¹⁵⁾ Siehe auch Fußnote 10 der Leitlinien für staatliche Beihilfen zur Rettung und Umstrukturierung von Unternehmen in Schwierigkeiten vom 9. Juli 1999 (AbI. C 288 vom 9.10.1999).

⁽¹⁶⁾ In Ziffer 7.5 der Leitlinien für staatliche Beihilfen zur Rettung und Umstrukturierung von Unternehmen in Schwierigkeiten vom 9.7.1999 heißt es: „Alle Rettungs- und Umstrukturierungsbeihilfen, die ohne Genehmigung der Kommission und somit in Widerspruch zu Artikel 88 Absatz 3 EG-Vertrag gewährt werden, wird die Kommission wie folgt auf ihre Vereinbarkeit mit dem Gemeinsamen Markt hin prüfen: Auf Grundlage der vorliegenden Leitlinien, wenn die Beihilfe oder ein Teil der Beihilfe nach Veröffentlichung der Leitlinien im *Amtsblatt der Europäischen Gemeinschaften* gewährt worden ist . . .“, (AbI. C 288 vom 9.10.1999).

(*) Betriebsgeheimnis.

2. Keine unzumutbaren Wettbewerbsverfälschungen

63. Zur Umstrukturierung müssen Maßnahmen gehören, um nachteilige Auswirkungen auf Konkurrenten nach Möglichkeit auszugleichen. Die Beihilfen würden sonst dem gemeinsamen Interesse zuwiderlaufen und könnten nicht gemäß Artikel 87 Absatz 3 Buchstabe c) EG-Vertrag freigestellt werden. Zeigt eine objektive Beurteilung der Nachfrage- und Angebotsbedingungen, dass keine strukturellen Überkapazitäten auf dem relevanten Markt bestehen, auf dem der Beihilfeempfänger tätig ist, so ist eine Reduzierung der Kapazität überflüssig. Bei der Frage, wie sich der Fortbestand der MMED am Markt und auf die Wettbewerber auswirkt, sind das Produktionsvolumen des Unternehmens und die Tatsache zu berücksichtigen, dass die Beihilfe in einem Fördergebiet nach Artikel 87 Absatz 3 Buchstabe a) EG-Vertrag gewährt wird.
64. Obwohl über die Kapazitätsauslastung der letzten Jahre auf diesem Markt keine Daten vorliegen, vertritt Deutschland die Auffassung, dass die Märkte für Dicken- und Rauheitsmesssysteme wegen der neuen Qualitätsanforderungen in der Stahl- und in der Aluminiumindustrie wachsen werden. Gleichzeitig wird aber angenommen, dass der Markt für die Füllstandsmessung in den kommenden Jahren schrumpfen wird.
65. Nach den der Kommission vorliegenden Informationen liegen gewisse Hinweise für Überkapazitäten auf dem Markt, auf dem die MMED tätig ist, vor. Einige Wettbewerber sind sich darin einig, dass sich die Wirtschaftstätigkeit im Bereich der Messgeräte weltweit verringert hat. Trotz eines beachtlichen Aufschwungs des Marktes für Messsysteme seit 1993 scheint zur Deckung der gegenwärtigen Nachfrage nicht die gesamte bestehende Produktionskapazität benötigt zu werden. Die Kommission trägt außerdem der Tatsache Rechnung, dass das MMED-Geschäft wesentlich durch die Tätigkeit der Stahlindustrie beeinflusst wird, die 70 % der MMED-Kunden ausmacht und unter chronischen Überkapazitäten leidet. Aus diesem Grunde sollte eine Kapazitätsheraufsetzung während der Dauer der Umstrukturierung vermieden werden.
66. Deutschland hat keine Angaben über die Produktionskapazität der MMED unterbreitet. Die Auffanggesellschaft hat nur drei der Geschäftsbereiche der früheren NMED übernommen und insbesondere die automatischen Testeinrichtungen, die radiometrische Medizin- und Labormesstechnik sowie die Bestückung von Platinen aufgegeben. Diese Bereiche haben allerdings nichts mit den relevanten Produktmärkten der MMED, d. h. mit Messsystemen für die Stahl- und die Aluminiumindustrie sowie laseroptischen Messsystemen, zu tun. In dem ersten Markt erweiterte die MMED ihre Marktanteile, so dass eine Kapazitätssteigerung nicht ausgeschlossen ist. In Hinsicht auf den zweiten Markt hat Deutschland weder Angaben betreffend MMED's Produktion übermittelt, noch der Kommission mitgeteilt, ob die Firma in diesem Markt bereits tätig ist.
67. Die Kommission ist der Meinung, dass die von Deutschland vorgelegten Angaben sowohl über den Markt als auch über die Produktion des Unternehmens nicht ausreichend sind und zur Folge haben, dass sie sich nicht zu diesem Punkt äußern kann.

3. Verhältnismäßigkeit der Beihilfe zu den Kosten und zum Nutzen der Umstrukturierung

68. Die Beihilfen müssen sich auf das für die Umstrukturierung notwendige Mindestmaß beschränken und in einem Verhältnis zu den gesamten Umstrukturierungskosten stehen. Außerdem muss der Beihilfeempfänger einen erheblichen Beitrag zu den Umstrukturierungskosten leisten. Im Übrigen müssen die Beihilfen in einer solchen Form gewährt werden, dass dem Unternehmen keine überschüssige Liquidität zufließt, die es zu einem aggressiven und marktverzerrenden Verhalten in Geschäftsbereichen verwenden könnte, die von dem Umstrukturierungsprozess nicht betroffen sind.
69. Im Falle der MMED wirken sich sämtliche Beihilfen auf die Liquidität des Unternehmens aus. Die der MMED gewährte Liquidität beläuft sich auf 2,669 Mio. DEM. Nur das Darlehen der Stadtsparkasse Dresden im Rahmen der Maßnahme D wurde in zwei Tranchen gewährt. Nach den vorliegenden Informationen ist keine der übrigen Beihilfemaßnahmen in Tranchen zerlegt worden, die ihre wettbewerbsverzerrende Wirkung hätte ausgleichen können.
70. Für die Umstrukturierung der MMED werden Kosten in Höhe von insgesamt 4,436 Mio. DEM veranschlagt. Nach Angaben der deutschen Behörden trägt der Investor zur gegenwärtigen Umstrukturierung wie folgt bei:
- Ein von der Stadtsparkasse Dresden gewährtes und von Herrn Riegel persönlich verbürgtes Darlehen von 1 Mio. DEM.
 - Ein Cash-Betrag von 0,1 Mio. DEM.
 - Cash flow in Höhe von 0,667 Mio. DEM als Beitrag des Unternehmens. Die Kommission hat allerdings keine Erklärungen zu der Art und Weise erhalten, wie und innerhalb welcher Zeit dieses Cash flow entstehen soll. Die Kommission bezweifelt, dass diese intern erzeugten Finanzmaßnahmen als Teil des Investorbeitrags angesehen werden können, da sie direkt oder indirekt weitgehend öffentlichen Interventionen zugunsten der MED, NMED und schließlich MMED zuzuschreiben sind: Sollte ein Unternehmen, das Beihilfen empfängt, in der Lage sein, während der Umstrukturierung überschüssiges Cash flow zu erzeugen, so stellt sich die Frage, ob der Beihilfebetrag nicht über das für die Umstrukturierung benötigte Maß hinausgeht.
71. Die Kommission kann also derzeit nicht mit Bestimmtheit sagen, ob sich die Beihilfen auf das für die Umstrukturierung notwendige Mindestmaß beschränken und ob sie in einem Verhältnis zu den gesamten Umstrukturierungskosten stehen.

4. Vollständige Durchführung des Umstrukturierungsplans

72. Ein Unternehmen, das Umstrukturierungsbeihilfen erhält, muss den der Kommission vorgelegten und von ihr genehmigten Umstrukturierungsplan vollständig durchführen. Da die Beschreibung der Umstrukturierungsmaßnahmen durch die deutschen Behörden als nicht hinreichend detailliert erscheinen, um einen Umstrukturierungsplan erkennen zu lassen, ist die Kommission nicht davon überzeugt, dass dieses Kriterium der Leitlinien erfüllt ist.

IV. SCHLUSS

73. Die Kommission hat beschlossen, wegen der Beihilfen zugunsten der MMED das Verfahren nach Artikel 88 Absatz 2 EG-Vertrag in Verbindung mit Artikel 6 und 16 der Verordnung (EG) Nr. 659/1999 des Rates zu eröffnen.
74. Wegen der vorstehenden Erwägungen fordert die Kommission Deutschland aufgrund von Artikel 10 Absatz 3 der Verordnung (EG) Nr. 659/1999 des Rates auf, innerhalb eines Monats nach Eingang dieses Schreibens alle für die Beurteilung der Beihilfen sachdienlichen Unterlagen, Angaben und Daten zu übermitteln, und zwar insbesondere:
- a) zu den Umständen, die zur Gründung der MMED geführt haben, und zum anschließenden Erwerb durch Herrn Riegel;
 - b) zum Verbleib der Geschäftsbereiche, die die MMED nicht von der früheren NMED übernommen hat;
 - c) zu Art und Umfang der Beziehungen der MMED zur früheren MESAcon Gesellschaft für Messtechnik mbH Dortmund;
 - d) zu allen an MMED gewährten staatlichen Beihilfen unter Angabe von Zweck, Rechtsgrundlage, Datum deren Gewährung sowie gewährende Stelle;
 - e) dazu, dass die MMED zum Zeitpunkt der Beihilfegewährung bzw. anschließend trotz ihrer Beziehungen zur MESAcon Gesellschaft für Messtechnik mbH Dortmund, LDV-Systeme und TSI Inc. als ein KMU angesehen werden konnte;
- f) zum Umstrukturierungsplan der MMED, insbesondere: genauer Zeitplan, Beschreibung der bereits durchgeführten Umstrukturierungsmaßnahmen und deren Kosten sowie derjenigen Umstrukturierungsmaßnahmen, die noch nicht durchgeführt worden sind, und ihre Kosten;
 - g) zur konsolidierten Bilanz sowie zur Gewinn- und Verlustrechnung für 1999;
 - h) zur Produktionskapazität der MMED und dazu, dass während der Umstrukturierung keine neuen Kapazitäten geschaffen werden;
 - i) dazu, dass sich die Beihilfe auf das für die Umstrukturierung notwendige Mindestmaß beschränkt und nicht für die Finanzierung neuer Investitionen, die durch die Umstrukturierung nicht erforderlich sind, bestimmt ist.
75. Anderenfalls wird die Kommission eine Entscheidung auf der Grundlage der ihr vorliegenden Elemente annehmen. Sie bittet ihre Behörden; dem etwaigen Empfänger der Beihilfe unmittelbar eine Kopie dieses Schreibens zuzuleiten.
76. Die Kommission erinnert Deutschland an die Sperrwirkung des Artikels 88 Absatz 3 EG-Vertrag und verweist auf Artikel 14 der Verordnung (EG) Nr. 659/1999 des Rates, wonach alle rechtswidrigen Beihilfen vom Empfänger zurückgefordert werden können.»
-

AUXÍLIOS ESTATAIS

Convite para apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, relativamente aos três regimes de auxílios estatais não notificados: C 58/2000 (ex NN 81/2000) — auxílios fiscais sob forma de isenção do imposto sobre as sociedades para certas empresas recentemente criadas na província da Álava (Espanha); C 59/2000 (ex NN 82/2000) — auxílios fiscais sob forma de isenção do imposto sobre as sociedades para certas empresas recentemente criadas na província de Guipúzcoa (Espanha); C 60/2000 (ex NN 83/2000) — auxílios fiscais sob forma de isenção do imposto sobre as sociedades para certas empresas recentemente criadas na província de Vizcaya (Espanha)

(2001/C 37/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Por carta de 28 de Novembro de 2000, publicada na língua que faz fé a seguir ao presente resumo, a Comissão notificou às autoridades espanholas a decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente aos regimes de auxílios acima mencionados.

As partes interessadas podem apresentar as suas observações no prazo de um mês a contar da data de publicação do presente resumo e da carta, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção Auxílios Estatais I
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 296 98 15.

Estas observações serão comunicadas às autoridades espanholas. Qualquer interessado que apresente observações pode solicitar por escrito o tratamento confidencial da sua identidade, devendo justificar o pedido.

RESUMO

1. AUXÍLIO C 58/2000 (ex NN 81/2000)

Estado-Membro: Espanha (província de Álava)

N.º do auxílio: C 58/2000 (ex NN 81/2000)

Denominação: Auxílios fiscais sob forma de isenção do imposto sobre as sociedades para certas empresas recentemente criadas na província de Álava

Objectivo: Promover a criação e o arranque de certas empresas novas

Beneficiários: As novas empresas que têm um capital realizado superior a 20 milhões de pesetas espanholas (120 202 euros), que investem mais de 80 milhões de pesetas espanholas (480 810 euros) e que criam mais de 10 postos de trabalho

Base jurídica: Territorio Histórico de Álava: artículo 14 de la Norma Foral nº 18/1993 de 5 de julio, de medidas fiscales urgentes de apoyo a la inversión e impulso de la actividad económica

Orçamento: Desconhecido

Intensidade ou montante do auxílio: Isenção do imposto sobre as sociedades durante 10 exercícios fiscais consecutivos

Forma do auxílio: Isenção do imposto sobre as sociedades

Duração: Até ao final de 1994

Proposta: Dar início a um procedimento formal de investigação nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

2. AUXÍLIO C 59/2000 (ex NN 82/2000)

Estado-Membro: Espanha (província de Guipúzcoa)

N.º do auxílio: C 59/2000 (ex NN 82/2000)

Denominação: Auxílios fiscais sob forma de isenção do imposto sobre as sociedades para certas empresas recentemente criadas na província de Guipúzcoa

Objectivo: Promover a criação e o arranque de certas empresas novas

Beneficiários: As novas empresas que têm um capital realizado superior a 20 milhões de pesetas espanholas (120 202 euros), que investem mais de 80 milhões de pesetas espanholas (480 810 euros) e que criam mais de 10 postos de trabalho

Base jurídica: Territorio Histórico de Guipúzcoa: artículo 14 de la Norma Foral nº 11/1993 de 26 de junio, de medidas fiscales urgentes de apoyo a la inversión e impulso de la actividad económica

Orçamento: Desconhecido

Intensidade ou montante do auxílio: Isenção do imposto sobre as sociedades durante 10 exercícios fiscais consecutivos

Forma do auxílio: Isenção do imposto sobre as sociedades

Duração: Até ao final de 1994

Proposta: Dar início a um procedimento formal de investigação nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

3. AUXÍLIO C 60/2000 (ex NN 83/2000)

Estado-Membro: Espanha (província de Vizcaya)

N.º do auxílio: C 60/2000 (ex NN 83/2000)

Denominação: Auxílios fiscais sob forma de isenção do imposto sobre as sociedades para certas empresas recentemente criadas na província de Vizcaya

Objectivo: Promover a criação e o arranque de certas empresas novas

Beneficiários: As novas empresas que têm um capital realizado superior a 20 milhões de pesetas espanholas (120 202 euros), que investem mais de 80 milhões de pesetas espanholas (480 810 euros) e que criam mais de 10 postos de trabalho

Base jurídica: Territorio Histórico de Vizcaya: artículo 14 de la Norma Foral nº 5/1993 de 24 de junio, de medidas fiscales urgentes de apoyo a la inversión e impulso de la actividad económica

Orçamento: Desconhecido

Intensidade ou montante do auxílio: Isenção do imposto sobre as sociedades durante 10 exercícios fiscais consecutivos

Forma do auxílio: Isenção do imposto sobre as sociedades

Duração: Até ao final de 1994

Proposta: Dar início a um procedimento formal de investigação nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

4. APRECIACÃO DO AUXÍLIO

4.1. Carácter de auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE

A medida é quase idêntica nestas três províncias. É constituída pela isenção do imposto sobre as sociedades, que satisfaz cumulativamente os quatro critérios estabelecidos no artigo 87.º do Tratado CE. Nomeadamente, esta isenção do imposto sobre as sociedades é específica ou selectiva na medida em que favo-

rece certas empresas. Com efeito, as condições a satisfazer para a concessão dos auxílios excluem designadamente do benefício dos auxílios as empresas criadas antes do final de 1994, as que realizam investimentos inferiores ao limiar de 80 milhões de pesetas espanholas (480 810 euros), as que criam menos de 10 postos de trabalho e as que não são sociedades com um capital realizado que exceda 20 milhões de pesetas espanholas (120 202 euros). Além disso, este auxílio fiscal não se justifica pela natureza ou pela economia do sistema, mas sim pelo objectivo que consiste em promover a criação e o arranque de certas empresas novas.

4.2. Incumprimento da obrigação de notificação em conformidade com o n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE

Uma vez que se trata de medidas que não são abrangidas pela regra *de minimis*, são abrangidas pela obrigação de notificação prévia estabelecida no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE. Ora, as autoridades espanholas não cumpriram esta obrigação. Por conseguinte, estes auxílios podem ser considerados ilegais.

4.3. Avaliação da compatibilidade da isenção do imposto sobre as sociedades

4.3.1. Repercussões sectoriais

A isenção do imposto sobre as sociedades em causa, que não é limitado sectorialmente, pode ser concedida a empresas sujeitas a regras comunitárias sectoriais, tais como as aplicáveis à actividades de produção, transformação e comercialização dos produtos agrícolas constantes do anexo I do Tratado, à pesca, à indústria carbonífera, à siderurgia, ao transporte, à construção naval, às fibras sintéticas e à indústria automóvel. Ora, as leis provinciais que instauraram a isenção em causa não prevêm o respeito das referidas regras específicas comunitárias. Afigura-se portanto que os intentivos fiscais sob a forma de isenção do imposto sobre as sociedades são susceptíveis de não respeitar as referidas regras sectoriais. Nestas condições, existem dúvidas quanto à compatibilidade dos referidos auxílios quando o beneficiário pertence a um sector sujeito a regras comunitárias específicas.

4.3.2. Regras regionais

Nos pontos 4.15 a 4.17 das orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional⁽¹⁾ é estabelecido que os auxílios ao funcionamento são, em princípio, proibidos. Excepcionalmente, podem ser concedidos auxílios deste tipo quer nas regiões que beneficiam da derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º, desde que satisfaçam certas condições, quer nas regiões ultraperiféricas, quer ainda nas regiões com fraca densidade de população quando se destinem a compensar os custos adicionais de transporte. Ora, nem os auxílios nem as regiões se incluem em qualquer destes casos. Além disso, estas três províncias não são elegíveis para a derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE. Com efeito, convém recordar que, por decisão de 11 de Abril de 2000, na qual aprovou o mapa espanhol dos auxílios com finalidade regional para o período de 2000-2006, a Comissão considerou

(1) JO C 74 de 10.3.1998.

que estas três províncias não eram regiões em que os auxílios pudessem ser considerados compatíveis com o mercado comum ao abrigo da derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado CE, já que o seu nível de vida não era anormalmente baixo e nelas não existia uma grave situação de subemprego. Em contrapartida, considerou-se que estas três províncias eram regiões em que os auxílios estatais podiam ser considerados compatíveis com o mercado comum ao abrigo da derrogação do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º Nestas condições, à compatibilidade dos auxílios fiscais em causa suscita dúvidas, à luz das regras em matéria de auxílios estatais com finalidade regional.

4.3.3. Conclusão

Por último, existem dúvidas quanto à compatibilidade dos auxílios fiscais em causa com o mercado comum nos termos das derrogações dos n.ºs 2 e 3 do artigo 87.º do Tratado CE. Com efeito, estes auxílios não podem ser considerados como auxílios de natureza social na acepção do n.º 2, alínea a), do artigo 87.º, não se destinam a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários na acepção do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º, e não são abrangidos pela derrogação do n.º 2, alínea c), do artigo 87.º relativa a certas regiões da República Federal da Alemanha. Quanto às derrogações previstas no n.º 3 do artigo 87.º que não as previstas nas alíneas a) e c) supramencionadas, estes auxílios fiscais não têm por objecto fomentar a realização de um projecto importante de interesse europeu comum nem sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro na acepção do n.º 3, alínea b), do artigo 87.º Não são abrangidas pelas outras disposições do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º relativas aos «auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades» pelo facto de não terem qualquer especificidade relativamente às actividades das empresas beneficiárias. Por último, não se destinam a promover a cultura nem a conservação do património na acepção do n.º 3, alínea d), do artigo 87.º

Tendo em conta o que precede, a Comissão decide dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE contra os três regimes de auxílios fiscais sob a forma de isenção do imposto sobre as sociedades.

Nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, os auxílios ilegais podem ser objecto de recuperação junto do beneficiário.

CARTA

«Por la presente, la Comisión tiene el honor de comunicar a las autoridades españolas que, tras haber examinado la información de que dispone, ha decidido incoar el procedimiento previsto en el apartado 2 del artículo 88 del Tratado CE.

PROCEDIMIENTO

Gracias fundamentalmente a la información transmitida por las autoridades españolas con motivo de la demanda interpuesta

por una empresa competidora, así como a los datos comunicados en la propia demanda, la Comisión tuvo la confirmación de la existencia de ayudas fiscales en la provincia de Álava, en forma de una exención del impuesto sobre sociedades a empresas de nueva creación. Según el demandante, la empresa Depósitos Tubos Reunidos Lentz TR Lentz, SA (en lo sucesivo denominada «Detursa») implantada en Lantarón (provincia de Álava), se beneficia, entre otras ayudas, de la exención fiscal del impuesto sobre sociedades durante diez años. Mediante una certificación con fecha de 1 de marzo de 2000, las autoridades provinciales de Álava confirmaron que la citada empresa es beneficiaria de la exención fiscal prevista por el artículo 14 de la Norma Foral n.º 18/1993 de 5 de julio. Además, certificaron que la empresa Detursa, al no tener beneficios, no ha podido disfrutar de la mencionada exención hasta el 1 de marzo de 2000.

Por otra parte, la Comisión pudo comprobar la existencia de medidas similares en la provincia de Guipúzcoa y en la provincia de Vizcaya, provincias que gozan de la misma autonomía fiscal que la provincia de Álava.

En los términos del punto 37 de su Comunicación relativa a la aplicación de las normas sobre ayudas estatales a las medidas relacionadas con la fiscalidad directa de las empresas (2) y tomando como base las orientaciones definidas en la misma, la Comisión procede a examinar las ayudas fiscales que se hayan concedido ilegalmente en los Estados miembros. Entre los regímenes de ayudas fiscales no notificadas a la Comisión con arreglo a las disposiciones del apartado 3 del artículo 88 del Tratado CE, se encuentran los tres regímenes de ayudas fiscales mencionados.

La Comisión constata que estos tres regímenes de ayudas fiscales fueron creados por el artículo 14 de cada una de las normas forales siguientes: la Norma Foral n.º 18/1993 de 5 de julio de Álava (3), la Norma Foral n.º 11/1993 de 26 de junio de Guipúzcoa (4) y la Norma Foral n.º 5/1993 de 24 de junio de Vizcaya (5). El texto de los citados artículos 14 es el siguiente (6):

- «1. Estarán exentas de impuesto sobre sociedades durante un período de 10 ejercicios fiscales computados desde el ejercicio en que se constituyan, éste inclusive, las sociedades que se creen entre la entrada en vigor de esta Norma Foral y el 31 de diciembre de 1994, siempre que se cumplan los requisitos establecidos en el apartado siguiente.
2. Serán requisitos para poder gozar de la exención prevista en este artículo:
 - a) Que se constituyan con un capital mínimo de 20 millones de pesetas españolas, totalmente desembolsado.

(2) DO C 384 de 10.12.1998.

(3) Territorio Histórico de Álava: Norma Foral n.º 18/1993 de 5 de julio, de medidas fiscales urgentes de apoyo a la inversión e impulso de la actividad económica.

(4) Territorio Histórico de Guipúzcoa: Norma Foral n.º 11/1993 de 26 de junio, de medidas fiscales urgentes de apoyo a la inversión e impulso de la actividad económica.

(5) Territorio Histórico de Vizcaya: Norma Foral n.º 5/1993 de 24 de junio, de medidas urgentes de apoyo a la inversión e impulso de la actividad económica.

(6) En el presente texto sólo se recogen las partes necesarias para la valoración de la ayuda.

[...]

- f) Que realicen inversiones entre la fecha de la constitución de la sociedad y el 31 de diciembre de 1995 por un importe mínimo de 80 millones de pesetas españolas, debiendo realizarse todas las inversiones en bienes afectos a la actividad que no sean objeto de arrendamiento o cesión a terceros para su uso.
- g) Que impliquen la creación de un mínimo de 10 puestos de trabajo dentro de los seis meses siguientes a su constitución y mantengan en ese número el promedio anual de plantilla duante el período de la exención.

[...]

- i) Que dispongan de un plan de actuación empresarial que abarque un período mínimo de cinco años. [...].

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. Lo dispuesto en este artículo es incompatible con cualquier otro beneficio tributario.

7. El régimen de exención transitorio será solicitado al Departamento de Hacienda y Finanzas de la Diputación Foral [...], el cual, tras la verificación del cumplimiento de los requisitos inicialmente exigidos, comunicará a la sociedad solicitante, en su caso, su autorización provisional, que deberá ser adoptada por Acuerdo del Consejo de Diputados [...].».

DESCRIPCION DETALLADA DE LAS AYUDAS FISCALES EN CUESTIÓN

La Comisión constata que el objetivo de la ayuda en cuestión sería impulsar la actividad económica mediante incentivos fiscales coyunturales a la creación de nuevas empresas. Efectivamente, la ayuda está dirigida a la categoría específica de algunas empresas de nueva creación, reservándoles una exención del impuesto sobre sociedades durante un período de diez años.

La Comisión observa que el objeto de las ayudas fiscales en cuestión lo constituye la base imponible positiva del impuesto sobre sociedades, derivada del ejercicio de las actividades económicas de algunas empresas, antes de la compensación de las bases imponibles negativas de los ejercicios anteriores. En este caso, los beneficiarios serán las sociedades que, por una parte, iniciaron su actividad comercial después de la fecha de entrada en vigor de las normas forales mencionadas y, por otra, han invertido en activos fijos materiales un importe mínimo de 80 millones de pesetas españolas (480 810 euros) y generado al menos 10 puestos de trabajo. Además, la Comisión pone de relieve que las empresas beneficiarias deberán: tener un plan de actuación empresarial que abarque un período mínimo de cinco años y emprender su actividad con un capital mínimo desembolsado de 20 millones de pesetas españolas (120 202 euros). En cuanto al plazo de que disponen para beneficiarse de la exención, corresponde al período de diez años computados a partir del ejercicio en que se constituya la empresa.

La Comisión constata que la ayuda fiscal en cuestión no está destinada a empresas que realicen determinadas actividades o que pertenezcan a determinados sectores ya que puede acogerse a la ayuda cualquier actividad o sector. Aparte de a las empresas de nueva creación, tampoco está destinada a determinadas categorías de empresas, por ejemplo las pequeñas y medianas empresas, ya que puede acogerse a ella cualquier empresa, siempre que satisfaga las condiciones mencionadas anteriormente.

La Comisión pone de relieve el carácter transitorio de las ayudas fiscales en cuestión ya que sólo podrán concederse a las nuevas empresas creadas durante un período limitado de tiempo que termina a finales de 1994. En cuanto a su acumulación con otras ayudas, se dice de manera explícita que las ayudas fiscales en cuestión son incompatibles con cualquier otro beneficio tributario motivado por la inversión mínima o la creación mínima de puestos de trabajo. Por lo demás, se desconoce el presupuesto de pérdidas por ingresos fiscales ya que debería fijarse anualmente en las leyes presupuestarias.

Valoración de las ayudas en cuestión

1. *El carácter de ayuda estatal según el apartado 1 del artículo 87 del Tratado CE*

La Comisión recuerda que, para la aplicación de las normas comunitarias en materia de ayudas estatales, el carácter fiscal de las medidas en cuestión es indiferente puesto que el artículo 87 se aplica a las medidas de ayuda «bajo cualquier forma». No obstante, la Comisión pone de relieve que para calificarse de ayuda, las medidas en cuestión deben satisfacer acumulativamente los cuatro criterios que define el artículo 87 y que se exponen a continuación.

En primer lugar, la Comisión señala que la exención del impuesto sobre sociedades procura a sus beneficiarios una ventaja que reduce las cargas que gravan normalmente su presupuesto, por medio de una exención de la cuota tributaria.

En segundo lugar, la Comisión estima que la citada exención del impuesto sobre sociedades implica una pérdida de ingresos fiscales y equivale, por tanto, al consumo de recursos públicos en forma de gastos fiscales.

En tercer lugar, la Comisión considera que la citada exención del impuesto sobre sociedades afecta a la competencia y a los intercambios comerciales entre Estados miembros. En efecto, dado que los beneficiarios ejercen actividades económicas que pueden ser objeto de intercambios comerciales entre los Estados miembros, la ayuda refuerza la posición de las empresas beneficiarias con relación a otras empresas competidoras en el comercio intracomunitario, por lo que influye en el mismo. Además, las empresas beneficiarias ven mejorada su rentabilidad por el aumento de su resultado neto (beneficios después de impuestos). De esta manera, están en condiciones de competir con las empresas excluidas del beneficio de dichas ayudas fiscales.

Por lo demás, la Comisión opina que la exención del impuesto sobre sociedades en cuestión es específica o selectiva en el sentido de que favorece a algunas empresas. En efecto, las condiciones para la concesión de las ayudas excluyen concretamente del beneficio de las mismas a las empresas creadas antes de la fecha de entrada en vigor de las citadas Normas

Forales o después del 31 de diciembre de 1994, cuyas inversiones sean inferiores al umbral de 80 millones de pesetas españolas (480 810 euros), que no sean sociedades con un capital desembolsado que supere los 20 millones de pesetas españolas (120 202 euros) y que creen menos de 10 puestos de trabajo. A este respecto, la Comisión recuerda que, según el cuarto. Informe sobre las empresas en Europa (7), en 1987, el número de empresas en la Unión Europea con menos de 10 trabajadores asalariados o sin trabajadores asalariados era de 14,629 millones, es decir, el 87,72 % (8) del total. En el caso de España, este porcentaje era aún más elevado, aproximadamente del 95,11 % (9). Es muy probable que estos porcentajes sean aún más elevados en el caso de nuevas empresas ya que habitualmente una empresa comienza con unos efectivos que van aumentando a medida que la empresa se consolida y alcanza su velocidad de crucero. Por consiguiente, parece que una de las condiciones establecidas para beneficiarse de las ayudas comporta, por sí sola, la exclusión de la mayoría de las empresas del beneficio de las mismas.

Hay que precisar que la presente identificación de los elementos mencionados de una especificidad material no excluye la existencia de otras características susceptibles de hacer específicas las medidas fiscales en cuestión, por ejemplo, su especificidad regional.

Además, la Comisión considera que esta ayuda fiscal no está justificada por la naturaleza o la economía del sistema. En efecto, según las normas forales en cuestión, el objetivo manifestado es impulsar la economía de estas provincias, que atravesaban en aquel momento una grave crisis económica. El objetivo no es consecuencia, por tanto, de exigencias fiscales primarias sino de la política económica externa a los regímenes fiscales en cuestión. Este carácter externo a dichos regímenes fiscales queda reforzado por el carácter transitorio de las medidas fiscales.

En conclusión, la Comisión considera, a título de evaluación preliminar de conformidad con el artículo 6 del Reglamento (CE) n° 656/1999 (10), que la exención del impuesto sobre sociedades mencionada tiene carácter de ayuda estatal según lo dispuesto en el apartado 1 del artículo 87 del Tratado CE y en el apartado 1 del artículo 61 del Acuerdo EEE ya que se trata de una ayuda concedida por el Estado, con recursos estatales, que favorece a algunas empresas, falsea la competencia y afecta a los intercambios comerciales entre los Estados miembros.

2. Incumplimiento de la obligación de notificación del apartado 3 del artículo 88 del Tratado CE

Habida cuenta de que las tres Normas Forales mencionadas no disponen la concesión de la exención del impuesto sobre sociedades en cuestión respetando las condiciones (11) para las

(7) Cuarto Informe sobre las empresas en Europa (Eurostat).

(8) Elaborado a partir de los datos del cuadro de la página 27 del citado Informe.

(9) Elaborado a partir de los datos del cuadro de la página 152 del citado Informe.

(10) Reglamento (CE) n° 659/1999 del Consejo, de 22 de marzo de 1999, por el que se establecen disposiciones de aplicación del artículo 93 del Tratado CE (DO L 83 de 27.3.1999).

(11) Véase la Comunicación de la Comisión relativa a las ayudas *de minimis* publicada en el DO C 68 de 6.3.1996.

ayudas *de minimis*, la Comisión estima que estas ayudas no pueden considerarse como ayudas sujetas a la norma *de minimis*.

La Comisión indica que las ayudas estatales que no se rigen por la norma *de minimis* están sujetas a la obligación de notificación previa establecida en el apartado 3 del artículo 88 del Tratado CE y en el apartado 3 del artículo 62 del Acuerdo EEE. Sin embargo, las autoridades españolas no han respetado esta obligación, razón por la que la Comisión opina que, en esta fase, estas ayudas pueden considerarse ilegales. La Comisión lamenta a este respecto el incumplimiento de las autoridades españolas de su obligación de notificación previa de las ayudas en cuestión.

3. Evaluación de la compatibilidad de la exención del impuesto sobre sociedades

Aunque la Comisión constata que las ayudas fiscales mencionadas son concedidas con la condición de la realización de una inversión mínima o de la creación de un número mínimo de empleos, los regímenes fiscales en cuestión no garantizan el cumplimiento de las reglas comunitarias en materia de ayudas estatales de finalidad regional. En particular, no satisfacen los criterios establecidos en la nota a pie de página 46 del anexo I de las Directrices de las ayudas estatales de finalidad regional (DO C 74 de 10.3.1998) donde se indica que «Las ayudas fiscales pueden considerarse ayudas a la inversión cuando ésta constituye su base imponible. Además, cualquier ayuda fiscal puede entrar en esta categoría si su importe alcanza un límite expresado en porcentaje de la inversión. Cuando la concesión de una ayuda fiscal se escalona a lo largo de varios años, el saldo restante a finales de un año puede trasladarse al año siguiente y aumentarse de acuerdo con el tipo de referencia». No respetan tampoco los límites regionales establecidos en el mapa español de ayudas con finalidad regional en vigor en la época. Por tanto, en esta fase, no tienen carácter de ayudas a la inversión o de ayudas al empleo.

En cambio, la Comisión considera que, en esta fase, estas ayudas fiscales tienen carácter de ayudas de funcionamiento. En efecto, su objeto es liberar a una empresa de los costes que ella misma habría debido normalmente sufragar con motivo de su gestión corriente o de sus actividades normales. Gracias a esta disminución de los gastos corrientes, las empresas beneficiarias mejorarán su rentabilidad debido al aumento de su resultado neto (beneficios después de impuestos). Procede, por tanto, examinar las ayudas fiscales en cuestión a la luz de las excepciones previstas en los apartados 2 y 3 del artículo 87 eventualmente aplicables a las ayudas de funcionamiento en cuestión.

Las ayudas de funcionamiento en cuestión a la luz de las excepciones regionales previstas en las letras a) y c) del apartado 3 del artículo 87

La Comisión recuerda que en los puntos 4.15 al 4.17 de las Directrices sobre las ayudas estatales de finalidad regional (12), se establece que las ayudas de funcionamiento, en principio, están prohibidas. No obstante, pueden concederse excepcionalmente, bien sea en las regiones acogidas a la excepción de la letra a) del apartado 3 del artículo 87 del Tratado CE, siempre que cumplan ciertas condiciones, o bien en las regiones ultraperiféricas o las regiones de baja densidad de población cuando

(12) DO C 74 de 10.3.1998.

estén destinadas a compensar los costes adicionales de transporte. Ahora bien, ni las ayudas en cuestión ni las regiones se encuentran en ninguno de estos dos casos. Además, estas tres provincias no pueden acogerse a la excepción de la letra a) del apartado 3 del artículo 87 del Tratado CE. En efecto, la Comisión recuerda que, según el mapa de las ayudas regionales ⁽¹³⁾, las tres provincias de Álava, Guipúzcoa y Vizcaya son regiones en las que las ayudas de desarrollo regional no pueden considerarse compatibles con el mercado común con arreglo a la excepción de la letra a) del apartado 3 del artículo 87 del Tratado CE ya que su nivel de vida no es anormalmente bajo ni existe una grave situación de empleo. En cambio, la Comisión consideró que estas tres provincias eran regiones en las que las ayudas estatales podían considerarse, parcialmente ⁽¹⁴⁾ hasta el 26 de septiembre de 1995 ⁽¹⁵⁾ y en adelante enteramente, compatibles con el mercado común con arreglo a la excepción de la letra c) del apartado 3 del artículo 87 del Tratado CE. En estas condiciones, la Comisión opina que la compatibilidad de las ayudas fiscales en cuestión suscita dudas a la luz de las normas en materia de ayudas estatales de finalidad regional.

Las ayudas de funcionamiento en cuestión a la luz de las normas sectoriales

La exención del impuesto sobre sociedades en cuestión, que carece de limitaciones sectoriales, puede concederse a empresas supeditadas a las normas comunitarias sectoriales, como las que se aplican a las actividades de producción, transformación y comercialización de los productos agrícolas del anexo I del Tratado, a la pesca, la industria del carbón, la siderurgia, el transporte, la construcción naval, las fibras sintéticas y la industria del automóvil. Sin embargo, las Normas Forales por las que se crea la exención fiscal en cuestión no prevén el respeto de dichas normas especiales comunitarias. La Comisión considera, pues, que las ayudas fiscales en forma de exención del impuesto sobre sociedades pueden no respetar dichas normas sectoriales. En esas condiciones, la Comisión tiene sus dudas sobre la compatibilidad de dichas ayudas cuando el beneficiario pertenezca a un sector sujeto a las normas especiales comunitarias.

Las ayudas de funcionamiento en cuestión a la luz de otras excepciones previstas en los apartados 2 y 3 del artículo 87 del Tratado CE

Por último, la Comisión duda de la compatibilidad de las ayudas fiscales en cuestión con el mercado común con arreglo a

las excepciones de los apartados 2 y 3 del artículo 87 del Tratado CE. En efecto, estas ayudas no pueden considerarse como ayudas de carácter social según lo dispuesto en la letra a) del apartado 2 del artículo 87, no están destinadas a reparar los perjuicios causados por desastres naturales o por otros acontecimientos de carácter excepcional según lo dispuesto en la letra b) del apartado 2 del artículo 87 y no están sujetas a las disposiciones de la letra c) del apartado 2 del artículo 87 relativas a determinadas regiones de la República Federal de Alemania. En cuanto a las excepciones del apartado 3 del artículo 87 distintas de las de las letras a) y c) ya citadas, la Comisión considera que no tienen por objeto promover la realización de un proyecto importante de interés europeo común o poner remedio a una grave perturbación en la economía de un Estado miembro según lo dispuesto en la letra b) del apartado 3 del artículo 87. Estas ayudas no entran en el ámbito de aplicación de las disposiciones de la letra c) del apartado 3 del artículo 87 relativas a las «ayudas destinadas a facilitar el desarrollo de determinadas actividades [...]» ya que no tienen especificidad alguna en cuanto a las actividades de las empresas beneficiarias. Por último, no están destinadas a promover la cultura ni la conservación del patrimonio según lo dispuesto en la letra d) del apartado 3 del artículo 87.

Conclusiones

Habida cuenta de las consideraciones expuestas, la Comisión ha decidido incoar el procedimiento previsto en el apartado 2 del artículo 88 del Tratado CE respecto a los regímenes de ayudas fiscales en forma de exención del impuesto sobre sociedades de algunas empresas de nueva creación en cada una de las tres provincias de Álava, Guipúzcoa y Vizcaya. La Comisión insta a las autoridades españolas, en el marco de dicho procedimiento, a que presenten sus observaciones y faciliten toda la información pertinente para la evaluación de los tres regímenes de ayudas fiscales mencionados en el plazo de un mes a partir de la fecha de recepción de la presente.

Hay que precisar que la presente decisión sólo se refiere a las medidas fiscales que en ella se examinan de manera explícita. No se pronuncia sobre las demás medidas contenidas en el régimen fiscal específico de cada una de las provincias en cuestión. La Comisión se reserva la posibilidad de examinar, ya sea a título general o en su aplicación a una empresa específica, aquellas medidas que puedan constituir ayudas.»

⁽¹³⁾ Los mapas de las ayudas regionales en vigor, desde la adhesión de España, son: el mapa aprobado en 1988 mediante la decisión 88/C 351/04 de la Comisión, el mapa modificado por decisión de 26 de julio de 1995 y el mapa aprobado mediante decisión de 11 de abril de 2000.

⁽¹⁴⁾ Las zonas donde las ayudas podían ser consideradas como elegibles a la excepción de la letra c) del apartado 3 del artículo 87 del Tratado CE eran solamente la zona industrial del valle del Nervión de las provincias de Álava y Vizcaya, las zonas pirenaicas de la provincia de Álava, las comarcas del Duranguesado y de Encartaciones de la provincia de Vizcaya. El resto de las zonas de las provincias de Álava y Vizcaya no eran elegibles.

⁽¹⁵⁾ Fecha de la entrada en vigor de la modificación del mapa precedente aprobado en 1988.

AUXÍLIOS ESTATAIS

Convite para apresentação de observações, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE, relativamente ao auxílio C 57/2000 (ex NN 157/99) a favor da Valmont Nederland BV (ex Nolte), Países Baixos

(2001/C 37/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Por carta de 7 de Novembro de 2000, publicada na língua que faz fé a seguir ao presente resumo, a Comissão notificou às autoridades neerlandesas a decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente ao auxílio acima mencionado.

As partes interessadas podem apresentar as suas observações relativamente ao auxílio em relação ao qual a Comissão deu início ao procedimento no prazo de um mês a contar da data de publicação do presente resumo e da carta, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção «Auxílios Estatais II»
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Fax (32-2) 296 12 42.

Estas observações serão comunicadas às autoridades neerlandesas. Qualquer interessado que apresente observações pode solicitar por escrito o tratamento confidencial da sua identidade, devendo justificar o pedido.

RESUMO

1. Procedimento

Na Primavera de 1998, a Comissão Europeia teve conhecimento, através de artigos de imprensa, que, entre 1993 e 1995, alguns municípios tinham utilizado de forma abusiva fundos da província do Brabante do Norte de diversas formas, a fim de atrair empresas para o seu território. A Comissão solicitou informações através de diversas cartas. Com base nas informações prestadas pelas autoridades neerlandesas, o presente caso foi registado como não notificado.

2. Descrição do auxílio concedido à Valmont Nederland BV (ex Nolte)

Em 1994, o município de Maarheeze vendeu um terreno de 3 hectares à Nolte BV, actualmente Valmont Nederland BV (seguidamente designada «Valmont»), pelo preço de 900 000 florins neerlandeses (30 florins neerlandeses por metro quadrado). Segundo o relatório de avaliação de um perito independente, apresentado pelo Governo neerlandês em 1998, o preço dos terrenos em Maarheeze ascendia então a 42,50 florins neerlandeses por metro quadrado. Com base neste preço, o valor do terreno seria de 1 275 000 florins neerlandeses. A Comissão pressupôs, portanto, que a venda do terreno continha um elemento de auxílio de 375 000 florins neerlandeses (170 168 euros). Na sequência da investigação efectuada pela Comissão, as autoridades neerlandesas exigiram que a empresa reembolsasse o alegado elemento de auxílio (após dedução do montante *de minimis* de 100 000 euros). Até ao presente, a empresa recusou proceder ao referido reembolso.

Além disso, o município havia pago 250 000 florins neerlandeses (113 445 euros) para a construção de um parque de estacionamento público nas instalações da Valmont.

O objectivo do alegado auxílio parece ter consistido em assegurar o investimento da Valmont na zona industrial.

3. A empresa

A Valmont é uma filial da Valmont Industries Inc., uma sociedade internacional que produz equipamento de irrigação mecanizada, postes, torres e estruturas para iluminação, aplicações para serviços públicos e de comunicação, bem como produtos revestidos e fabricados à medida para diversas utilizações industriais. Possui 21 fábricas situadas em quatro continentes e comercializa os seus produtos em mais de 100 países. O seu volume de negócios anual é de cerca de 614 milhões de dólares dos Estados Unidos. A empresa emprega cerca de 4 000 pessoas e as suas fábricas na União Europeia situam-se nos Países Baixos, em França, Espanha e Alemanha ⁽¹⁾.

Em 1991, a Valmont Industries Inc. comprou a empresa neerlandesa Nolte BV. Esta empresa exerce agora as suas actividades sob a designação Valmont Nederland BV. A sua gama de produtos actual inclui vários tipos de postes de aço ou de alumínio com 3 a 80 metros de altura, ou mesmo mais, com diversas utilizações antigas ou modernas ⁽²⁾.

4. Apreciação

O elemento de auxílio contido no preço do terreno

As vendas de terrenos e imóveis pelas autoridades públicas podem incluir auxílios estatais na aceção do n.º 1 do artigo

⁽¹⁾ www.valmont.com

⁽²⁾ www.valmont.nl

87.º do Tratado CE a favor dos adquirentes. A comunicação da Comissão no que respeita a auxílios estatais no âmbito da venda de terrenos e imóveis públicos (JO C 209 de 10 de Julho de 1997, p. 3) inclui uma abordagem geral a utilizar para se determinar se existe tal elemento de auxílio estatal. A Comissão aprecia o presente caso à luz desta comunicação.

No caso presente o relatório de avaliação foi realizado em 1998. O seu cálculo baseia-se nos preços de 1994 de outras vendas de terrenos por parte do município em causa e nos preços de outros terrenos vendidos. O relatório conclui que o preço de mercado do terreno vendido à Valmont ascende a 42,50 florins neerlandeses por metro quadrado, o que implica que a operação inclui uma vantagem de 375 000 florins neerlandeses para o adquirente.

A Comissão considera que esta vantagem é abrangida pela proibição prevista no n.º 1 do artigo 87.º, uma vez que:

- a vantagem é específica à empresa adquirente, a Valmont,
- a vantagem é concedida através de recursos estatais uma vez que o terreno é vendido «directamente pelas autoridades locais»,
- prevê-se que a vantagem tenha um efeito negativo no comércio entre Estado-Membros, uma vez que existe comércio internacional dos produtos da Valmont e da sua empresa-mãe, a Valmont Industries Inc.

O elemento de auxílio no que se refere ao parque de estacionamento

Em geral, a Comissão considera que a construção de parques de estacionamento públicos não implica uma vantagem específica para uma determinada empresa, uma vez que os custos de tais investimentos são financiados por impostos locais, para os quais contribuem as empresas beneficiárias e os particulares. Neste caso, no entanto, a Comissão não pôde concluir tratar-se de um parque de estacionamento público. O facto de se encontrar localizado nas instalações da Valmont suscita dúvidas quanto a este aspecto. Nesta fase, a Comissão não pode excluir que o parque de estacionamento seja utilizado exclusivamente pela Valmont. A Comissão considera que o custo de construção de um parque de estacionamento constitui um custo que as empresas devem normalmente suportar. O facto de o município ter pago pelo parque de estacionamento terá constituído uma vantagem específica para a empresa, que preenche os critérios previstos no n.º 1 do artigo 87.º, tal como acima estabelecido.

A Comissão suspeita assim que tanto a venda do terreno como a construção do parque de estacionamento envolvem auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º

Apreciação da compatibilidade do alegado auxílio

A Comissão apreciou se os alegados auxílios podiam beneficiar das derrogações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 87.º do Tratado CE. Tal não parece ser o caso, em especial por o município de Maarheeze não estar situado numa região elegível para auxílios regionais ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 87.º

5. Conclusão

À luz das considerações anteriores, a Comissão decide dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º rela-

tivamente ao alegado auxílio acima descrito. Solicita às autoridades neerlandesas que lhe apresentem as suas observações e que lhe forneçam todas as informações necessárias para poder proceder à sua apreciação.

Nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, os auxílios ilegais podem ser objecto de recuperação junto do beneficiário.

CARTA

«De Commissie deelt de Nederlandse autoriteiten mee dat zij, na onderzoek van de door uw autoriteiten ingediende informatie over bovenbedoelde steunmaatregel, heeft besloten de procedure van artikel 88, lid 2, EG-Verdrag in te leiden.

1. Procedure

In het voorjaar van 1998 werd de Europese Commissie in kennis gesteld van berichten in de pers waarin werd beweerd dat gemeenten tussen 1993 en 1995 geld van de provincie Noord-Brabant op verschillende manieren hadden misbruikt om bedrijven aan te trekken⁽³⁾. De Commissie verzocht bij schrijven van 1 april 1998 (D/51488) om informatie. De Nederlandse autoriteiten antwoordden bij brief van 2 juli 1998, ingeschreven op 6 juli 1998 (A/35148). De Commissie vroeg om aanvullende informatie en herinnerde de Nederlandse regering aan deze verzoeken bij brieven van 29 oktober 1998 (D/54414), 21 december 1998 (D/55299), 31 maart 1999 (D/51425), 2 augustus 1999 (D/63284), 6 september 1999 (D/63682), 27 oktober 1999 (D/64481), 24 januari 2000 (D/50335) en 30 augustus 2000 (D/54456). De Nederlandse autoriteiten verstrekten de inlichtingen waarom was verzocht bij brieven van 19 januari 1999 (ingeschreven als A/30448 op 19 januari 1999), 23 augustus 1999 (ingeschreven als A/36473 op 25 augustus 1999), bij e-mail van 29 november 1999 en brieven van 10 februari 2000 (ingeschreven als A/31270 op 15 februari 2000), 22 augustus 2000 (ingeschreven als A/36991 op 24 augustus 2000) en 5 september 2000 (ingeschreven als A/37421 op 13 september 2000). De Nederlandse autoriteiten gaven nadere uitleg over de situatie op bijeenkomsten van 14 april 1999 en 23 mei 2000.

Nadat de moederonderneming van de Nederlandse begunstigde contact met hem had opgenomen, ondernam de vice-voorzitter van „Committee on International Relations” van het Amerikaanse Huis van Afgevaardigden stappen met betrekking tot deze zaak. In zijn brief van 11 juli 2000 aan de ambassadeur van de delegatie van de Europese Commissie in Washington en aan de ambassadeur van de Nederlandse ambassade in de VS verzocht hij om steun bij de oplossing van de zaak, omdat de grondverkoop die hieronder wordt beschreven reeds zes jaar geleden, in 1994, had plaatsgevonden. De Commissie antwoordde bij brief van 11 augustus 2000, waarbij zij wees op de noodzaak van toezicht op staatssteun door de Europese Commissie en op het belang van het beginsel dat onrechtmatige steun door de bevoegde autoriteiten van de begunstigde wordt teruggevorderd.

⁽³⁾ „Gedeputeerden werkten mee aan U-bocht”, Brabants Dagblad, 6 maart 1998, „U-bocht rammelde flink”, Brabants Dagblad, 10 maart 1998, „U-bocht strijdig met regels EU”, Brabants Dagblad, 10 maart 1998.

2. Achtergrond

In 1993 en 1994 investeerde de provincie Noord-Brabant 20 miljoen NLG (9,1 miljoen EUR) in het versterken van de economische structuur en de verbetering van het ondernemingsklimaat van de provincie. De financiële middelen werden gebruikt om knelpunten in de infrastructuur van bedrijfsterreinen in de provincie op te lossen. De projecten werden uitgevoerd door de gemeenten, die hiertoe geld van de provincie ontvingen. Enkele gemeenten hadden reeds eigen middelen voor deze projecten uitgetrokken. Het geld van de provincie maakte het mogelijk om deze reserveringen voor andere doeleinden aan te wenden. Daarom werd deze handelwijze „U-bocht” genoemd. De provincie had bepaald dat de gemeenten deze middelen niet voor directe (financiële) bedrijfssteun mochten gebruiken.

3. Beschrijving van de steun aan Valmont Nederland BV (ex Nolte)

In 1994 verleende de provincie Noord-Brabant 400 000 NLG aan de gemeente Maarheeze voor het infrastructuurproject „Philipscomplex/Den Engelsman”. Het project omvatte de uitbreiding en verbetering van de infrastructuur van het bedrijfsterrein voor in totaal 1 469 000 NLG. Zoals hierboven is beschreven had de gemeente reeds financiële middelen voor dit project uitgetrokken, die vervolgens aan andere doeleinden werden besteed. In dit geval gebruikte de gemeente deze middelen om de gecumuleerde verliezen af te schrijven van de gemeentelijke afdeling die met het beheer van het bedrijfsterrein was belast, waardoor het mogelijk was grond tegen een lagere prijs te verkopen. Vervolgens verkocht de gemeente Maarheeze in 1994 3 hectare grond aan Nolte BV, thans Valmont Nederland BV (hierna Valmont), voor 900 000 NLG (30 NLG per m²).

De Nederlandse regering verstrekke op 4 december 1998 een taxatierapport van een onafhankelijke deskundige. Volgens dit rapport bedroeg de prijs van onroerend goed in Maarheeze ten tijde van de transactie 42,50 NLG per m². Op basis van deze prijs zou de waarde van de grond 1 275 000 NLG bedragen. De Commissie veronderstelde daarom dat de grondverkoop een steunelement bevatte van 375 000 NLG (170 168 EUR). Na de bijeenkomst met de Commissie van 14 april 1999 vroegen de Nederlandse autoriteiten de onderneming om het vermeende steunelement (evenwel na aftrek van het „de minimis”-bedrag van 100 000 EUR), terug te betalen. De onderneming heeft dit tot dusverre geweigerd.

Bovendien betaalde de gemeente 250 000 NLG (113 445 EUR) voor de aanleg van een openbare parkeerplaats op het terrein van Valmont.

Het doel van de veronderstelde steun lijkt te zijn geweest om de investering van Valmont in het bedrijfsterrein te verzekeren.

4. De onderneming

Valmont is een dochteronderneming van Valmont Industries Inc., een internationale onderneming die gemechaniseerde irrigatiesystemen, masten voor verlichting, verkeer, stroomdistributie en communicatie, alsmede volgens klantenspecificatie beklede en vervaardigde producten voor uiteenlopende industriële doeleinden vervaardigt. De onderneming exploiteert 21 fabrieken in vier continenten, en brengt haar producten in meer dan 100 landen op de markt. De jaaromzet bedraagt circa 614 miljoen USD. De onderneming heeft ongeveer 4 000 werk-

nemers. De productielocaties van de onderneming in de EU bevinden zich in Nederland, Frankrijk, Spanje en Duitsland (4).

In 1991 kocht Valmont Industries Inc. de Nederlandse onderneming Nolte BV, die sinds de jaren veertig masten voor de openbare verlichting en voor verkeersborden produceerde. De onderneming opereert thans onder de naam Valmont Nederland BV. De huidige producten omvatten verschillende soorten stalen of aluminiummasten van 3 tot 80 meter of zelfs hoger, die voor alle soorten traditionele en moderne doeleinden kunnen worden gebruikt (5). Zoals hierboven is opgemerkt kocht de onderneming in 1994 3 ha grond, waarop een nieuwe productielocatie werd gevestigd.

5. Beoordeling

Het steunelement in de grondprijs

In artikel 87, lid 1, EG-Verdrag wordt gesteld dat, tenzij anders is bepaald, steun die de mededinging door begunstiging van bepaalde ondernemingen of bepaalde producties vervalst of dreigt te vervalsen, overtuigbaar is met de gemeenschappelijke markt, voor zover deze steun het handelsverkeer tussen de lidstaten ongunstig beïnvloedt. De verkoop van grond en gebouwen door openbare instanties kan dergelijke staatssteun inhouden ten gunste van de kopers. De mededeling van de Commissie betreffende staatssteunelementen bij de verkoop van gronden en gebouwen door openbare instanties (PB C 209 van 10.7.1997, blz. 3) bevat een algemeen richtsnoer dat moet worden gehanteerd om vast te stellen of er al dan niet sprake is van een dergelijk staatssteunelement. Hoewel deze mededeling pas in 1997 werd aangenomen zijn de erin vervatte beginselen gebaseerd op meerdere jaren ervaring van de Commissie. De Commissie beoordeelt de onderhavige zaak derhalve in het licht van deze mededeling.

In hoofdstuk II, punt 1 en 2a) van de mededeling gaat de Commissie in op twee beginselen die de nationale autoriteiten in acht moeten nemen om ervoor te zorgen dat bij de verkoop van grond en gebouwen geen staatssteun wordt verleend.

In het onderhavige geval hebben de Nederlandse autoriteiten niet aangetoond dat het eerste beginsel inzake een voldoende openbaar gemaakte, open en onvoorwaardelijke biedprocedure in acht is genomen.

Wat het tweede beginsel betreft had een taxatie door een onafhankelijke deskundige moeten zijn verricht vóór de verkooponderhandelingen om de marktwaarde vast te stellen. In dit geval werd een taxatierapport uitgebracht na de verkoop. Het dateert van 4 december 1998 en de berekening is gebaseerd op de prijzen van 1994 van andere grondverkoop door de desbetreffende gemeente en de prijzen van de grondverkoop door andere partijen. Het rapport komt tot de conclusie dat de marktprijs voor de aan Valmont verkochte grond 42,50 NLG per m² bedraagt, hetgeen inhoudt dat de transactie een voordeel van 375 000 NLG voor de koper inhoudt.

Volgens de Commissie valt dit voordeel onder het verbod van artikel 87, lid 1, omdat:

— het specifiek ten goede komt aan de kopende onderneming;

(4) www.valmont.com

(5) www.valmont.nl

- het voordeel met staatsmiddelen wordt bekostigd omdat de grond rechtstreeks door de lokale overheid is verkocht;
- verwacht kan worden dat het voordeel het handelsverkeer tussen de lidstaten ongunstig beïnvloedt omdat de producten van Valmont en van de moederonderneming Valmont Industries Inc. international worden verhandeld.

Het steunelement in de aanleg van de parkeerplaats

Over het algemeen is de Commissie van mening dat het aanleggen van een openbare parkeerplaats geen voordeel inhoudt een bepaalde onderneming, omdat de kosten van deze investeringen gewoonlijk uit lokale belastingen worden gefinancierd, waaraan de begunstigde ondernemingen en particulieren zelf bijdragen.

In dit geval heeft de Commissie echter niet kunnen vaststellen of de parkeerplaats een openbaar karakter heeft. Het feit dat de parkeerplaats zich op het bedrijfsterrein van Valmont bevindt doet hierover twijfels rijzen. De Commissie kan in dit stadium niet uitsluiten dat de parkeerplaats alleen door Valmont wordt gebruikt. Zij beschouwt de kosten voor de aanleg van een particuliere parkeerplaats als normale bedrijfskosten. Het feit dat de gemeente voor de parkeerplaats heeft betaald kan een specifieke begunstiging van de onderneming inhouden, welke op dezelfde wijze als hierboven beschreven onder de voorwaarden van artikel 87, lid 1, valt.

De Commissie vermoedt derhalve dat zowel de grondverkoop als de aanleg van de parkeerplaats staatssteun inhouden in de zin van artikel 87, lid 1.

Beoordeling van de verenigbaarheid van de steun

De Commissie moet de verenigbaarheid van de vermeende steun beoordelen in het licht van het EG-Verdrag. Zij is derhalve nagegaan of de uitzonderingen van artikel 87, leden 2 en 3 EG-Verdrag van toepassing zijn. De uitzonderingen van lid 2 van artikel 87 EG-Verdrag zouden als grondslag kunnen dienen om steun als verenigbaar met de gemeenschappelijke markt te beschouwen. De vermeende steun betreft evenwel (a) geen steunmaatregelen van sociale aard aan individuele verbruikers, (b) geen steunmaatregelen tot herstel van de schade veroorzaakt door natuurrampen of andere buitengewone gebeurtenissen en (c) zij zijn niet noodzakelijk om de door de deling van Duitsland berokkende economische nadelen te compenseren. De uitzonderingen van artikel 87, lid 3, onder a), b) en d). EG-Verdrag die betrekking hebben op de bevordering van de economische ontwikkeling van streken waarin de levensstandaard abnormaal laag is of waar een ernstig gebrek aan werkgelegenheid heerst, op projecten van gemeenschappelijk Europees belang of op het bevorderen van de cultuur en de instandhouding van het culturele erfgoed, zijn evenmin van toepassing.

De Nederlandse autoriteiten hebben ook niet getracht de steun op de hierboven vermelde gronden te rechtvaardigen.

Wat het eerste gedeelte van de uitzondering van artikel 87, lid 3, onder c), EG-Verdrag betreft, namelijk steunmaatregelen om de ontwikkeling van bepaalde vormen van economische bedrijvigheid te vergemakkelijken, dit is niet van toepassing omdat de steun niet bedoeld was voor O & O, milieudoelstellingen of investeringen door het MKB. De Commissie baseerde haar beoordeling op grond van de overweging dat de voorgestelde steun bedoeld lijkt te zijn om de investering in de gemeente Maarheeze te waarborgen. De Commissie heeft derhalve deze steun onderzocht in het licht van de regionale richtsnoeren die gebaseerd zijn op het tweede gedeelte van de uitzondering van artikel 87, lid 3 onder c), namelijk steunmaatregelen om de ontwikkeling van bepaalde regionale economieën te vergemakkelijken. De gemeente Maarheeze maakte ten tijde van de grondverkoop evenwel geen deel uit van de regio's die in aanmerking kwamen voor regionale steun.

De Commissie betwijfelt derhalve of de uitzondering van artikel 87, lid 3, onder c), EG-Verdrag van toepassing is.

6. Conclusies

Gelet op de bovenstaande overwegingen verzoekt de Commissie de Nederlandse autoriteiten in het kader van de procedure van artikel 88, lid 2, EG-Verdrag binnen een maand vanaf de datum van ontvangst van dit schrijven hun opmerkingen te maken en alle dienstige inlichtingen te verstrekken voor de beoordeling van de steunmaatregel. De Commissie verzoekt met name om informatie over het al dan niet openbare karakter van de parkeerplaats. Zij verzoekt uw autoriteiten onverwijld een afschrift van deze brief aan de begunstigde van de steunmaatregel te doen toekomen.

De Commissie wijst de Nederlandse autoriteiten op de schorsende werking van artikel 88, lid 3, EG-Verdrag. Zij verwijst naar artikel 14 van Verordening (EG) nr. 659/1999, volgens hetwelk onrechtmatige steun van de begunstigde kan worden teruggevorderd.

Voorts deelt de Commissie de Nederlandse autoriteiten mee, dat zij de belanghebbenden door de bekendmaking van dit schrijven en van een samenvatting ervan in het *Publicatieblad van de Europese Gemeenschappen* in kennis zal stellen. Tevens zal zij de belanghebbenden in de lidstaten van de EVA die partij zijn bij de EER-Overeenkomst door de bekendmaking van een mededeling in het EER-Supplement van het Publicatieblad in kennis stellen, alsmede de toezichthoudende autoriteit van de EVA door haar een afschrift van dit schrijven toe te zenden. Alle bovengenoemde belanghebbenden zullen worden verzocht hun opmerkingen te maken binnen een maand vanaf de datum van deze bekendmaking.»

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE**A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções**

(2001/C 37/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Data de adopção da decisão: 20.9.2000**Estado-Membro:** Bélgica [apenas as regiões abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º]**N.º do auxílio:** N 799/99**Denominação:** Mapa dos auxílios regionais da Bélgica (2000-2006)**Objectivo:** Desenvolvimento regional**Intensidade ou montante do auxílio:**

Grandes empresas: 10 %, 15 %, 17,5 % ou 20 % equivalente-subvenção líquido (ESL), dependendo da zona em questão

Pequenas e médias empresas (PME): limite da intensidade dos auxílios regionais para as grandes empresas + 10 % equivalente-subvenção bruto (ESB)

Duração: A vigência do mapa cessa em 31 de Dezembro de 2006O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids**Denominação:** Regime de auxílio com finalidade regional da lei de 30 de Dezembro de 1970 sobre a expansão económica (região da Valónia)**Objectivo:** Desenvolvimento regional**Base jurídica:** Articles 1-4, 5 *ter*, 10-17, 36-40 et 43-48 de la loi du 30 décembre 1970 sur l'expansion économique, telle que modifiée par le décret du 25 juin 1992. Projet d'arrêté du gouvernement wallon portant exécution des articles 2, 12, 16 et 38 de la loi du 30 décembre 1970 sur l'expansion économique**Intensidade ou montante do auxílio:**

Grandes empresas: 10 %, 15 %, 17,5 % ou 20 % ESL dependendo da área em questão

PME: limite máximo relativo aos auxílios regionais para grandes empresas + 10 % ESB

Duração: O regime de auxílio cessa em 31 de Dezembro de 2006O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids**Data de adopção da decisão:** 4.10.2000**Estado-Membro:** Irlanda**N.º do auxílio:** N 172/2000**Denominação:** Regime de capital de risco e de capital de lançamento**Objectivo:** O objectivo do regime é o desenvolvimento do mercado do capital de risco e do capital de lançamento para as PME na Irlanda**Base jurídica:** Industrial Development Act, 1995, Section 6**Orçamento:** 140 milhões de libras irlandesas (cerca de 178 milhões de euros)**Duração:** 2000-2006O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids**Data de adopção da decisão:** 18.10.2000**Estado-Membro:** Espanha (Madrid)**N.º do auxílio:** N 431/2000**Denominação:** Regime de auxílios ao investimento nas zonas assistidas da comunidade de Madrid (Precoma)**Objectivo:** Desenvolvimento regional**Base jurídica:** Orden reguladora de la Comunidad de Madrid**Orçamento:** 25 000 milhões de pesetas espanholas (cerca de 150 milhões de euros)**Intensidade ou montante do auxílio:** Um máximo de 20 % ESL, majorado de 10 % brutos para as pequenas e médias empresas**Duração:** Até 30 de Setembro de 2005O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids**Data de adopção da decisão:** 18.10.2000**Estado-Membro:** Bélgica [só regiões da Valónia abrangidas pelo n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE]**N.º do auxílio:** N 226/2000**Data de adopção da decisão:** 24.10.2000**Estado-Membro:** Espanha (País Basco)**N.º do auxílio:** N 293/2000

Denominação: Prorrogação do regime de auxílios regionais a favor da protecção do ambiente

Objectivo: Protecção do ambiente

Base jurídica: Proyecto de modificación del Decreto nº 15/1992, de 4 de febrero, por el que se establecen las normas básicas para la concesión de subvenciones a empresas en materia de medio ambiente

Orçamento: 500 milhões de pesetas espanholas (3 milhões de euros)

Intensidade ou montante do auxílio:

Auxílios ao investimento: entre 7,5 % ESB e 40 % ESB consoante as diferentes finalidades dos auxílios

Auxílios às auditorias ambientais: 20 % ESL para as grandes empresas e 50 % ESB para as PME

Duração: 2001

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 31.10.2000

Estado-Membro: Portugal

N.º do auxílio: N 457/2000

Denominação: Projectos mobilizadores para o desenvolvimento tecnológico

Objectivo: Investigação e desenvolvimento tecnológico

Base jurídica: Decreto-Lei

Orçamento: 19,95 milhões de euros

Intensidade ou montante do auxílio: Variável consoante os tipos de projectos, as empresas e as regiões

Duração: Até ao final de 2006

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 13.11.2000

Estado-Membro: França

N.º do auxílio: N 402/2000

Denominação: Guiana 2000-2006 — Fundos de desenvolvimento regional

Objectivo:

Desenvolvimento regional

Auxílio à criação de empregos associados à realização de um investimento, até ao limite de 10 700 euros por emprego e:

— 28 % brutos para as PME

— 25 % brutos para as grandes empresas

Orçamento: 1,22 milhões de euros (2000-2006)

Duração: Até ao final de 2006

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 13.11.2000

Estado-Membro: França

N.º do auxílio: N 628/2000

Denominação:

Dez regimes de auxílios às pequenas e micro empresas na região da Guiana

Capítulo a): Criação e modernização das empresas (indústria e serviços às empresas)

Capítulo b): Criação e modernização das empresas dos sectores do comércio e do artesanato

Capítulo c): Auxílio regional à criação de empresas

Capítulo d): Fundo para auxílios aos micro-projectos (FAMP)

Capítulo e): Prémio regional ao alojamento rural e florestal

Capítulo f): Prémio regional à hotelaria

Capítulo g): Prémio regional aos bens móveis turísticos

Capítulo h): Prémio regional a favor dos quartos para alojamento

Capítulo i): Prémio regional para aquisição de meios de transporte para turistas

Capítulo j): Prémio regional a favor da organização e de equipamentos complementares

Objectivo: Desenvolvimento regional

Base jurídica: Capítulos c) a j): Article L 1511, tirets 1 à 5, du code des collectivités territoriales

Orçamento:

Capítulo a): 2,3 milhões de euros para o período 2000-2006

Capítulo b): 1,9 milhões de euros para o período 2000-2006

Capítulos c) e d): 1,3 milhões de euros para o período 2000-2006

Capítulos e) a j): 3,1 milhões de euros para o período 2000-2006

Intensidade ou montante do auxílio:

Capítulo a): subvenção limitada a 50 000 francos franceses (7 622 euros)

Capítulo b): subvenção limitada a 60 000 francos franceses (9 147 euros)

Capítulo c): subvenção limitada a 40 000 francos franceses (6 098 euros)

Capítulo d): subvenção limitada a 150 000 francos franceses (22 867 euros) para a criação de, pelo menos, um emprego permanente com duração indeterminada e a tempo completo

Capítulo e): subvenção limitada a 300 000 francos franceses (45 735 euros), para a criação de, pelo menos, dois empregos permanentes com duração indeterminada e a tempo completo

Capítulo f): subvenção limitada a 50 000 francos franceses (7 622 euros) por quarto para a criação de, pelo menos, dois empregos permanentes com duração indeterminada e a tempo completo

Capítulo g): subvenção limitada a 60 000 francos franceses (9 147 euros), por apartamento turístico

Capítulo h): subvenção limitada a 18 000 francos franceses (2 744 euros) por quarto para alojamento

Capítulo i): subvenção limitada a 80 000 francos franceses (12 196 euros) por mini-autocarro, a 20 000 francos franceses (3 050 euros) por piroga e a 200 000 francos franceses (30 490 euros) para as outras embarcações

Capítulo j): subvenção limitada a 30 000 francos franceses (4 574 euros)

Duração: Até 31 de Dezembro de 2006

Outras informações: Para os capítulos a), b), e), f), g), h), i) e j), o auxílio é cumulado com o benefício fiscal decorrente do desagravamento fiscal (Lei Pons)

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 15.11.2000

Estado-Membro: Alemanha

N.º do auxílio: N 156/2000

Denominação: Tecnologia marítima e de navegação para o século XXI

Objectivo: Promover projectos de investigação relativos a tecnologia marítima e de navegação de forma a criar bases técnicas e científicas para o desenvolvimento de novas tecnologias para a indústria naval

Base jurídica: Jährliche Haushaltsgesetze

Orçamento: Total de 86,5 milhões de euros (173 milhões de marcos alemães) durante cinco anos; orçamento anual médio: 17,5 milhões de euros (35 milhões de marcos alemães) (16 milhões de euros em 2000, 16,5 milhões de euros em 2001, 17 milhões de euros em 2002, 18 milhões de euros em 2003 e 19 milhões de euros em 2004), incluindo apoio às instituições públicas de investigação

Intensidade ou montante do auxílio:

Para a investigação fundamental: no máximo, 100 %; para a investigação industrial: no máximo, 50 %; para o desenvolvimento pré-concorrencial: no máximo, 25 %; para estudos de exequibilidade: no máximo, 75 %/50 %

Mais 10 pontos percentuais adicionais para projectos realizados nas zonas assistidas ao abrigo do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º

Mais 10 pontos percentuais adicionais às PME

Mais 10 pontos percentuais adicionais ao abrigo do ponto 5.10.4 do enquadramento I & D

No conjunto, incluindo bonificação e acumulação, não excedendo 75 % para a investigação industrial e 50 % para o desenvolvimento pré-concorrencial

Duração: Cinco anos a partir de 1 de Janeiro de 2000

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 15.11.2000

Estado-Membro: Espanha (Andaluzia)

N.º do auxílio: N 538/2000

Denominação: Regimes de auxílios regionais a favor da protecção do ambiente

Objectivo: Protecção do ambiente

Base jurídica: Proyecto de Decreto por el que se establece el marco regulador de las ayudas concedidas por la Junta de Andalucía afectadas por las Directrices comunitarias sobre ayudas estatales en favor del medio ambiente

Orçamento: 40 411 755 000 pesetas espanholas (242 879 539,14 euros)

Intensidade ou montante do auxílio:

Investimentos: 40 % ESB, majorado de 10 pontos percentuais brutos no caso das PME e de mais 10 pontos percentuais brutos no caso do auxílios a favor das energias renováveis

Outros auxílios exclusivamente para as PME: 50 % ESB

Duração: 2000-2006

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no site:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 22.11.2000

Estado-Membro: Alemanha

N.º do auxílio: N 555/2000

Denominação: Isenção fiscal temporária para certas unidades de produção eléctrica de ciclo combinado no contexto da prossecução da reforma fiscal ecológica na Alemanha

Objectivo: Promover o investimento em certas unidades de produção eléctrica de ciclo combinado, aumentando assim a eficiência energética da produção de electricidade com o objectivo de alcançar benefícios ambientais.

Base jurídica: Gesetz zur Änderung des Mineralölsteuergesetzes

Orçamento: Não se pode estimar a renúncia a receitas fiscais

Duração: Cinco anos a contar da entrada em operação de cada unidade, o mais tardar, em 1 de Janeiro de 2004

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Data de adopção da decisão: 27.11.2000

Estado-Membro: França

N.º do auxílio: N 317/2000

Denominação: Ilha da Reunião 2000-2006 — Produtos associados às actividades turísticas

Objectivo: Desenvolvimento regional e conservação do património

Intensidade ou montante do auxílio: 60 % brutos dos investimentos até ao limite de 0,8 milhão de euros

Duração: Até ao final de 2006

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

http://europa.eu.int/comm/sg/sgb/state_aids

Notificação prévia de uma operação de concentração

(Processo COMP/M.2277 — Degussa-Hüls/SKW Trostberg/Laporte)

(2001/C 37/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 26 de Janeiro de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual as empresas alemãs Degussa-Hüls AG e SKW Trostberg AG, controladas pela E.ON AG, adquirem, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo do conjunto da empresa Laporte plc, Reino Unido, mediante uma oferta pública de aquisição anunciada em 15 de Dezembro de 2000.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Degussa-Hüls: produtos químicos tradicionais e especializados,
- SKW Trostberg: produtos químicos tradicionais e especializados e processos químicos,
- E.ON: abastecimento de gás e electricidade, produtos químicos, telecomunicações, petróleo, embalagem, alumínio e comércio geral,
- Laporte: produtos químicos tradicionais e especializados.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2277 — Degussa-Hüls/SKW Trostberg/Laporte, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70
B-1000 Bruxelas
[fax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo COMP/M.2294 — Etex Group/Glynwed Pipe Systems)

(2001/C 37/11)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 26 de Janeiro de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa Etex Group SA, pertencente ao grupo Etex e controlada pela Fineter SA, adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo da divisão de sistemas de tubagem da empresa Glynwed International plc, mediante uma aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Etex Group SA: fabrico, comercialização e distribuição de materiais de revestimento, plásticos (principalmente sistemas de tubagem e respectivos componentes), painéis, produtos para pavimentos e paredes e outros materiais de construção,

— Divisão de sistemas de tubagem da Glynwed: fabrico, comercialização e distribuição de sistemas de tubagem e respectivos componentes.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2294 — Etex Group/Glynwed Pipe Systems, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70
B-1000 Bruxelas
[fax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo COMP/M.2280 — BASF/Bertschi/Hoyer/VTGL/JV)

Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado

(2001/C 37/12)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 25 de Janeiro de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual as empresas alemãs BASF Aktiengesellschaft, Hoyer GmbH e VTG-Lehnkering AG e a empresa suíça Bertschi AG adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da nova empresa alemã rail4chem Eisenbahnverkehrsgesellschaft mbH (rail4chem).

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- BASF Aktiengesellschaft: gás natural, petróleo, produtos químicos de farmacêuticos,
- Bertschi AG: serviços de fretamento,
- VTG-Lehnkering AG: em particular, serviços de logística,
- Hoyer GmbH: logística e serviços de fretamento,
- rail4chem: transporte de mercadorias por via férrea.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 ⁽³⁾, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na Comissão.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2280 — BASF/Bertschi/Hoyer/VTGL/JV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70
B-1000 Bruxelas
[fax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

⁽³⁾ JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo COMP/M.2324 — Sanmina Corporation/AB Segerström & Svensson)****Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado**

(2001/C 37/13)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 26 de Janeiro de 2001, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 ⁽²⁾, através da qual a empresa Sanmina Corporation («Sanmina»), EUA, adquire, na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo do conjunto da empresa AB Segerström & Svensson («Segerström & Svensson»), Suécia, mediante uma oferta pública de aquisição anunciada em 26 de Janeiro de 2001.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Sanmina: serviços de produção electrónica para fabricantes de equipamento original nos sectores da comunicação, do material industrial e médico e informático, em especial painéis de circuitos impressos e testes e montagem de sistemas completos,
- Segerström & Svensson: essencialmente, quadros para os sectores das telecomunicações, da transmissão de dados e dos veículos automóveis.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 ⁽³⁾, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na Comissão.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.2324 — Sanmina Corporation/AB Segerström & Svensson, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Rue Joseph II/Jozef II-straat 70
B-1000 Bruxelas
[fax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

⁽³⁾ JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

III

(Informações)

COMISSÃO

CONVITE À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

Iniciativa Europeia para a democracia e os direitos humanos publicada pela Comissão Europeia

Apoio aos centros de reabilitação de vítimas da tortura

(2001/C 37/14)

1. Referência de publicação

SCR-E/111916/C/G.

2. Programa e fonte de financiamento

Iniciativa Europeia para a democracia e os direitos humanos.

Apoio aos centros de reabilitação de vítimas da tortura.

Rubricas orçamentais: B5-813 (centros situados na União Europeia),

B7-701 (centros situados fora da União Europeia).

3. Natureza das actividades, área geográfica e duração do projecto

a) A presente iniciativa europeia reúne as rubricas orçamentais para a promoção dos direitos humanos, a democracia e a prevenção dos conflitos em países terceiros em relação à UE. No contexto do presente convite para a apresentação de propostas, as organizações interessadas apenas podem solicitar o financiamento de actividades de apoio à reabilitação de vítimas de tortura (ou respectivas famílias) ou seja, actos de violência que causem dores ou sofrimentos profundos ou outras formas de crueldade ou punições agravadas ou deliberadas, tratamentos desumanos ou degradantes sempre que:

i) a pessoa envolvida nesses actos ou que os autorize for um funcionário público ou exercer funções oficiais; ou

ii) esses actos forem cometidos por um grupo, por razões políticas;

b) Área geográfica: Estados-Membros da UE e todos os países beneficiários do programa;

c) Duração máxima do projecto: 36 meses.

Para mais informações, ver o Guia do Candidato referido no ponto 12.

4. Montante total disponível para o presente convite à apresentação de propostas

12 milhões de euros, 6 milhões dos quais para os centros no interior da UE e 6 milhões para os centros situados fora da UE.

5. Montantes mínimo e máximo das subvenções

a) Subvenção mínima por projecto:

300 000 euros para os centros situados na UE e

200 000 euros para os centros situados fora da UE;

b) Subvenção máxima por projecto: Ilimitada.

c) Percentagem máxima dos custos do projecto a financiar pela Comunidade:

60 % para os centros situados na UE, e

80 % para os centros situados fora da UE.

6. Número máximo de subvenções a conceder

Não foi fixado um número máximo de subvenções a conceder.

7. Elegibilidade: quem pode candidatar-se

Os proponentes devem ser organizações sem fins lucrativos, organizações não governamentais, operadores dos sectores privado ou público ou autoridades locais, e devem ter a sua sede na União Europeia ou num país beneficiário. Excepcionalmente, a sede poderá situar-se noutro país terceiro.

8. Data provisória para a notificação dos resultados do processo de adjudicação:

Julho de 2001.

9. Critérios de adjudicação

Ver o ponto 2.3 do Guia do Candidato referido no ponto 12.

10. Formulário de candidatura e informações a apresentar

As candidaturas devem ser apresentadas utilizando o **modelo de formulário de candidatura** anexo ao Guia do Candidato mencionado no ponto 12, devendo ser rigorosamente respeitados o modelo e instruções dele constantes. O candidato deverá fornecer, em relação a cada candidatura, **um original assinado e cinco cópias**.

11. Prazo para a apresentação de candidaturas**Segunda-feira, 2 de Abril de 2001, às 16 horas.**

As propostas recebidas pela autoridade adjudicante após este prazo não serão tomadas em consideração.

12. Informações pormenorizadas

É possível obter informações pormenorizadas sobre o presente convite à apresentação de propostas no Guia do Candidato, publicado juntamente com o presente aviso no sítio Internet do SCR:

http://europa.eu.int/comm/scr/tender/index_en.htm

Todas as questões relativas ao presente convite à apresentação de propostas deverão ser enviadas por correio electrónico (mencionando a referência de publicação do presente convite à apresentação de propostas indicada no ponto 1) para

Claudine.Delvoye@cec.eu.int

Todos os candidatos são incentivados a consultar regularmente a página da Internet acima referida antes do termo do prazo para a apresentação das candidaturas, visto que a Comissão publicará as perguntas mais frequentes e as correspondentes respostas.
